

Id: 98703



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Ministro Sydney Sanches – Presidente

Ministro Octávio Gallotti – Vice-Presidente

Ministro Célio Borja

Ministro Bueno de Souza

Ministro Pedro Acioli

Ministro Roberto Rosas

Ministro Antonio Vilas Boas

Dr. Aristides Junqueira Alvarenga – Procurador-Geral Eleitoral

Dr. Sebastião Duarte Xavier – Diretor-Geral da Secretaria

SUMÁRIO

	Págs.
Jurisprudência	629
Legislação	711
Índice Temático	717
Índice Numérico.....	721

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 10.739

(de 2 de maio de 1989)

Recurso nº 8.168 – Classe 4ª Paraná (Curiúva)

Agravante: José Renato Bot, candidato a Prefeito pela coligação PMDB/PTB.

Votação. Anulação. Preclusão.

Não tendo havido, no momento da apuração, a impugnação de que trata o art. 169 do Código Eleitoral, nem se demonstrando a impossibilidade de fazê-lo, a matéria resulta irremediavelmente preclusa, ex vi do art. 259 do CE.

Agravo de instrumento improvido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de maio de 1989 – *Francisco Rezek*, Presidente – *Bueno de Souza*, Relator – *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 31.10.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, tomo por relatório o parecer do Ministério Público Eleitoral, que figura entre fls. 37/38:

“Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Renato Bot, candidato a Prefeito pela coligação Partido do Movimento Democrático Brasileiro e Partido Trabalhista Brasileiro, do despacho que negou seguimento ao recurso especial contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná que, por preclusão, não conheceu do pedido de anulação de eleições.

O agravante, após descrever as inúmeras irregularidades que ocorreram no pleito de Curiúva: fraudes, abuso de poder econômico, atitudes suspeitas do Juiz Eleitoral, afirma que os Fiscais

e Delegados do PMDB foram impedidos de fiscalizar e apresentar impugnações.”

2. Acrescento que referido parecer assim se pronunciou:

“A principal alegação formulada por José Renato Bot, e a única capaz de derrubar o acórdão do Tribunal Regional que aplicou o art. 169 do Código Eleitoral, é a que diz respeito ao impedimento de fiscalização e apresentação de impugnação, o que afastaria a preclusão declarada.

Desse relevante fato, não há qualquer prova nos autos. Nenhuma testemunha afirmou que foram apresentadas impugnações na época própria, não tendo sido recebidas nem apresentadas em ata por arbitrariedade de membros de Juntas Eleitorais ou de Mesários. Ninguém afirmou que os Fiscais foram impedidos de fiscalizar.

O agravante não conseguiu elidir os argumentos do despacho de fl. 31, que negou seguimento ao recurso porque a decisão do Tribunal não foi contrária à lei. Não havendo impugnação tempestiva, nem prova da impossibilidade de apresentá-la, está caracterizada a preclusão.”

3. É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, tenho como rigorosamente corretas as ponderações constantes desse judicioso parecer, que venho de transcrever.

Acrescento, apenas, que nem mesmo a reclamação primeira, dirigida pelo impugnante ao douto Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, fls. 8 a 12, em 1º de dezembro de 1988, contém a mínima alusão que seja a qualquer impugnação que o candidato, inconformado, tivesse manifestado, na consonância do art. 169 do Código Eleitoral.

A preclusão era, assim, de completa evidência, razão pela qual, não havendo ilegalidade no despacho agravado, nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.168 – Cls. 4ª – Ag. – PR – Relator: Ministro Bueno de Souza.

Agravante: José Renato Bot, candidato a Prefeito pela coligação PMDB/PTB (Adv.: Dra. Selma Miranda de Paula).

Decisão: Negou-se provimento ao agravo. Unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Pedro Acioli, Vilas Boas, Orlando Aragão e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.759

(de 5 de maio de 1989)

Recurso nº 8.147 – Classe 4ª

Sergipe (7ª Zona – Frei Paulo)

Recorrente: Diretório Regional do Partido da Frente Liberal, por seu Delegado.

Recorrido: Manoel Soares de Souza, Prefeito eleito, pelo PMDB.

Recurso especial. Interposição contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento, assim convalidando decisão de Juiz Eleitoral, inadmitindo o processamento de recurso eleitoral.

Impugnação versante sobre irregularidades de guarda de urnas após abertas e autenticadas de cédulas.

Tempestividade da interposição do recurso eleitoral. Juízo de admissibilidade exercido também pelo TRE.

Recurso provido para, afastada a preclusão, ser processado o recurso eleitoral, para o devido julgamento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de maio de 1989 – Francisco Rezek, Presidente – Bueno de Souza, Relator – Francisco José Teixeira de Oliveira, Vice-Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicado no DJ de 1º.11.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, o Partido da Frente Liberal – PFL, por seu Delegado Regional, interpôs o presente recurso especial com fundamento no art. 276, I, a, do Código Eleitoral (fls. 83/94) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe (fls. 77/80) que negou provimento a agravo de instrumento com o qual se insurgira contra decisão do Juiz Eleitoral da 7ª Zona, negando seguimento a recurso eleitoral do agravante, ora recorrente, havido por intempestivo.

2. Das reiteradas alegações do recorrente colhe-se, em resumo, que, quando da apuração dos votos da 7ª Zona Eleitoral, relativos ao Município de Frei Paulo, na eleição de 15 de novembro último, os Delegados e Fiscais do PFL se surpreenderam com o elevado número de votos nulos para Prefeito, verificados por ocasião da respectiva contagem. Ao exame das cédulas, prossegue o recorrente, observou-se que nelas constavam assinalados votos para ambos os candidatos, sendo que os sinais “X” nelas lançados estavam marcados com tinta azul, mas de tonalidades visivelmente discrepantes. Daí haver o Delegado do recorrente impugnado a Urna nº 35, no ato de separação das cédulas pelos escrutinadores.

3. Quanto a essa impugnação, lê-se o seguinte, nas razões do recurso eleitoral cujo seguimento foi denegado (fl. 10):

“(…) sendo acatada pela Junta Apuradora, em sua maioria, sendo que o único voto contra foi o do Presidente da Junta. Decidido pela impugnação da urna, foi essa contada em separado, porém, ao final dos trabalhos de apuração, o MM. Juiz-Presidente da Junta, de sua deliberação, resolveu que quem ali decidia era ele próprio e que a urna seria considerada definitivamente apurada, desconsiderando a decisão da Junta, o que é por demais irregular, e que seja levado ao conhecimento desta egrégia Corte de Justiça.”

4. E prosseguem as razões daquele recurso, explicando (fl. 11):

“II – Após o fato anteriormente narrado, observou-se, pelos Fiscais de partido, Delegados e candidatos presentes à apuração das urnas da cidade de Frei Paulo/SE, que as mesmas não cobriam a tranca que dava acesso à urna, podendo ser aberta sem destruição do lacre, o que aconteceu com todas as urnas apuradas na 7ª Zona, em especial as da cidade de Frei Paulo/SE, justamente as que não eram de saco;

III – Surgido esse fato, nos obrigou a impugnar daí em diante todas as outras que ainda faltavam ser apuradas, mesmo não tendo sinais de violação, já que era possível abri-las sem deixar sinais de violação, o que, sempre que se impugnava, não era acolhido pela Junta Apuradora, já que não existiam os sinais necessários para ser acolhida pela Junta;

IV – Após os fatos mencionados, tomamos conhecimento que as urnas foram guardadas em um dos quartos do Fórum, fora da visibilidade dos Fiscais e de toda a população que se encontrava à frente do Fórum local, onde inclusive os policiais foram autorizados pelo Juiz Eleitoral a atirar em quem tentasse ter acesso às urnas, o que infringiu clamorosamente o disposto no art. 155, § 2º, do CE, c.c. o art. 32, § 2º, da Resolução nº 14.546, de 25.8.88, do TSE, *in verbis*: ‘A urna ficará permanentemente à vista dos interessados e sob a guarda de pessoa designada pelo Presidente da Junta Eleitoral’;

V – Após os fatos citados, o número de votos brancos diminuía consideravelmente, o que nos

leva a crer tenham sido preenchidos na calada da noite por alguém, em benefício do candidato de nº 15 (PMDB), pois os fatos ocorridos justificam por demais tal acusação;

VI – Os fatos assustadores foram surgindo. Até cédulas sem a autenticação dos Mesários foram encontradas nas urnas e computadas como válidas pela Junta Apuradora, desobedecendo às disposições legais, além de não cumprir as determinações no que concerne à abertura das urnas, fugindo da presença dos Fiscais e Delegados de partido;

VII – Das urnas apuradas na 7ª Zona, referentes à cidade de Frei Paulo/SE, somente duas foram de saco, o que tornava mais difícil sua violação, o que reforça ainda mais a certeza de que todas as outras foram abertas e violadas; (...)"

5. O recurso postulava a realização de exame grafotécnico de todas as cédulas das urnas apuradas na 7ª Zona, referentes ao Município de Frei Paulo, "a fim de se confirmar a denúncia" e de se determinarem as providências cabíveis.

6. Depois de ordenar a instrução dos autos com cópia da ata geral de apuração, o Dr. Juiz Eleitoral decidiu, *verbis* (fl. 19):

"Cuida-se de recurso interposto pelo Delegado do Partido da Frente Liberal – PFL, contra decisões da Junta, que não acatou suas impugnações.

A interposição, todavia, ocorrera a destempo, como aliás se infere das próprias certidões de fls. 12 e 13, que instruem as razões do recurso.

Por sua vez, a ata geral de apuração, reafirma a inexistência de interposição de tais recursos, em tempo hábil, subvertendo a disciplina insculpada no § 2º do art. 169 do Código Eleitoral, que impõe a imediatidade da interposição de tais recursos, assegurando prazo maior apenas para sua fundamentação: 48 horas.

Assim, está mais do que caracterizada a sua intempestividade.

Por tais fundamentos deixou de dar prosseguimento ao recurso."

7. Irresignado, o PFL buscou socorro junto ao TRE, por mandado de segurança (fls. 1/2) e, logo após, por agravo de instrumento (fls. 66/69), sustentando-se a incompetência do Juiz Eleitoral para cercar o andamento do recurso eleitoral por suposta extemporaneidade de sua interposição, de modo a que o TRE apreciasse aquela impugnação recursal.

8. O TRE, primeiramente, assim se pronunciou (fl. 42):

"Como a questão só pode ser discutida em uma só via, o mandado perde seu objeto para que, no agravo, a questão seja apreciada (...)"

Já no tocante ao agravo, decidiu, por maioria (fl. 77):

"Agravo de instrumento contra despacho de Juiz Eleitoral que considera intempestivo recurso interposto contra decisão da Junta Apuradora.

Impugnação de urna. Perícia nas cédulas. Pressupostos.

1. O Juiz Eleitoral pode deixar de dar seguimento a recurso interposto contra decisão da Junta Apuradora se o considera intempestivo a teor do § 2º do art. 169 do Código Eleitoral.

2. Inexiste no Direito Eleitoral a figura da impugnação da urna, depois desta aberta e contados os votos, não podendo tal medida substituir a impugnação voto a voto, que não ocorreu.

3. A perícia, para constatar vícios nas cédulas, só pode ser apreciada quando, aberta a urna, faz-se a impugnação voto a voto, apelo que, mesmo não acatado, é objeto de recurso imediato, junto com o qual, a teor do objeto de recurso imediato, junto com o qual, a teor do art. 172, virão tais cédulas em invólucro lacrado para o exame inicial desta Corte sobre a conveniência, ou não, da perícia requerida.

4. Irregularidades outras inexistentes e serôdias (...)"

9. O presente recurso especial dá como vulnerado o art. 169, § 2º, do Código Eleitoral, que não autoriza a inadmissão do recurso eleitoral pelo Juízo do primeiro grau.

10. Admitido, dele deu-se ciência ao Prefeito Municipal e este, por advogado, o contra-arrazoou (fls. 95/97).

11. Do parecer da Procuradora Raquel Elias Ferreira, aprovado pelo ilustre Vice-Procurador-Geral Ruy Ribeiro Franca, leio os tópicos seguintes (fls. 109/110):

"2. O recurso especial, fundado no art. 276, I a, do Código Eleitoral, deduz ofensa aos arts. 169, § 2º, e 155, § 2º, da mesma Lei. Defende a tempestividade do recurso contra a decisão da Junta, interposto às três horas da manhã do dia em que, por volta dessa mesma hora, concluíam-se a apuração. Somente após aberta e iniciada a contagem da urna, pôde o Delegado do partido perceber a existência de dois quadriláteros marcados com tinta e grafia diferentes nas cédulas e, então, impugnar a urna.

3. Sustenta ainda o recorrente que as urnas não ficaram à vista dos interessados, mas foram encerradas em uma das dependências do Fórum local, sob vigilância da polícia. Não teria havido oportunidade nem meios para impugnar, de imediato, essa prática contrária à letra do art. 155, § 2º, do referido Código."

(Omissis.)

"Ao contrário do que concebe o recorrido, houve, na origem, decisão acerca do guardar as urnas.

Considerou o Tribunal que a matéria estava preclusa.

6. Com efeito, o Código Eleitoral dispõe que o Presidente da Junta Eleitoral designe pessoa para guarda de urna, que deverá ficar permanentemente à vista dos interessados. O modo como será feita essa vigilância pública não pode, porém, prejudicar a incolumidade do objeto guardado, em desprovelo das eleições, nem impossibilitar o fiel

exercício da responsabilidade do guardador da urna. Compete, pois, ao Presidente da Junta Eleitoral administrar estes antagonismos, dentro das possibilidades que o local de cada eleição oferece, para fiel cumprimento da lei.

7. Vê-se bem, por isso, que uma impugnação em torno do art. 155, § 2º, do Código Eleitoral deve ser oferecida apenas enquanto perdura a situação a examinar e nunca após a abertura da urna, como no caso em debate. Portanto, o acórdão recorrido não viola o citado preceito, ao apenas considerar preclusa a arguição. Opino pelo não-conhecimento do recurso quanto a esta matéria."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, o Direito Eleitoral, ao conferir ao Poder Judiciário, através dos órgãos que integram a Justiça Eleitoral, a tutela jurisdicional da atividade político-partidária, a par da incumbência de disciplinar, superintender e fiscalizar a realização de pleitos partidários de modo a assegurar a confiabilidade pública quanto ao efetivo respeito às mesmas normas, princípios e objetivos fundamentais da República (CF, arts. 1º e 3º), dispõe também sobre o processo eleitoral, o que, aliás, tanto mais se justifica e recomenda quanto é certo que o Direito Eleitoral também institui direitos subjetivos individuais, a cujo respeito freqüentemente surgem litígios. É de toda evidência que foi investido dessa missão constitucional em obséquio a seus atributos específicos (conhecimento da lei e imparcialidade) que, certamente, se robustecem pela sua forma peculiar de atuação: jurisdicional, judicial ou mesmo, quando administrativa, predominantemente *judicialiforme*.

2. Assim, não de se compreender as normas do Direito Eleitoral que criam verdadeiras figuras de ação, disciplinando-lhes o processo e modelando-lhes o procedimento.

3. Entre os institutos processuais de que o Direito Eleitoral amplamente se utiliza está o dos recursos eleitorais.

A propósito, convém ter presente que, no processo eleitoral, quase sempre os interesses ou direitos políticos individuais convivem ou se entrelaçam com direitos e interesses coletivos, públicos ou sociais.

Assim também, relativamente às figuras de recurso, contém o processo eleitoral normas concernentes à competência, enquanto a admissibilidade de cada recurso está sujeita aos cânones legais, que, por sua vez, refletem garantias constitucionais.

Daí que o juízo de admissibilidade deva, necessariamente, distribuir-se pelas instâncias correlacionadas à mesma finalidade última de decidir a lide eleitoral.

4. O Juízo de origem não pode, portanto, de modo exaustivo e cabal, inadmitir o recurso junto a ele interposto. O ato de admissão ou inadmissão deve, por sua vez, sujeitar-se à impugnação, exercendo-se o juízo de admissibilidade no Juízo de origem, mas, também, no Juízo de destino do recurso. Cumpre,

pois, a este Tribunal interpretar o alcance do que preceitua o Código Eleitoral, *verbis*:

"Art. 169. À medida que os votos forem sendo apurados, poderão os Fiscais e Delegados de partido, assim como os candidatos, apresentar impugnações que serão decididas de plano pela Junta.

(*Omissis*.)

§ 2º De suas decisões cabe recurso imediato, interposto verbalmente ou por escrito, que deverá ser fundamentado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que tenha seguimento."

5. Verifico que o douto Juiz Eleitoral e o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe interpretaram os dizeres da lei, como a autorizar o Juízo *a quo* a inadmitir, *definitivamente*, o recurso, sob o argumento da intempestividade. Considero esta compreensão comprometida do princípio da recorribilidade das decisões, consagrado no Código Eleitoral (arts. 257 e ss., entre outros dispositivos).

6. De fato, não é intempestiva a interposição do recurso, à luz do art. 169, § 2º, do Código Eleitoral, pois a ata explicitamente esclarece que os trabalhos de apuração tiveram início na noite do dia 15. Pois bem, a petição de interposição de recurso, reproduzida à fl. 3, e despachada pelo MM. Juiz em ata, esclarece ter sido o mesmo interposto às 3 (três) horas da madrugada. Não vejo, portanto, como poderia ser mais imediata sua interposição. Em verdade, poderia ele ter sido interposto até oralmente (isto é, imediatamente, art. 169, § 2º, citado).

7. Acentue-se que há nos autos afirmações, em princípio, comprometedoras do desempenho do douto Juiz Eleitoral, a quem se inculca a prática de excessos; e isso, com respaldo em declarações de pessoas presumivelmente respeitáveis da Comarca. Interposto o recurso no dia 17, se a ata informa que esse recurso foi interposto às 3 (três) horas da madrugada e se, na madrugada do dia 17, ainda prosseguiram os trabalhos de contagem de votos, os autos contêm elementos suficientes para concluir que o recurso é tempestivo, ao contrário do que foi considerado pelo Juízo de origem, que lhe negou seguimento.

8. Ante o exposto, o Tribunal deveria ter provido o agravo, fazendo subir o recurso eleitoral para apreciação do alegado, e determinado a realização de perícia técnica das cédulas supostamente adulteradas, na eleição para Prefeito do Município de Frei Paulo, cabendo ainda frisar a relevância da impugnação, em que possa induzir a infringência do art. 133, § 3º, do Código Eleitoral, constando não terem sido as urnas devidamente reforçadas com o lacre previsto em lei.

9. Na linha dessas considerações, voto pelo provimento do recurso especial a fim de que o Tribunal Regional possa examinar e decidir o recurso eleitoral interposto pelo partido, como for de direito.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.147 – Cls. 4ª – SE – Relator: Ministro Bueno de Souza.

Recorrente: Diretório Regional do Partido da Frente Liberal, por seu Delegado.

Recorrido: Manoel Soares de Souza, Prefeito eleito, pelo PMDB (Adv.: Dr. Netônio Machado).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Usou da palavra, pelo recorrente, Dr. Emani Gurgel.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Francisco José Teixeira de Oliveira, Vice-Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

ACÓRDÃO Nº 10.865

(de 12 de setembro de 1989)

Habeas Corpus nº 149 – Classe 1ª – São Paulo (São Paulo)

Recorrentes: Márcia Angélica Corrêa da Silva, em causa própria, Armando Corrêa da Silva e José Teixeira.

Habeas corpus. Crime de desobediência (CE, art. 347). Ausência de lesão ao princípio da indivisibilidade da ação penal.

Recurso ordinário desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de setembro de 1989 – *Francisco Rezek*, Presidente, *Vilas Boas*, Relator – *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 1º.11.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, acolhendo representação de vários filiados do Partido Municipalista Brasileiro, o TRE de São Paulo determinou à Comissão Especial de Propaganda Eleitoral da referida agremiação política que incluísse, no prazo de 24 horas, “os representantes, candidatos que são à Câmara Federal e à Assembléia Estadual, no tempo de propaganda usufruído pelo partido, quer no rádio, quer na televisão” (fls. 47/50).

2. Essa determinação, contudo, foi supinamente ignorada, razão por que o Ministério Público denunciou Armando Corrêa da Silva, Márcia Angélica Corrêa da Silva e José Teixeira, membros da aludida comissão de propaganda, por crime de desobediência, com base no art. 347 do Código Eleitoral.

3. Os denunciados impetraram ordem de *habeas corpus*, objetivando trancar a ação penal, mas o colendo Regional indeferiu-lhes a pretensão, em acórdão unânime (fls. 71/73).

4. Irresignados, recorrem ordinariamente os vencidos a esta Corte, alegando, em síntese, que a de-

núncia ofendeu o princípio da inviolabilidade da ação penal, o que acarretaria a sua insubsistência por ausência de justa causa (fls. 76/77).

5. A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina no sentido do desprovimento do recurso (fls. 84/86).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, para concluir pelo desprovimento do recurso, assim argumentou o ilustre parecerista Dr. Geraldo Brindeiro, com aprovação do eminente Procurador-Geral Eleitoral (fls. 85/86):

4. “Na verdade, os dados obtidos no inquérito policial, constantes também dos dois acórdãos do TRE (fls. 47/50 e 53/54), são inteiramente suficientes para instruir a denúncia, como, aliás, confirma o MM. Juiz de Direito da 1ª Zona Eleitoral (fls. 18/20). Os acusados não negaram, em momento algum, perante o Tribunal, sua condição de membros da ‘Comissão Especial de Propaganda Eleitoral’ do PMB.

5. A denúncia, por outro lado, do ponto de vista processual, foi formulada corretamente. Os acusados estão nela individualizados e qualificados. E a jurisprudência tem admitido a descrição genérica dos fatos, sem especificar a conduta particular de cada um dos acusados; em casos de delitos cometidos coletivamente.

6. Finalmente, nenhuma violação há na denúncia do princípio da indivisibilidade da ação penal a que se refere o art. 48 do Código de Processo Penal. A melhor doutrina nacional e estrangeira reconhece que o objetivo de tal princípio é, fundamentalmente, preservar a moralidade e não impedir o início da ação penal. Seria evidentemente imoral e ilegal deixar de denunciar um dos autores do crime por mero capricho. No entanto, se as investigações não permitiram de imediato o conhecimento de todos os autores, isso certamente não pode ser empecilho à instauração da ação penal.”

Nada tendo a acrescentar às bem-articuladas razões do douto parecer, acolho-as integralmente para negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

HC nº 149 – Cls. 1ª – SP – Relator: Ministro Vilas Boas.

Recorrentes: Márcia Angélica Corrêa da Silva, em causa própria, Armando Corrêa da Silva e José Teixeira (Adv.: Dra. Márcia Corrêa da Silva).

Decisão: Negou-se provimento ao recurso. Unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.869

(de 12 de setembro de 1989)

**Mandado de Segurança nº 1.143 – Classe 2ª
Ceará (36ª Zona – São Gonçalo do Amarante –
Município de Paracuru)**

Impetrante: Coligação dos Partidos do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB e Partido Liberal – PL.

Julgamento. Pauta. Publicação. Prazo de 24 horas. Aplicação do art. 92 do Regimento Interno do TSE. Distinção entre início do prazo e início da contagem. O Regimento Interno trata de início da contagem. Não-aplicação do disposto no art. 184 do Código de Processo Civil – CPC.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, denegar a segurança, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de setembro de 1989 – *Francisco Rezek*, Presidente – *Roberto Rosas*, Relator – *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 24.10.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, a coligação do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB e Partido Liberal – PL impetra mandado de segurança contra ato do Sr. Ministro-Relator do Recurso nº 8.387, que levou a julgamento o referido recurso sem observação do decurso de tempo após a publicação da pauta.

2. A Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do Subprocurador-Geral Geraldo Brindeiro, opina pelo não-conhecimento, e se conhecido, pela denegação.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, a 26 de junho, o referido recurso foi incluído na pauta de julgamento, publicada nessa data. No dia seguinte, 27 de junho, o feito foi a julgamento, não sendo conhecido. O impetrante alega ser excluído do cômputo o dia do julgamento (26.6) e iniciando-se o prazo a partir de 27.6, não decorrendo o espaço regimental de 24 horas, impedindo a sustentação oral.

2. Esclareça-se, inicialmente, que a impetração ocorreu antes do trânsito em julgado da decisão decorrente do julgamento do referido recurso. Logo, entendendo não ocorrer a hipótese da Súmula nº 268, porque não é mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado. Por isso, conheço do pedido.

3. As regras do processo eleitoral têm nota destacada, qual seja, a celeridade processual a fim de que os julgamentos sejam rapidamente efetuados, e o ideal é a pronta prestação jurisdicional. Por isso, há sensível redução de prazos e recursos, sem que haja qualquer contestação por tal diretriz. Na época do registro, por força da Lei Complementar nº 5, são até dispensadas as pautas de julgamento. Assim, não tem adequação invocar-se dispositivo do CPC, quando o Regimento Interno do TSE dispunha sobre a matéria, porque o CPC apenas é aplicado subsidiariamente (RITSE, art. 94). Sobre prazos, o art. 92 do Regimento Interno do TSE dispõe que se iniciam com a publicação no *Diário da Justiça*. Logo, volta-se à distinção entre início do prazo e início da contagem segundo o art. 184 do Código de Processo Civil – CPC. Ora, o art. 92 do Regimento inicia o *curso*, e, portanto, a contagem a partir da publicação. Acresce ainda singular situação diversa dos outros graus de Justiça. Todos os Tribunais reúnem-se até às 18 horas. O TSE reúne-se às 18h30min. Logo, publicado o *Diário da Justiça*, e distribuído até às 18 horas. Logo, decorridas 24 horas até o dia seguinte.

4. Acentue-se, ainda, que a impetrante interpôs recurso extraordinário, alegando os mesmos argumentos alinhados nesta impetração, porém o eminente Presidente não admitiu o recurso extremo (DJ 1989 – p. 13929).

5. Em conclusão, conheço da impetração; porém, voto pela denegação.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

MS nº 1.143 – Cls. 2ª – CE – Relator: Ministro Roberto Rosas.

Impetrante: Coligação dos Partidos do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB e Partido Liberal – PL (Adv.: Drs. Marcelo Vinícius Gouveia Martins e Francisca Fátima Pinto de Souza).

Decisão: Denegou-se a segurança. Unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.875

(de 14 de setembro de 1989)

**Recurso nº 8.403 – Classe 4ª – Ceará
(44ª Zona – Santana do Acaraú)**

Recorrente: João Ananias Vasconcelos, Prefeito eleito pelo PSB.

Votação. Nulidade. Numeração das cédulas em ordem continuada. Fraude incomprovada.

A só numeração das cédulas em ordem continuada, resultante de equívoco involuntário da Mesa e sem fraude comprovada, não enseja a nulidade da votação.

Recurso especial. Falta de interesse.

Não se conhece do recurso visando anulação da votação de uma Seção Eleitoral, face à diplomação do recorrente, sendo irrelevante o resultado do julgamento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de setembro de 1989 – *Francisco Rezek*, Presidente – *Miguel Ferrante*, Relator – *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 23.10.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): João Ananias Vasconcelos, candidato eleito à Prefeitura Municipal de Santana do Acaraú, Ceará, com fulcro no art. 276, I, letras a e b, do Código Eleitoral, interpõe recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, pelo qual foi reformada a decisão da Junta Apuradora da 44ª Zona Eleitoral.

2. Aduz, em síntese, o recorrente que a numeração das cédulas oficiais estava errada, "já que seguia a ordem continuada, iniciando no número 1 (um) até o número de ordem do último eleitor a votar"; que, por isso, decidiu a Junta Apuradora, com respaldo no art. 24, inciso IV, da Resolução nº 14.546, de 25.8.88, c.c. o art. 12, inciso I, § 3º, da Resolução nº 14.594, de 13.9.88, anular a votação, pois comprometido "o sigilo do voto"; que a decisão do TRE foi contrária à legislação e à jurisprudência, sendo necessária sua reforma.

3. Contra-razões da Procuradoria Regional Eleitoral, à fl. 23, pela improcedência do recurso, "porque não revelado cabalmente haver a irregularidade da numeração das cédulas comprometido o sigilo do voto", assim como "falta interesse do recorrente ao presente apelo, porque já eleito e diplomado, sendo irrelevante, para ele, o resultado do recurso".

4. Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, à fl. 29, opinando, preliminarmente, pelo não-conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não-provimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): A Corte Regional assentou, com propriedade, que a só numeração das cédulas em ordem continuada, resultante de equívoco involuntário e sem fraude comprovada, não enseja nulidade de votação. E enfatiza: "Dos autos não se percebe a ocorrência de qualquer quebra de sigilo nem que a numeração continuada tenha sido resultante de fraude, senão de equívoco involuntário da Mesa, igualmente não se podendo apontar qualquer prejuízo".

Ademais, cabe observação do ilustre Procurador Regional Eleitoral de que, "a rigor, falta interesse do recorrente ao presente apelo, porque já eleito e di-

plomado, sendo irrelevante, para ele, o resultado do recurso".

A essas considerações, não conheço do recurso.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Vilas Boas: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.403 – Cls. 4ª – CE – Relator: Ministro Miguel Ferrante.

Recorrente: João Ananias Vasconcelos, Prefeito eleito pelo PSB (Adv.: Dr. Gerardo Rodrigues de Albuquerque Filho).

Decisão: Após o voto do Sr. Ministro-Relator que não conhecia do recurso, pediu vista o Sr. Ministro Vilas Boas.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Vilas Boas, Orlando Aragão e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

VOTO (VISTA)

O Senhor Ministro Vilas Boas: Senhor Presidente, pedi vista destes autos para conferir alegação do recorrente de que a decisão recorrida teria divergido de julgados do TSE, todos sustentando que a inobservância da formalidade de numeração das cédulas em séries de 1 a 9 comprometeria o sigilo do voto e acarretaria, por si só, a plena nulidade da votação.

2. Há, realmente, decisões nesse sentido, como v.g. a que foi prolatada no Rec. nº 3.987-MT, Relator o eminente Ministro Márcio Ribeiro, o que levaria, em princípio, ao conhecimento do recurso, por divergência jurisprudencial.

3. Entretanto, o eminente Relator baseou-se em outro fundamento para não conhecer do recurso, qual seja o da falta de interesse do recorrente, tendo em vista que, já eleito e diplomado, seria irrelevante para ele o resultado do presente recurso.

4. Atendo-me a esse fundamento, que me parece decisivo, adiro ao voto do eminente Ministro Miguel Ferrante, para também não conhecer do recurso.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.403 – Cls. 4ª – CE – Relator: Ministro Miguel Ferrante.

Recorrente: João Ananias Vasconcelos, Prefeito eleito pelo PSB (Adv.: Dr. Gerardo Rodrigues de Albuquerque Filho).

Decisão: Não se conheceu do recurso. Unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.883

(de 14 de setembro de 1989)

**Recurso nº 8.510 – Classe 4ª – Agravo
Pernambuco (41ª Zona – Caruaru)**

Agravante: *União Opositorista de Caruaru*, coligação formada pelo PTB/PDT/PFL/PDS.

Agravado: *Frente Popular de Caruaru*, coligação PMDB/PSD/PCB/PC do B.

Candidato a Prefeito. O prazo de recurso contra a diplomação conta-se da sessão em que teve esta lugar, revestida de suficiente publicidade.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de setembro de 1989 – *Francisco Rezak*, Presidente – *Octávio Gallotti*, Relator – *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 24.10.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Octávio Gallotti (Relator): A controvérsia está bem exposta no parecer do eminente Vice-Procurador-Geral Eleitoral, que adoto como relatório (fls. 81/84):

“1. A coligação denominada *União Opositorista de Caruaru* agrava de instrumento, inconformada com o despacho denegatório do recurso interposto contra a expedição de diplomas aos candidatos eleitos nas eleições de 15.11.88 naquele Município, postulando a anulação da apuração e a recontagem dos votos acolhidos em três Zonas Eleitorais.

2. Sustenta o recurso (fls. 3/7):

a) haver o Juiz Eleitoral deixado de intimar os partidos e candidatos para examinarem o relatório da Comissão Apuradora, conforme, segundo entendem os agravantes, a determinação do art. 200 do Código Eleitoral, proclamando, mesmo assim, em 2 de dezembro, os eleitos;

b) que, no dia seguinte, efetuou-se a diplomação, sem intimação a nenhum dos agravantes;

c) que a correspondência do Juiz Eleitoral foi dirigida ao Sr. Antônio G. Rodrigues da Silva, intitulado, pelo próprio Magistrado, de *Presidente* da coligação agravante, somente no dia 7 vindo esta última a ter ciência dos atos praticados (isto é, da proclamação e da diplomação);

d) que houve adulteração de 132 boletins de urna e que os mapas apresentavam o mesmo vício, o que levou a coligação agravante a pedir, ao TRE, requisição de boletins e mapas adulterados (art. 270, CE) e oitiva de testemunhas. Tardando as providências da Corte Regional, a coligação

dirigiu-se ao Juiz de primeiro grau, que permitiu acesso à documentação dita sonegada, que estava alterada, contendo os mapas preliminares sinais de fraude. Foi deferida a juntada aos autos das xerocópias dos originais (observe-se que tais documentos não figuram entre as peças trasladadas);

e) que a Junta descumpriu o mandamento do art. 200 do CE, não permitindo que os agravantes conhecessem o resultado final, o que lhes impossibilitou averiguar resultados incoincidentes em uma mesma Seção, o que levou os candidatos da coligação à condição de derrotados;

f) que os Delegados representantes dos partidos da coligação eram conhecidos do Juiz, que mesmo assim mandou cientificar o por ele Juiz chamado de *Presidente* da coligação;

g) que o despacho rejeitador do apelo, em síntese, teria contrariado o art. 46, I, do Código de Processo Civil; a Súmula nº 409; o art. 270, § 2º, do CE; o art. 234 do CPC e ainda o art. 10 da Lei nº 7.664, de 29.8.88.

3. Parece-nos deva ser mantido o respeitável despacho agravado.

Com efeito, uma questão central se levanta: a da preclusão do recurso contra a diplomação, ocorrida em 3 de dezembro de 1988. O recurso só entrou em 9.12.88, ultrapassando de muito o tríduo legal.

Ora, esse egrégio Tribunal Superior tem decidido, exemplificativamente:

‘Diplomação.

Deputado à Assembléia Legislativa.

Preclusão – art. 259 do Código Eleitoral.

Inelegibilidade prevista na Constituição: inexistência, no caso.

O prazo preclusivo previsto no art. 259 do Código Eleitoral é contado do ato da diplomação, e não da ocorrência de algum fato que determinaria a inelegibilidade.

Inexistindo, no caso, inelegibilidade versada em texto constitucional, não fica afastado o óbice da preclusão.’

Não há dúvida, pois, de que o direito ao recurso já se estiolara.

4. Daí achar-se também preclusa a análise da alegação da afronta aos artigos relacionados no item g supra, visto já haver sido conhecida e decidida pelo acórdão regional, com base nas provas deduzidas, cujo exame, aliás, seria impossível renovar em recurso especial.

5. Mesmo que, para argumentar, não se quisesse aceitar a iniludível ocorrência de preclusão, não haveria, de qualquer maneira, como acolher a alegada infringência dos artigos apontados, a saber:

5.1. Não se vulnerou o art. 46, I, do CPC, visto que a não-admissão de litisconsortes decorreu, como diz o acórdão regional, de *não comprovada* a condição de candidatos a Vereador e, pois, seu interesse processual. Trata-se, desse modo, de matéria de prova, avaliada pelo TRE, e

insuscetível de revisão nesta Corte Superior. Não se vulnera a lei quando se indefere pedido dependente de prova considerada não apresentada pelo interessado.

5.2. Não se afrontou o art. 270, § 2º, do CE, visto não haver prova de que os ora agravantes hajam formulado o requerimento ali previsto, condição para que o Tribunal deliberasse a respeito da pretendida produção de provas.

5.3. Tampouco se viu agredido o art. 10 da Lei nº 7.664/88, posto que de seu inciso III não se pode extrair seja ilegal intimar a coligação por outro meio hábil. A representação da coligação por seus Delegados não exclui seja legítima a intimação do próprio candidato da coligação (fl. 14).

5.4. Também não se nos afigura violado o art. 200 do CE, visto que se refere o dispositivo à permanência do relatório na Secretaria do Tribunal, e não na do Juízo de primeiro grau.

5.5. Também admitiu-se provado, no TRE, não cabendo revitalizar-se a questão nesta instância superior – de que houve proclamação de eleitos, cf. fl. 11, último parágrafo (relatório), e que os documentos de fls. 35/40 e certidão à fl. 41 trazem em si a evidência de comunicação tempestiva a todos os partidos.

6. Na realidade, fica a impressão, *rogata venia*, de que, perdendo a coligação os prazos para recorrer contra a apuração (art. 171, CE) e para pedir recontagem (arts. 179, §§ 5º e 8º; 180, II; art. 181, parágrafo único, e art. 183), resolveu interpor o recurso contra a diplomação, mas ao fazê-lo já se defrontou com a preclusão.

7. Donde opinar-se pelo improvimento do recurso."

VOTO

O Senhor Ministro Octávio Gallotti (Relator): Mostra-se correto o acórdão recorrido, ao estatuir que o prazo para a interposição do recurso começa a fluir da sessão de diplomação (fl. 67) e essa, no caso, revestiu-se de regular publicidade, como atesta o despacho agravado, da lavra do ilustre Desembargador Cláudio de Miranda, Vice-Presidente do Tribunal a quo (fls. 8/9):

"A diplomação, como consta da ata anexa, foi efetivada a 3 de dezembro de 1988. Do fato foram notificados os partidos políticos interessados, através dos ofícios de fls. 22/27, inclusive a *Frente Opositorista de Caruaru* (ofício de fl. 26), não impressionando o que se alega no voto vencido, quanto à inexistência do cargo de *Presidente de coligação*. O que importa é que, através dos mencionados ofícios, todos os partidos coligados tiveram conhecimento da diplomação. Aliás, a diplomação é ato público, solene, festivo. Independe de prova sua realização. Por sinal, no caso, como consta da ata de fls. 17/20, a solenidade teve lugar no auditório da Rádio Difusora de Caruaru, não se podendo pensar, sequer, na possibilidade de não ter chegado sua efetivação ao conhecimento da recorrente.

Como se trata, na espécie, de recurso contra expedição de diploma, deveria ter sido manifestado no prazo de (3) três dias, contado da diplomação (Acórdão-TSE nº 8.778 – BE nº 436).

Ingressando o apelo a 9.12.88, quando a diplomação ocorreu a 3, entendo incensurável o *decisum* que, ao julgá-lo intempestivo, não afrontou disposição legal alguma.

Por esses motivos, inadmito o recurso."

Nego provimento ao agravo.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.510 – Cls. 4ª – Ag. – PE – Relator: Ministro Octávio Gallotti.

Agravante: *União Opositorista de Caruaru*, coligação PTB/PDT/PFL/PDS (Adv.: Drs. Giduco de Almeida Gonçalves e Cláudia Miriam de Vasconcelos).

Agravado: *Frente Popular de Caruaru*, coligação formada pelo PMDB/PSD/PCB/PC do B (Adv.: Dr. Vicente C. de Gouveia Filho).

Decisão: Negou-se provimento ao agravo. Unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.886

(de 14 de setembro de 1989)

Recurso nº 8.480 – Classe 4ª Rio Grande do Sul (Tramandaí)

Recorrente: Partido Democrático Trabalhista, por seu Delegado junto ao TRE.

Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral.

Cadastros eleitorais. Informações. Acesso.

Os partidos políticos podem ter acesso às informações constantes dos cadastros eleitorais, desde que não cuidem de dados de caráter personalizado (Resolução nº 15.148/89).

Alistamento eleitoral. Transferências.

Fraudes. Irregularidades.

As notícias de fraudes e irregularidades ocorridas no alistamento e transferência de eleitores devem ser comunicadas à Justiça Eleitoral, a quem compete a apuração, mediante correção ou revisão do eleitorado.

Ausentes as apontadas ofensas aos arts. 5º, XXXIII e XXXIV, da Constituição; 371 do Código Eleitoral; e aos arts. 1º, 2º, § 2º, da Resolução nº 13.582/87.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do re-

curso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de setembro de 1989 – *Francisco Rezak*, Presidente – *Vilas Boas*, Relator – *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no *DJ* de 1º.11.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, a Comissão Executiva Municipal do Partido Democrático Trabalhista – PDT, em Tramandaí/RS, RS, através de advogado, requereu ao TRE/RS, com o objetivo de “fazer prova em recurso contra a diplomação dos candidatos eleitos pela coligação PMDB/PDS, e visando apurar alistamento eleitoral criminoso através de falsidade ideológica (declaração de residência mínima de três meses no Município) na transferência de eleitores”, listagem nominal, por Seção, dos eleitores transferidos em 1988, com a indicação – se possível – da Zona e Seção de origem anterior, bem como o indispensável endereço no Município, e profissão de cada um dos eleitores.

2. O Tribunal indeferiu o pedido com base na informação da Coordenação Eleitoral (fls. 8/10), e parecer do Ministério Público local (fl. 35), *verbis*:

“Subscrevo integralmente os termos da *informação* de fls. 8/10. A pretensão do requerente não pode ser materialmente atendida; além do mais parece esbarrar na vedação contida na Resolução nº 13.582/87 do Tribunal Superior Eleitoral.

Quanto ao *direito de certidão* (art. 5º, XXXIV, b, CF), não dá a ninguém o poder de, sem legítimo e concreto interesse, requerer uma *devassa* nos assentamentos de qualquer órgão público.

Havendo indicações específicas, determinadas e responsáveis de irregularidades, aí, sem dúvida, a questão merecerá outro tratamento. Tal como foi posto, o requerimento não deve ser deferido (...).”

3. Também foram rejeitados embargos declaratórios, pelo acórdão de fl. 67, porque o julgado embargado enfocou todos os pontos suscitados no pedido inicial, inexistindo dúvida, obscuridade ou omissão.

4. No recurso especial de fls. 73/76, fundado no art. 276, I, letra a, alega-se negativa de vigência ao disposto nos incisos XXXIII e XXXIV, art. 5º da CF; arts. 1º, 2º, § 2º, da Resolução nº 13.582/87, e art. 371 do Código Eleitoral.

5. A d. Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da ilustre Dra. Raquel Elias Ferreira, assim opina, conclusivamente:

“(...) Nessas circunstâncias, a obtenção de informações eleitorais constitui direito do partido político (CF, art. 5º, XXXIII, CE, art. 71, § 1º, e Resolução nº 13.582, arts. 1º e 2º, § 2º, *in fine*). Entendo que devam-lhe ser fornecidas as informações requeridas, mas limitando-se, por ora, prudencialmente, a revelar apenas o nome

e o endereço declarado pelo eleitor transferido, como de seu domicílio eleitoral em Tramandaí/RS, no prazo a ser determinado pelo Tribunal. Se o endereço for verdadeiro, estará resguardada a verdade – de interesse público inegável em atenção à autenticidade do sistema representativo –, caso contrário, a fraude poderá vir a ser apurada. Nessa última hipótese, deve-se facultar ao requerente o acesso a autos dados complementares que venham a ser-lhe úteis (...)” (Fls. 93/102.)

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, apesar das alegações do recorrido, considero tempestivo o recurso, uma vez que o acórdão foi publicado apenas em sessão, contrariando o Código Eleitoral que exige a intimação pela imprensa oficial (art. 274), exceto nos casos de registros de candidatos. Passo, pois, ao exame do apelo.

2. O acórdão recorrido afirmou, com base no parecer ministerial, que a norma constitucional não dá a ninguém o poder de, sem legítimo e concreto interesse, requerer informações constantes dos assentamentos de qualquer órgão público. A petição inicial referiu-se apenas a “produzir provas em recurso contra a diplomação dos candidatos eleitos pela coligação PMDB/PDS”, sem quaisquer outras indicações e, principalmente, sem demonstração de legítimo interesse. As informações suplementares vieram com a petição de embargos, por isso mesmo rejeitados. O art. 371 do Código Eleitoral, de outro lado, destina-se, evidentemente, a outras repartições públicas não integrantes da Justiça Eleitoral.

3. A Resolução nº 13.582/87, citada no parecer, e a Resolução nº 15.374, de 29.6.89, publicada no *DJ* de 13.7.89, sempre deram competência aos partidos políticos para fiscalizarem junto aos Cartórios e TREs, *in loco*, todos os pedidos de alistamento e transferência, tendo inclusive acesso aos processos. O mesmo fez o acórdão recorrido, facultando ao partido interessado a obtenção de cópias de listagens mensais publicadas em Cartório.

4. A Resolução nº 15.148, de 21.3.89, ampliando as normas da Resolução nº 13.582, de 6.3.87, a última também citada no parecer, diz que os partidos políticos podem ter acesso às informações constantes dos cadastros eleitorais, desde que não cuidem de dados de caráter personalizado (qualificação pessoal, *inclusive endereço*, salvo quando se tratar de procedimento previsto na legislação).

5. Ora, quando o Código Eleitoral, em seu art. 71, cuida do procedimento de exclusão de eleitor, por irregularidade cometida no alistamento ou na transferência, diz que a comunicação deve ser feita ao Juiz, que mandará processá-la na forma dos arts. 76 e 77. Idêntica determinação consta do § 4º do mesmo art. 71, cabendo, entretanto, a providência de correição ou revisão do eleitorado ao Tribunal Regional Eleitoral.

6. Isso quer dizer que notícias de fraudes e irregularidades ocorridas no alistamento e transferência de eleitores devem ser comunicadas à Jus-

tiça Eleitoral, a quem compete a apuração, mediante correção ou revisão do eleitorado. Os partidos políticos não podem apurar, de modo próprio, fraude no alistamento, como disse o ora recorrente na inicial. Apurada a fraude, pela Justiça, serão os eleitores excluídos e os fraudadores evidentemente punidos, na forma da lei.

7. Em suma, entendo que a decisão regional é incensurável, porque as fraudes eventualmente ocorridas no alistamento e nas transferências devem ser apuradas pela própria Justiça Eleitoral, e não por partidos políticos, *data venia* do entendimento da ilustre Procuradora.

8. Ante o exposto, ausentes as apontadas ofensas aos arts. 5º, XXXIII e XXXIV, da Constituição, 371 do Código Eleitoral e 1º, 2º, § 2º, da Resolução nº 13.582/87, não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.480 – Cls. 4ª – RS – Relator: Ministro Vilas Boas.

Recorrente: Partido Democrático Trabalhista, por seu Delegado junto ao TRE.

Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas, e Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.889

(de 14 de setembro de 1989)

Recurso nº 8.465 – Classe 4ª – Rio Grande do Sul (11ª Zona – S. Sebastião do Caí – Mun. de Tupandi)

Recorrentes: 1º) Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado junto ao TRE; 2º) Almiro Ignácio Mombardi e Guido Júlio Kercher.

Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral.

Prefeito. Município desmembrado. Cônjuge do Prefeito do Município-mãe. Inelegibilidade. Precedente: Acórdão nº 10.259 – Relator: Ministro Roberto Rosas.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de setembro de 1989 – Francisco Rezek, Presidente – Roberto Rosas, Relator – Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 16.10.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral recor-

reu da diplomação de Cecília Junges como Prefeita do Município de Tupandi/RS, porque seria cônjuge do Prefeito do Município de Bom Princípio, Município-mãe, do qual se emancipou o Município de Tupandi. O novo Município esteve sob a jurisdição da matriz até 31 dezembro de 1988.

2. O TRE/RS, rejeitando a preliminar de intempestividade, deu provimento ao recurso, considerando nula a eleição (fl. 57).

3. Recurso especial interposto por Cecília Junges sem indicação de texto vulnerado, mas indicando divergência jurisprudencial com acórdão deste TSE sobre a elegibilidade no novo Município (fl. 85). Outro recurso especial por Almiro Ignácio Mombach e Guido Júlio Kercher (fl. 90).

4. Parecer subscrito pelo Subprocurador Antônio Fernando Barros e Silva de Souza pelo não-provimento do recurso de Cecília Junges e não-conhecimento do recurso de Almiro Mombach.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, este Tribunal, durante o registro em 1988, assentou jurisprudência no sentido da inelegibilidade do cônjuge do Prefeito para a eleição no novo Município desmembrado, visto que a jurisdição do antigo Prefeito permaneceu até 31 de dezembro de 1988, como ocorreu no caso do Município de Cidreira, desmembrado de Tramandaí/RS.

No caso, a eleita é esposa do Prefeito do Município-mãe, razão pela qual é inelegível, conforme decidiu o TRE/ES (Acórdão nº 10.259.)

Por isso, não conheço do recurso, juntando o Acórdão nº 10.259 (lê anexo).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.465 – Cls. 4ª – RS – Relator: Ministro Roberto Rosas.

Recorrentes: 1º) Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado junto ao TRE; 2º) Almiro Ignácio Mombardi e Guido Júlio Kercher (Adv.: Dr. Arno Eugênio Carrard).

Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 10.889

ACÓRDÃO Nº 10.259

(de 25 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.841 – Classe 4ª – Rio Grande do Sul (110ª Zona – Tramandaí)

Recorrentes: PFL, por seu Delegado junto ao TRE, e Custódia da Silva Sessim.

Recorridos: 1º) Procuradoria Regional Eleitoral; 2º) PMDB, por seu Delegado junto ao TRE.

1. *Inelegibilidade. Criação de novo Município. Eleição de ex-esposa do Prefeito do Município-mãe.*

2. *Características da separação judicial. Simulação. Demonstração no âmbito regional. Impossibilidade de revisão. Precedentes.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer do recurso, vencido o Ministro Sebastião Reis, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de outubro de 1988 – *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência – *Roberto Rosas*, Relator designado – *Sebastião Reis*, vencido – *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 25.10.88.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Custódia da Silva Sessim, candidata ao cargo de Prefeito do Município de Cidreira/RS, recém-desmembrado do Município de Tramandaí, teve seu registro indeferido pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral porque, apesar de estar judicialmente separada do atual titular do cargo do Município-sede, esta se deu com tempo inferior aos seis meses exigidos no art. 151, § 1º, alínea d, do Texto Constitucional vigente à época, prazo consignado para desincompatibilização do próprio titular, caso candidato a outro cargo eletivo. Assim, se se beneficia do entendimento do Tribunal Regional no sentido de que na contagem do domicílio eleitoral somam-se os prazos de inscrição no Município-mãe e no novo domicílio; afastando esse fundamento da referida sentença de fl. 69, seria inelegível no novo Município por força do disposto no Texto Constitucional invocado.

Tempestivamente, recorre o Diretório Regional do PFL (fl. 122) alegando, em resumo, negativa de vigência ao Texto Constitucional aplicado à hipótese, que não comportaria a interpretação que lhe foi dada na instância regional, porquanto não se trata de candidatura a cargo eletivo na "jurisdição do titular", e divergência com o entendimento firmado pela Resolução nº 12.170, do Tribunal Superior.

Nesta Corte, o Vice-Procurador-Geral Ruy Ribeiro Franca opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): O parecer referido, ao opinar pelo provimento do recurso, fez-o nestes termos (fl. 155):

"A regra do art. 151, § 1º, alínea d, do então Texto Constitucional, foi repetida integralmente

na Carta Magna, promulgada em 5.10.88, em seu art. 14, § 7º, *verbis*:

'Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e, nos termos da lei, mediante:

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.'

O Tribunal Superior Eleitoral, na invocada Resolução nº 12.170, de 28.6.85, e no Ac. nº 8.023, de 8.10.85, Relator: Ministro Sérgio Dutra, mudando sua orientação em face de decisão do colendo Supremo Tribunal (RE nº 100.825-3/PR), tem afirmado que a regra de inelegibilidade antes transcrita, em se tratando de Município novo, desmembrado do Município-sede, tem aplicação restrita, não alcançando os cônjuges, parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau, ou por adoção, do atual Prefeito, por faltar um configurador essencial: 'o território de jurisdição do titular'. Passaram a ser elegíveis, desde que se afastem nos seis meses anteriores ao pleito, e atendam os requisitos de filiação partidária e domicílio eleitoral, até mesmo os atuais Prefeito e Vice, para os mesmos cargos, como se vê da anexa Resolução nº 14.410, de 14.7.88, Relator: Ministro Torquato Jardim, porque, em se tratando de novo Município, não há que falar em reeleição.

Na hipótese dos autos, diversamente do entendimento do egrégio Tribunal *a quo*, se a candidata em questão, ainda que não separada judicialmente do atual titular do cargo, pretende candidatar-se ao mesmo cargo em Município diverso, desmembrado do primeiro, é elegível, sem que tenha havido qualquer desincompatibilização. A data da separação não é levada em conta, *in casu*, assim como não seria se se tratasse do mesmo Município, pois, aqui, há uma particularidade: a sentença e a decisão recorrida foram unânimes em afirmar que a separação judicial ocorreu com o objetivo de afastar o óbice legal da inelegibilidade, continuando o casal a manter convivência *more uxorio*, e, se a candidatura fosse no 'território de jurisdição do titular', seria inelegível, ainda que tivesse havido o afastamento do titular, a qualquer tempo antes do pleito.

Por derradeiro, temos que o entendimento do julgado *a quo* relativamente ao prazo de domicílio também diverge frontalmente da jurisprudência dominante nesta Corte, pois só seria computável o anterior, no Município-mãe, se o candidato fosse eleitor em uma das Seções localizadas no Município novo, o que não é o caso da candidata. Por esse motivo, não possui condições de elegibilidade no novo Município. Contudo, nessa parte,

a decisão regional transitou em julgado, pela ausência de irresignação do então impugnante, e não pode ser revista nesta superior instância.

Por todo o exposto, em conclusão, configurados os essenciais pressupostos do apelo manifestado, somos pelo seu conhecimento e provimento para, afastado o único fundamento do julgado recorrido, seja deferido, desde logo, o registro pleiteado”.

Endossando o parecer supra na sua dought fundamentação, conheço e dou provimento, deferindo, desde logo, o registro pleiteado.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Roberto Rosas: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.841 – Cls. 4ª – RS – Relator: Ministro Sebastião Reis.

Recorrentes: PFL, por seu Delegado junto ao TRE, e Custódia da Silva Sessim.

Recorridos: 1º) Procuradoria Regional Eleitoral; 2º) PMDB, por seu Delegado junto ao TRE.

Decisão: Após o voto do Relator dando provimento ao recurso, pediu vista o Sr. Ministro Roberto Rosas.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

VOTO (VISTA)

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, este feito, relatado pelo eminente Ministro Sebastião Reis, no caso, é da ex-esposa do Prefeito de Tramandaí, com separação judicial, que se candidata no novo Município, desmembrado do Município principal, porém não instalado.

Houve uma impugnação, feita pelo Ministério Público Eleitoral no registro e pelo PMDB, mostrando dois aspectos: primeiro, o problema do domicílio, a impossibilidade do conhecimento do requisito do domicílio, dizendo que ele é inferior aos 4 meses, previsto na Constituição, como diz o Juiz (fls. 69/70).

Mas o forte da sentença do Juiz, e como ele diz, é que a separação da sociedade conjugal ocorreu em caráter simulado – são expressões do Juiz –, e ele faz essa consideração, porque ouviu inúmeras testemunhas em nível de conhecimento do casal, pessoas ligadas a eles, e concluiu que, realmente, houve uma simulação pelos fatos que eram apresentados aqui, porque, inclusive, a separação deu-se a 7 de julho e, portanto, caracterizava, aí, a intenção e o desejo de separar-se, para concorrer à Prefeitura no Município vizinho, desmembrado do Município de Tramandaí.

Houve recurso do PFL para o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, e o Tribunal, num longo acórdão minucioso, trata dessa matéria pelos

dois aspectos. O problema da impossibilidade de domicílio, tendo em vista, inclusive, que a transferência, para o Município novo, deu-se em 26 de julho e a separação ocorreu em 7 de julho. Esse é o aspecto do domicílio, porque há dois fundamentos na sentença do acórdão e só se enfrenta um dos fundamentos. O outro fundamento é o da simulação, baseado numa prova levantada pelo Juiz, diante dos fatos. O recurso apenas diz que envolve o art. 151, para mostrar que não há inelegibilidade e que invoca o acórdão deste Tribunal, precedente que teve como Relator, para esse caso, o eminente Ministro Aldir Passarinho.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina no sentido do provimento do recurso. *Data venia*, do eminente Relator e do eminente parecerista, não conheço do recurso. Em primeiro lugar, do ponto de vista formal, porque há dois fundamentos na sentença e dois fundamentos no acórdão: da impossibilidade do domicílio, e o outro da simulação da separação; e, na verdade, só se atacou e se debateu o problema da impossibilidade de se discutir, ou não, a separação, porque, acima disso tudo, se dá a ilegitimidade de parente que estaria em outro território diverso daquele que foi considerado; então, está fora de cogitação, no recurso, o problema referente ao domicílio. Mas há outro aspecto, também, que gostaria de acrescentar: o Tribunal, na sessão de 14 de outubro, julgando o Recurso nº 7.249, relatado pelo eminente Ministro Aldir Passarinho, tratou da candidatura da irmã do atual Prefeito que é candidata a Vereador, nesse tal Município (Cidreira). Este Tribunal não admitiu essa candidatura e considerou a ilegitimidade.

Eu leio, aqui, somente a ementa, que é para simplificar:

“Inelegibilidade. Município desmembrado. Irmã do Prefeito do Município-mãe. Incidência do art. 151, inc. I, letra d, da Emenda Constitucional nº 1/69, § 7º do art. 14 da nova Carta Política.

É de se ter como inelegível a irmã de Prefeito do Município-mãe, para o Município desmembrado, por se ter como incidente a regra do art. 151, I, letra d, da Emenda Constitucional nº 1/69, aplicável à espécie, tendo em vista a época do prazo de registro, em princípio que se mantém na atual Carta Política (§ 7º do art. 14).

Não se trata de caso idêntico ou *simile* o precedente do STF nº 100.825-3-PR, RTJ nº 112, restando-se o entendimento do Acórdão nº 8.023/85, desta Corte.”

Por essas considerações, pedindo escusas ao eminente Relator, considero que há 2 fundamentos da decisão do Juiz e da sentença recorrida, e, por isso, só se entendeu um que é o da inelegibilidade, partindo do pressuposto que eles são separados, logo não há inelegibilidade.

Essa é a discussão e o acórdão de sexta-feira passada; no Município, enfrentou problema em relação, inclusive, à irmã.

Agora, há um outro aspecto da simulação da separação, que, na verdade, nós não poderíamos rever nesta fase. Ontem mesmo, no caso de São Paulo, no qual foi patrono o ilustre advogado Dr. Arnaldo Malheiros, o Tribunal reconheceu que não

poderia haver revisão das provas se, realmente, a instância regional considerou que há simulação.

Aqui, no caso, o Juiz como o Tribunal consideraram que houve a simulação expressa para permitir a candidatura da esposa do Prefeito de Tramandaí, Município de Cidreira.

Por essas considerações, pedindo vênias ao eminente Relator, eu não conheço do recurso.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Bueno de Souza: Senhor Presidente, diante dessa respeitável divergência, eu vou pedir vista dos autos para maior exame.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.841 – Cls. 4ª – RS – Relator: Ministro Sebastião Reis.

Recorrentes: PFL, por seu Delegado junto ao TRE, e Custódia da Silva Sessim.

Recorridos: 1º) Procuradoria Regional Eleitoral; 2º) PMDB, por seu Delegado junto ao TRE.

Decisão: Após o voto do Ministro Roberto Rosas, que não conheceu do recurso, pediu vista o Ministro Bueno de Souza.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

VOTO (VISTA)

O Senhor Ministro Bueno de Souza: Senhor Presidente, este recurso especial suscita questão já amplamente debatida neste Tribunal e também no Supremo Tribunal, onde o Sr. Ministro Rezek foi Relator originário e V. Exa. Relator para o acórdão, em recurso extraordinário, interposto contra decisão desta Corte. Ocasão em que prevaleceu o entendimento segundo o qual não se verifica a irreelegibilidade de Prefeito, no caso em que se trata de eleição para o Município desmembrado daquele em que o candidato foi titular do governo municipal.

2. No caso destes autos, o Município de Cidreira foi desmembrado do Município de Tramandaí. Apresentou-se como candidata, tendo o requerimento de seu registro impugnado, a esposa do Prefeito do Município de Tramandaí, Município-mãe.

O Dr. Juiz Eleitoral acolheu a impugnação e o Tribunal Regional do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso eleitoral, ao argumento de que ocorre a inelegibilidade.

3. O eminente Ministro Sebastião Reis, Relator deste recurso especial, que, em seu douto voto, acolhe as considerações constantes do parecer ministerial e, nessa consonância, conhece e dá provimento ao recurso, deferindo, desde logo, o registro.

4. A despeito de ter acompanhado S. Exa., em vista do douto voto divergente proferido pelo Senhor Ministro Roberto Rosas, pedi vênias para sobrestar meu pronunciamento, para estudo do caso.

Bem resumida a espécie, peço todas as vênias, mais uma vez, ao meu prezado colega e eminente Mestre Ministro Sebastião Reis, porque penso que S. Exa. não terá atentado para aspectos concretos das circunstâncias do caso.

Em verdade, cumpre atentar para o fato de que o novo Município não foi instalado, razão pela qual o exercício do mandato de Prefeito do Município-mãe envolve a administração do trecho territorial de que aqui se trata.

Tenho, pois, que não há conhecer do recurso, desde que a decisão recorrida afina com o art. 14, § 7º, da nova Carta, que persevera, no tocante ao particular, no mesmo critério de inelegibilidade da Constituição anterior.

Assim, *data venia*, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.841 – Cls. 4ª – RS – Relator: Ministro Sebastião Reis.

Recorrentes: PFL, por seu Delegado junto ao TRE, e Custódia da Silva Sessim.

Recorridos: 1º) Procuradoria Regional Eleitoral; 2º) PMDB, por seu Delegado junto ao TRE.

Decisão: Prosseguindo o julgamento, decidiu o Tribunal, por maioria de votos, vencido o Ministro Sebastião Reis, não conhecer do recurso.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.890*

(de 14 de setembro de 1989)

Recurso nº 8.145 – Classe 4ª – Rio Grande do Sul (16ª Zona – Caxias)

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Coligação. Voto dado a candidato dela integrante, porém marcado partido que não é do candidato, porém integra a coligação. Validade. Precedente: Rec. nº 8.135.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de setembro de 1989 – *Francisco Rezek*, Presidente – *Roberto Rosas*, Relator – *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 16.10.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o TRE/RS decidiu:

“Voto nominal a candidato e a legenda diversa, mas de partido coligado. Voto consignado para o candidato.” (Fl. 10.)

* No mesmo sentido o Ac. nº 10.891, que deixa de ser publicado.

2. A Procuradoria Regional Eleitoral recorreu apontando violação do art. 176, V, do Código Eleitoral.

3. A Procuradoria-Geral, em parecer do Subprocurador-Geral Inocêncio Mártires Coelho, opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, discutiu-se sobre o voto dado a candidato, porém indicada legenda diversa do candidato, porém integrante de coligação a qual pertence o candidato.

Este Tribunal manteve decisão idêntica à do TRE/RS, validando o voto no Recurso nº 8.135 com a seguinte ementa:

“Coligação. Voto dado aos partidos. Contagem para um deles. Não há prejuízo para a coligação, porque o voto dado a qualquer dos partidos coligados beneficia a coligação.”

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.145 – Cls. 4ª – RS – Relator: Ministro Roberto Rosas.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.893

(de 14 de setembro de 1989)

Recurso nº 8.460 – Classe 4ª – Agravo Minas Gerais (Belo Horizonte)

Agravante: Gilson Hilário de Souza.

Agravado: Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB.

Agravo de instrumento. Recurso especial. Intempestividade.

Nega-se provimento ao agravo, face à evidente intempestividade do recurso especial.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de setembro de 1989 – Francisco Rezek, Presidente – Miguel Ferrante, Relator – Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 16.10.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): Cuida-se de agravo de instrumento tomado contra o despacho de fls. 155/156, que inadmitiu, por intempestivo, recurso especial interposto do acórdão trasladado à fl. 115, do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 161/162, é no sentido do improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): Mantenho o despacho agravado, a teor de seus próprios fundamentos, a saber:

“Inconformado com o venerando acórdão de fls. 144/151, que não conheceu da impugnação por ele apresentada e deferiu o pedido de registro do Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro, Gilson Hilário de Souza, por seu advogado, interpõe recurso especial para o colendo Tribunal Superior Eleitoral, com fulcro no art. 276 do Código Eleitoral.

A petição de recurso foi protocolada na Secretaria deste Tribunal no dia 3 de fevereiro de 1989 (fl. 152).

Pela certidão de fl. 151v., o venerando aresto impugnado teria sido publicado no dia 26 de janeiro de 1989.

Enquanto isso, o recorrente afirma que a publicação teria ocorrido no dia 2 de fevereiro de 1989.

Esclarecendo a questão, à fl. 183, o setor próprio da Secretaria deste Tribunal informa que:

“O recurso retro é tempestivo em relação à segunda publicação do venerando acórdão (2.2.89), porém intempestivo em relação à primeira publicação, em 21.1.89 (em anexo, *Diário do Judiciário*, p. 20, v. certidão de fl. 151 verso).

Deve-se ressaltar que a segunda publicação foi iniciativa da própria imprensa oficial.”

Constata-se que a segunda publicação foi feita por iniciativa exclusiva da imprensa oficial do Estado, ao argumento da primeira ter saído ilegível (fl. 159).

Não há como se reconhecer validade à segunda publicação.

Somente através de determinação oriunda da Secretaria deste Tribunal, poderia a imprensa oficial efetuar a republicação do venerando acórdão.

Não bastasse isso, constata-se que a primeira publicação foi perfeitamente legível.”

Nego, pois, provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.460 – Cls. 4ª – MG – Relator: Ministro Miguel Ferrante.

Agravante: Gilson Hilário de Souza.

Agravado: Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB.

Decisão: Negou-se provimento ao recurso. Unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.894

(de 14 de setembro de 1989)

Recurso nº 8.148 – Classe 4ª – Agravado
Rio de Janeiro (São João do Meriti)

Agravantes: Antônio Carlos Félix, Sérgio Luiz da Silva e Luiz da Costa.

Comissão Executiva Municipal. Decisão sujeita à apreciação de órgão partidário superior (LOPP, art. 70, III, § 6º). Inoportunidade de exame pela Justiça Eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de setembro de 1989 – *Francisco Rezek*, Presidente – *Roberto Rosas*, Relator – *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 16.10.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o TRE/RJ não acolheu impugnação ao edital de convocação da Convenção Municipal, para anular a escolha de candidatos do PDT, em São João do Meriti/RJ.

2. Recurso especial não admitido (fl. 14), daí agravo de instrumento.

3. Parecer do Subprocurador-Geral Eleitoral, Dr. Valim Teixeira, pelo não-provimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, da decisão da Comissão Municipal cabia recurso no âmbito partidário, para organismo partidário superior (LOPP, art. 70, III, § 6º). Logo, não cabia ao Judiciário apreciar tal discussão antes do exame no meio partidário. Assim decidiu o TRE/RJ. Não há qualquer desacerto no despacho agravado, por isso nego provimento ao agravo.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.148 – Cls. 4ª – Ag. – RJ – Relator: Ministro Roberto Rosas.

Agravantes: Antônio Carlos Félix, Sérgio Luiz da Silva e Luiz da Costa (Adv.: Dr. Jorge Alberto Alves Conceiro).

Decisão: Negou-se provimento ao agravo. Unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.898

(de 19 de setembro de 1989)

Recurso nº 8.518 – Classe 4ª
Rio Grande do Norte (14ª Zona – Touros)

Recorrente: Alberto Ferreira da Cruz.

A efetivação do preenchimento do Formulário de Alistamento Eleitoral, aprovado pela Resolução nº 12.542, não é necessária à consumação do delito previsto no art. 340 do Código Eleitoral, bastando a ocorrência da guarda daqueles papéis de uso exclusivo da Justiça Eleitoral, julgada provada pelas instâncias ordinárias.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de setembro de 1989 – *Francisco Rezek*, Presidente – *Octávio Gallotti*, Relator – *Aristides Junqueira Alvarenga* – Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 24.10.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Octávio Gallotti (Relator): Acha-se o recorrente condenado a um ano e um mês de reclusão pela prática da infração prevista no art. 340 do Código Eleitoral, com *sursis*, por meio de sentença cujos fundamentos, abaixo reproduzidos, foram confirmados em segundo grau (fls. 73/4):

“21. Com efeito, o(s) próprios(s) acusado(s) não negaram, em tempo algum, pelo contrário, corroborou(aram) o narrado à denúncia – a guarda de material de uso exclusivo da Justiça Eleitoral.

22. A justificativa apresentada de que desconheciam o caráter ilícito da conduta – proceder ao preenchimento de Formulários de Alistamento Eleitoral (FAE) vez que, quando do cadastramento eleitoral, ocorrido no ano de 1986, tinha(am) obtido autorização judicial para auxiliar o serviço eleitoral – mereceria credibilidade se a ação do(s) denunciado(s) não fosse clandestina. O trabalho sigiloso, secreto, às ocultas, realizado pelo(s) acusado(s), bem demonstra que possuía(m) ciência da ilicitude do ato.

23. Ademais, além de não constar, colacionado aos autos, qualquer documento comprobatório

de autorização judicial, de ver-se é que dita permissão teria sido, única e exclusivamente, para o auxílio nos trabalhos eleitorais, não se estendendo para a guarda, porque inconcebível, de material de uso exclusivo da Justiça Eleitoral.

24. Ora, pelo que dos autos consta, dúvida não há que o(s) acusado(s) de posse (*guarda*) de materiais de uso exclusivo da Justiça Eleitoral (Formulários de Alistamento Eleitoral – FAE) os *fornecia* a terceiros, para obtenção de inscrição eleitoral.

25. Desse modo, a meu ver, porquanto comprovada a *aquisição, guarda e fornecimento* a terceiros, de material de uso exclusivo da Justiça Eleitoral, julgo procedente a denúncia, condenando o(s) acusado(s) nas penas do art. 340 do Código Eleitoral."

Inconformado, interpõe recurso especial, negando a posse dos formulários, alegando que nenhum deles chegou a preencher e contestando, ainda, serem tais impressos de uso exclusivo da Justiça Eleitoral.

Às fls. 104/5, oficiou o eminente Vice-Procurador-Geral, Ruy Ribeiro Franca, com o seguinte parecer:

"1. Com fundamento no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, Alberto Ferreira da Cruz interpõe recurso especial contra aresto do TRE do Rio Grande do Norte, que negou provimento a recurso contra sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 14ª Zona – Touros/RN, que, por sua vez, o condenara como incurso na conduta típica descrita no art. 340 do Código Eleitoral.

2. O acórdão recorrido confirmou a decisão monocrática, por admitir provado que o recorrente tinha a guarda de materiais de uso exclusivo da Justiça Eleitoral (Formulários de Alistamento Eleitoral – FAE), e que os fornecia a terceiros, para fim de inscrição eleitoral (fls. 73/74, sentença; fls. 93/94, acórdão recorrido).

3. O recurso de fls. 95/98 calca-se no art. 276, I, a, do CE, mas não indica qualquer dispositivo de lei violado. Essa omissão fundamental, jungida à pretensão de reexame de prova, torna inviável o apelo especial.

Opina-se, pois, pelo não-conhecimento do recurso."

VOTO

O Senhor Ministro Octávio Gallotti (Relator): A insuficiência formal da petição de interposição está, realmente, a obstar o cabimento do recurso, como bem observa o parecer.

Mesmo que assim não fosse, a contestação da ocorrência da guarda proibida envolve matéria de prova, insuscetível de exame nesta instância, dado que julgada comprovada a posse dos formulários – com vazo de clandestinidade, aliás. Nas próprias razões do recurso ordinário (fl. 80), o réu admitiu ter recebido os impressos de um funcionário da Câmara Municipal.

A circunstância de não ter chegado a preenchê-lo valeu-lhe a absolvição pelo crime do art. 290, mas

não é necessária à consumação do delito previsto no art. 340, ambos do Código Eleitoral.

Não procede, finalmente, a contestação da exclusividade do uso do material, cuja impressão e distribuição cabem à Justiça Eleitoral, de acordo com a Resolução nº 12.542/86, desta Corte, mantida pela de nº 15.374/89.

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.518 – Cls. 4ª – RN – Relator: Ministro Octávio Gallotti.

Recorrente: Alberto Ferreira da Cruz (Adv.: Drs. Amaro de Souza Marinho Filho e Marília Sabino Pinho Marinho).

Decisão: Não se conheceu do recurso. Unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.902

(de 19 de setembro de 1989)

Habeas Corpus nº 142 – Classe 1ª – Recurso Mato Grosso do Sul (Bataguassu)

Recorrente: Napoleão Pereira de Lima.

1. *Crime eleitoral. Prefeito. Competência para julgamento. CF, art. 29, VIII.*

Compete aos Tribunais Regionais Eleitorais processar e julgar, por crime eleitoral, os Prefeitos Municipais, que, pela nova Constituição Federal, em crimes comuns têm no Tribunal de Justiça o foro por prerrogativa de função.

2. *Habeas corpus. Anulação de ação penal.*

Face à manifesta incompetência do Juízo, concede-se a ordem de habeas corpus para anular a ação e determinar a remessa dos autos ao TRE/MS, observado o disposto no art. 567 do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário improvido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, mas concedendo, de ofício, a ordem, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de setembro de 1989 – Francisco Rezek, Presidente – Miguel Ferrante, Relator – Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 8.11.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): Napoleão Pereira de Lima, eleito para a Prefeitura Municipal de Anaurilândia, Mato Grosso do Sul, pelo PTB, inconformado com a decisão prolatada pelo Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, denegatória de *habeas corpus*, em que figura como paciente ao lado de Emiliano Gon-

calves Neto, eleitor na mesma localidade, dela interpõe o presente recurso ordinário.

Alega, em síntese, o recorrente que a denegação da ordem fundamentou-se na inexistência da aduzida *falta de justa causa*; que os fatos motivadores do recurso "não configuraram o delito do art. 299 do Código Eleitoral"; que os depoimentos dos policiais federais divergem do testemunho do eleitor Afonso Sobrinho, que se encontrava no local onde ocorreu a prisão em flagrante; que a autoridade policial, ao presidir a lavratura do flagrante, "omitiu-se na aplicação da lei", ao deixar "de proceder à acareação entre os envolvidos e a testemunha Afonso Sobrinho"; que não se realizou o exame de corpo de delito, conforme o disposto pelo art. 158 do Código Penal, o que implica nulidade; que, ocorrendo prova conflitante, a jurisprudência opta pela absolvição; que, finalmente, não havendo justa causa a ensejar a ação penal, o que pressupõe constrangimento ilegal, espera o recorrente o acolhimento do recurso, para que se determine o trancamento da ação.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 142/146, opinando, preliminarmente, pela anulação da ação penal, em razão da incompetência do Juízo, e, no mérito, pelo desacolhimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): A Procuradoria-Geral Eleitoral, através do ilustre Subprocurador-Geral, Dr. Francisco José Teixeira de Oliveira, com aprovação do eminente Procurador-Geral, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, opina, em preliminar, pela anulação da ação penal, porque processada perante Juízo incompetente. Manifesta-se a propósito:

"O art. 29, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988, concedeu, por prerrogativa de função, foro privilegiado ao Prefeito Municipal.

Tal dispositivo, a nosso ver, auto-aplicável, comete ao Tribunal de Justiça o julgamento do Prefeito.

Em consequência e em razão da matéria, a competência será do Tribunal Regional Eleitoral.

Isto porque, como já assentou o egrégio Supremo Tribunal Federal, por sua composição plena, no Conflito de Jurisdição nº 6.113-MT, sendo Relator o Ministro Moreira Alves: 'Compete originariamente aos Tribunais Regionais Eleitorais processar e julgar, por crimes eleitorais, as autoridades estaduais que, em crimes comuns, tenham no Tribunal de Justiça o foro por prerrogativa da função'. (RTJ, 91/59.)

No julgamento do *Habeas Corpus* nº 61.327-CE, o Ministro Néri da Silveira, em seu voto, na 1ª Turma, declarou: 'No que concerne aos crimes eleitorais, há jurisprudência assente quanto a ficarem essas autoridades submetidas aos Tribunais Regionais Eleitorais, originariamente' (RTJ 114/1.026). E o Ministro Soares Muñoz aditou: 'Tenho, no entanto, quer no Supremo Tribunal Federal, quer no Tribunal Superior Eleitoral, reco-

nhecido que essa competência, quando se trata de crimes eleitorais imputados a Deputados Estaduais, não é do Tribunal de Justiça, mas do Tribunal Regional Eleitoral, pela razão de que a Justiça dos Estados não tem jurisdição sobre matéria eleitoral (art. 144, § 3º, da CF), de sorte que aos Tribunais de Justiça não se pode atribuir competência por prerrogativa de função, em hipótese em que lhe falta jurisdição'.

Nenhuma razão, *data venia*, existe para se modificar a concepção jurisprudencial solidamente firmada acerca da questão, cujas linhas básicas não foram alteradas pela atual Carta Magna, à vista dos fundamentos desenvolvidos nos precedentes invocados.

O que mudou foi o elemento de natureza meramente circunstancial, ou seja, a inclusão dos Prefeitos Municipais no rol das autoridades que gozam de foro especial por prerrogativa de função junto aos Tribunais de Justiça.

Não há dúvida, portanto, de que, se os Prefeitos têm foro especial por prerrogativa de função, junto aos Tribunais de Justiça – e o têm –, igualmente o terão, o foro especial, perante os Tribunais Regionais Eleitorais, competentes *ai originariamente*, quando se tratar da prática de crimes eleitorais.

Nada importa, *data venia*, que a Constituição Federal não tenha feito expressa referência aos Tribunais Federais, o que, de resto, também não ocorria na vigência da Carta revogada.

E, porque, obviamente, os Tribunais Eleitorais são *federais*, além do que jamais poderá a Constituição do Estado atribuir ao Tribunal de Justiça o julgamento dos crimes eleitorais.

Do exposto, em preliminar, opinamos pela anulação da ação penal, por ajuizada perante Juízo incompetente, e pela sua remessa ao egrégio Tribunal Regional do Mato Grosso do Sul, observado o preceito do art. 567 do Código de Processo Penal."

No mérito, aduz:

"(...) se desacolhida a prefacial, somos pelo improvimento do recurso, posto que, como muito bem decidiu o Tribunal *a quo*, impõe-se o prosseguimento da ação penal, pela manifesta tipicidade do fato irrogado, inexistindo a alegada falta de justa causa."

A questão de incompetência do Juízo não foi alegada pelo recorrente, nem dela cuidou a decisão recorrida.

Em assim sendo, acolhendo o parecer do douto órgão do Ministério Público, nego provimento ao recurso, mas, em face da manifesta incompetência do Juízo, concedo a ordem de *habeas corpus* para anular a ação e determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, observado o disposto no art. 587 do Código de Processo Penal.

É como voto.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Roberto Rosas: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

HC nº 142 – Cls. 2ª – MS – Relator: Ministro Miguel Ferrante.

Recorrente: Napoleão Pereira de Lima (Advs.: Drs. Aurélio Ferreira da Silva e Domingos Marciano Fretes).

Decisão: Pediu vista o Ministro Roberto Rosas após o voto do Ministro-Relator que negava provimento ao recurso, mas concedia, de ofício, a ordem, em face da incompetência do foro de 1º grau.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

VOTO (VISTA)

O Senhor Ministro Roberto Rosas: Senhor Presidente, o Juiz recebeu denúncia, por crime eleitoral, em 22.11.88.

A 1ª de janeiro de 1989 o recorrente foi empossado como Prefeito Municipal.

Argúi-se, portanto, a incidência do art. 29, VIII, da CF, isto é, a competência do Tribunal de Justiça para julgar Prefeito Municipal.

2. O eminente Ministro-Relator nega provimento ao recurso, mas, em face da manifesta incompetência do Juízo, concede a ordem para anular a ação e determina a remessa dos autos ao TRE/Mato Grosso do Sul.

3. A regra contida no art. 29, VIII, da CF, em razão da prerrogativa de função, deu a competência ao Tribunal de Justiça para julgar Prefeito, não explicitou os crimes. Tal magnitude política dá, por analogia, ao Tribunal Regional Eleitoral a competência privativa para o julgamento dos crimes eleitorais. A Constituição Federal afirmou diretriz contida em Constituições Estaduais e, portanto, dando importância à função do Prefeito, afastando-o do julgamento do Juiz de 1º grau, em geral, o Magistado do Município daquele Chefe do Executivo. Por isso, esta Corte assentou a competência do Tribunal Regional Eleitoral para julgamento dos crimes eleitorais praticados por autoridade com prerrogativa de função porque a Justiça Estadual não tem jurisdição sobre matéria eleitoral, logo falta à Justiça Estadual, no caso, o Tribunal de Justiça, jurisdição sobre crimes eleitorais (HC nº 61.327 – voto: Ministro Néri da Silveira, RTJ 114/1026).

Cabe ainda analisar ponto importante. A Constituição anterior determinou à lei o estabelecimento da competência da Justiça Eleitoral, inclusive sobre o processo e julgamento dos crimes eleitorais (art. 137, VII). A atual Constituição, em seu art. 121, apenas determina à lei complementar a competência da Justiça Eleitoral, não discriminando como fazia a Carta anterior. Logo, na ausência de norma constitucional de jurisdição e competência sobre crime eleitoral,

prevalece o Código Eleitoral, e seu capítulo sobre disposições penais (art. 283 e segs.).

Aliás, esta Corte, ao julgar o Recurso nº 7.005 (Ac. nº 10.477), assim entendeu no tema em discussão a norma do art. 364 do CE – a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal, ao tratar da competência por prerrogativa de função, dá o elenco daqueles que a têm (art. 87) por competência originária. Assim, incluída nessa competência originária o julgamento do Prefeito Municipal, por simetria, compete ao TRE o julgamento dos crimes eleitorais praticados pelo Prefeito.

4. Em conclusão, acompanho o eminente Relator.

EXTRATO DA ATA

HC nº 142 – Cls. 1ª – Rec. – MS – Relator: Ministro Miguel Ferrante.

Recorrente: Napoleão Pereira de Lima (Advs.: Drs. Aurélio Ferreira da Silva e Domingos Fretas).

Decisão: Negou-se provimento ao recurso, mas concedeu-se, de ofício, a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.906

(de 21 de setembro de 1989)

**Mandado de Segurança nº 1.144 – Classe 2ª
Maranhão (42ª Zona – Mun. de Chapadinha)**

Impetrante: Manoel Sebastião Pinheiro, candidato a Prefeito pela *Coligação Liberal* – PTB/PDC/PL.

Impetrado: TRE/MA.

Mandado de segurança. Ato judicial recorível. Súmula nº 267 do STF.

Indefere-se a segurança que se voltar contra decisão judicial recorível, devendo a questão ser decidida com mais largueza no recurso próprio.

Inexistência de direito líquido e certo a ser amparado.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir a segurança, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de setembro de 1989 – Francisco Rezek, Presidente – Vilas Boas, Relator – Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 8.11.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, trata-se de mandado de segurança impe-

trado por candidato ao cargo de Prefeito na eleição majoritária de Chapadinha/MA, pela *Coligação Liberal*.

O impetrante investe contra decisão do TRE do Maranhão, que indeferiu o pedido de eleição suplementar na 65ª Seção Eleitoral daquele Município.

O impetrante argumenta que, anulada a votação pelo TRE, em acórdão transitado em julgado, impunha-se a realização de eleição suplementar, naquela Seção, tendo em vista a possibilidade de haver alteração do resultado, nos termos do art. 187 do Código.

O eminente Presidente desta Corte indeferiu a liminar em 26 de julho, com base no parecer da Assessoria e, em seguida, foram prestadas as informações, juntado o voto condutor do acórdão impugnado. O parecer da Procuradoria é pelo indeferimento do pedido (fls. 52/53).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, as alegações do impetrante impressionaram-me, a princípio, o que também ocorreu com a ilustre assessora deste Tribunal, porque, de fato, o art. 187 do Código diz que: "anuladas as eleições, ou parte delas, ou Seção Eleitoral, se os votos anulados puderem interferir no resultado da eleição, é necessário que se renovem as eleições naquela Seção".

Ocorre, porém, que, como bem assinalado no parecer do Ministério Público Eleitoral, não há aquele dano de caráter irremediável que esta Corte consideraria presente para o efeito de conceder mandados de segurança em casos análogos.

Além do mais, o próprio impetrante, em memorial que me dirigiu, confirma a interposição de recurso especial contra a decisão impugnada no mandado de segurança, e, também, de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o recurso – tenho a impressão de que esse agravo de instrumento chegará brevemente à Corte, porque interposto no final de agosto ou no início deste mês.

Entendo, portanto, que não é o caso de se deferir a segurança, mesmo porque há discussão sobre matérias fáticas – se, realmente, há preclusão, ou se houve recurso ou não –, questões largamente debatidas no voto condutor do acórdão; haveria, assim, mais um fator a impedir o deferimento da segurança.

Acredito que, à vista do agravo, e, quem sabe, até do recurso especial, a Corte poderá decidir a questão com mais largueza, como ela está a exigir, a meu ver.

Em face dessas considerações, denego a segurança.

EXTRATO DA ATA

MS nº 1.144 – Cls. 2ª – MA – Relator: Ministro Vilas Boas.

Impetrante: Manoel Sebastião Pinheiro, candidato a Prefeito pela *Coligação Liberal* – PTB/PDC/PL (Adv.: Dr. José Antônio Almeida).

Impetrado: TRE/MA.

Decisão: Indeferiu-se a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.907

(de 26 de setembro de 1989)

Mandado de Segurança nº 1.141 – Classe 2ª Recurso – Paraná (Curitiba)

Recorrentes: Doático Alcides Alves dos Santos e Alcides José Branco, candidatos a Vereador pelo PMDB e PDT, respectivamente.

Mandado de segurança. Recurso ordinário. Ato de TRE. Competência.

Não sendo competente o Tribunal Regional para conhecer de segurança manifestada contra ato da própria Corte, tem-se por escoeita decisão nesse sentido, negando-se provimento ao recurso.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de setembro de 1989 – Francisco Rezek, Presidente – Miguel Ferrante, Relator – Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 24.10.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): Doático Alcides Alves dos Santos e Alcides José Branco, candidatos a Vereador em Curitiba, Paraná, respectivamente pelo PMDB e PDT, interpõem recurso ordinário contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, pela qual não foi conhecido mandado de segurança por eles impetrado, objetivando "o aumento de cadeiras à Câmara Municipal de Curitiba e, conseqüentemente, a diplomação dos impetrantes".

Aduzem, em síntese: que impetraram mandado de segurança contra o Juiz da 4ª Zona Eleitoral por entenderem que têm direito líquido e certo à diplomação como 34º e 35º Vereadores, e não como suplentes; que a fixação do número de cadeiras de Vereador daquela Câmara Municipal em 33 (trinta e três) contraria o disposto pelo § 4º do art. 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; que, em razão da população daquele Município, os Vereadores deveriam ser em número de 35 (trinta e cinco), e não apenas 33, como estabelecido pela Resolução-TRE/PR nº 124/88, pois a Constituição Federal "passou a adotar o critério população como fator daquele cálculo, e não mais o eleitorado"; que aquele Tribunal não conheceu da impetração ao fundamento de ter sido dirigida "contra ato do próprio Tribunal (Resolução nº 124/88), e não contra suposta omissão

do impetrado; que pedem o provimento do recurso para que seja determinada ao TRE/PR a apreciação do mérito do pedido, ou que seja julgada procedente a ação mandamental, com a conseqüente diplomação dos recorrentes na titularidade da vereança em apreço.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 95/97, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): Não merece prosperar o recurso, consoante bem o demonstra a Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer lançado pelo ilustre Subprocurador-Geral, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, com aprovação do eminente Procurador-Geral, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, nestes termos:

“Os recorrentes impetraram mandado de segurança contra o MM. Juiz da 4ª Zona Eleitoral porque, diplomados como 1º suplente de Vereador do Município de Curitiba/PR pelo PMDB e PDT, respectivamente, entendem que têm o direito líquido e certo da diplomação como 34º e 35º Vereadores, já que a Resolução nº 124/88 e o Acórdão nº 15.134, de 25.10.88, ambos do TRE/PR, descumpriram o disposto no § 4º do art. 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao fixarem em apenas 33 o número de cadeiras de Vereador da Câmara Municipal de Curitiba. Sustentam que o Município de Curitiba, cuja população estimada é de aproximadamente 1.500.000 habitantes, deve ter 35 Vereadores, e não apenas 33 como foi estabelecido na Resolução indicada, consoante decisões de vários outros Tribunais, inclusive deste egrégio Tribunal, posto que o art. 29, inciso IV, letra b, da Constituição Federal estabelece uma escala proporcional entre os números 33 e 41.

Pelo acórdão impugnado não se conheceu do mandado de segurança porque teria sido dirigido contra ato do próprio Tribunal (Resolução nº 124/88), e não contra suposta omissão do impetrado.

Inconformados, os impetrantes interpuseram o recurso adequado (fls. 83/89) onde argumentam que o Tribunal *a quo* confundiu a sua função judicante com aquela normativa, excepcionalmente atribuída pelo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (§ 4º, art. 5º), o que provocou a equivocada conclusão do não-conhecimento do mandado de segurança. Postulam, em conseqüência, o provimento do recurso para que o TRE/PR aprecie o mérito da segurança ou, alternativamente, julgue procedente a ação mandamental.

A questão ventilada no recurso, basicamente, consiste em se precisar qual o ato que se afirma ofensivo a direito líquido e certo dos impetrantes: o ato omissivo (não-diplomação) do recorrido ou ato comissivo (Resolução nº 124/88) do Tribunal *a quo*.

Não obstante os recorrentes tenham indicado a suposta omissão do recorrido em não lhes di-

plomar como Vereadores do Município de Curitiba (mas, sim, apenas como suplentes) como ofensiva a direito líquido e certo, não há qualquer dúvida de que o ato realmente questionado é aquele que fixou o número de cadeiras de Vereador para a Câmara Municipal de Curitiba. E tal ato, também inquestionável, foi praticado pelo Tribunal *a quo*, embora no exercício de função normativa que lhe foi excepcionalmente atribuída pelo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (§ 4º, art. 5º).

O Juiz Eleitoral (é o caso do recorrido) não tem competência para fixar o número de Vereadores das Câmaras Municipais, de modo que se limita a diplomar os candidatos eleitos para vagas já estabelecidas. Deixar de diplomar candidato para vaga inexistente, obviamente, não constitui omissão, que pressupõe ser possível a ação reclamada. Como não se poderia exigir do recorrido a prática do ato (diplomação para vaga inexistente), não se pode vislumbrar omissão que pudesse ser reparada pelo mandado de segurança. Isso já seria suficiente para o não-conhecimento do mandado de segurança.

Inexistente a omissão, resta apenas o ato do Tribunal *a quo*, que é realmente o ato questionado pelos impetrantes. É que, sem que seja alterada a resolução que fixou o número de Vereadores para Curitiba, não se pode atender à pretensão dos recorrentes no sentido de serem diplomados e não apenas suplentes.

Como o ato que fixou o número de Vereadores para Curitiba foi expedido pelo Tribunal *a quo*, e a determinação constitucional não lhe retira o caráter de ato do Tribunal, é flagrante que falece ao TRE/PR competência para julgar a validade do mesmo no mandado de segurança em causa.”

Em conseqüência, nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

MS nº 1.141 – Cls. 2ª – PR – Relator: Ministro Miguel Ferrante.

Recorrentes: Doático Alcides Alves dos Santos e Alcides José Branco, candidatos a Vereador pelo PMDB e PDT, respectivamente (Advts.: Drs. Goyá Campos e Reginaldo Fanckin).

Decisão: Negou-se provimento ao recurso. Unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.911

(de 26 de setembro de 1989)

Recurso nº 8.121 – Classe 4ª
Bahia (120ª Zona – Valente)

Recorrente: Diretório Regional do PC do B, por seu Delegado.

Recorridos: Partido Liberal e a Coligação *Aliança Liberal Trabalhista de Valente*.

Convenção. Impugnações à sua regularidade. Somente podem ser oferecidas no processo de registro. Não-cabimento de ação especial.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de setembro de 1989 – *Francisco Rezek*, Presidente – *Roberto Rosas*, Relator – *Aristides Junqueira Alvarenga*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 8.11.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o PC do B propôs ação declaratória com a finalidade de anular a Convenção realizada pelo PL no Município de Valente, Bahia.

2. O Juiz julgou improcedente (fl. 92) e o TRE/Bahia manteve tal decisão (fl. 109), porque incabível impugnação autônoma de Convenção partidária.

3. Recurso especial sem indicação de lei violada ou divergência.

4. Parecer da Procuradoria-Geral pelo não-conhecimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o recurso não aponta qualquer violação de lei. Entretanto, a decisão recorrida está na linha da jurisprudência que não admite impugnação de Convenção fora do processo de registro (BE nº 426/18). Por isso, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.121 – Cls. 4ª – BA – Relator: Ministro Roberto Rosas.

Recorrente: Diretório Regional do PC do B, por seu Delegado.

Recorridos: Partido Liberal e a Coligação *Aliança Liberal Trabalhista de Valente* (Advs.: Drs. J. A. Campos França e Sílvia Campos França).

Decisão: Não se conheceu do recurso. Unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.914*

(de 28 de setembro de 1989)

Recurso nº 8.435 – Classe 4ª

São Paulo (227ª Zona – Vargem Grande Paulista)

Recorrentes: Carmelino Pires de Oliveira e Carlos Ruiz Júnior, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de

Vargem Grande Paulista, e Salvador Diaféria, candidato a Vice-Prefeito pelo PTB.

1. *Votação. Nulidade. Identidade de grafia. Fraude incomprovada.*

Mera suspeita de quebra de sigilo do voto, baseada em identidade de grafia, não autoriza a sua anulação.

2. *Recurso especial. Reexame de prova. Descabimento.*

É vedado, no âmbito do recurso especial, o reexame de provas (Código Eleitoral, art. 276, I, a e b).

3. *Urna. Realização de perícia. Processo criminal.*

A comprovação da prática de fraude no processo-crime não subordina o processo contra a apuração do pleito.

4. *Recurso especial não conhecido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de setembro de 1989 – *Francisco Rezek*, Presidente – *Miguel Ferrante*, Relator – *Aristides Junqueira Alvarenga*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ do dia 8.11.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): Carmelino Pires de Oliveira e Carlos Ruiz Júnior, candidatos, respectivamente, a Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Vargem Grande Paulista, São Paulo, com fulcro no art. 276, I, letra a, do Código Eleitoral, interpõem recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, pelo qual, provendo recurso oficial, foi derrubada a decisão de primeiro grau que anulou as Urnas nºs 195 e 196 da 227ª Zona Eleitoral de Cotia.

Inconformado, também recorre Salvador Diaféria, candidato a Vice-Prefeito do mesmo Município, pelo PTB, alegando infringência a dispositivos legais, embora sem especificá-los.

Aduzem, em síntese, os primeiros recorrentes: que a Junta Apuradora proclamou a nulidade de todos os votos das urnas em apreço, em virtude de "identidade de grafia das cédulas que atribuem votos ao candidato Paulo Gaspar", sem que fosse apresentada qualquer impugnação, recurso ou reclamação; que restou evidente a suspeita de fraude; que a decisão da Junta Eleitoral foi proferida em conformidade com o art. 165, V, § 3º, do Código Eleitoral; que, pairando dúvida sobre a votação, deveria o Tribunal Regional Eleitoral determinar a realização de perícia; que, entretanto, o acórdão proferido violou os arts. 165, § 3º, 171, 220, IV, e 222 do Código Eleitoral; que, assim fundamentados, pugnam pela restauração do decisório de primeira instância, porquanto, prevalecendo o aresto recorrido, perderiam a eleição por apenas 18 votos.

* No mesmo sentido o Acórdão nº 10.913 (Rec. nº 8.436 – SP), que deixa de ser publicado.

Quanto ao segundo recorrente, alega, em resumo: que houve fraude e violação ao sigilo de voto; que apresentou a devida impugnação à apuração, conforme documentos que faz juntar; que os votos computados ao candidato Paulo Gaspar "não merecem a legitimação da Justiça"; que "a perícia não foi realizada na oportunidade, mas poderia ter sido determinada pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral"; que espera o provimento do presente recurso "para tornar nula a Urna nº 227 de Cotia".

Às fls. 80/82, por despacho do Presidente do TRE/SP, foi negado seguimento a ambos os recursos.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, à fl. 99, opinando pelo não-conhecimento dos recursos.

Os recorrentes acostaram, com a petição de fls. 123/124, documentos, entre os quais, decisão do egrégio TRE de São Paulo, que autorizou a abertura das Urnas nºs 195 e 196 para coleta de prova material em processo criminal, e argüiram que, sem o provimento do presente recurso, a perícia destituir-se-ia de qualquer sentido prático, ou de interesse jurídico.

A Procuradoria-Geral Eleitoral voltou a oficiar no feito, às fls. 118/119, ratificando seu parecer anterior, posto no sentido do não-conhecimento dos recursos.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): A 4ª Junta Apuradora da 227ª Zona Eleitoral, Município de Vargem Grande Paulista, Comarca de Cotia, São Paulo, anulou a Urna nº 196, ao fundamento de quebra do sigilo de voto e prática de fraude, recorrendo de ofício.

A par, recorreu Paulo Afonso Gaspar, candidato a Vereador pelo PFL, pleiteando "que os votos que a si foram dados pelo número, pelo nome ou com ambos, ou ainda, através da legenda, sejam convalidados e computados ao total, declarando-se a eleição para Vereador do recorrente" (sic p. 26).

A egrégia Corte Regional deu provimento ao recurso para afastar a nulidade e ordenar a inclusão da votação da urna em tela na totalização dos resultados.

Dessa decisão recorreram Salvador Diaféria, candidato a Vice-Prefeito pelo Partido Trabalhista Brasileiro, Carmelino Pires de Oliveira e Carlos Ruiz Júnior, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito pelo Partido Liberal, alegando infringência de dispositivos legais; o primeiro, sem especificá-los, os últimos, argüindo violação dos arts. 165, § 3º, 171, 220, IV, e 222, todos do Código Eleitoral.

Nesta instância, a ilustre Procuradora da República, Dra. Maria de Fátima Freitas Labarrère, oficiando pela Procuradoria-Geral Eleitoral, manifestou-se no sentido do provimento dos recursos, aduzindo:

"A anulação das urnas deu-se pelo fato de a escrutinadora Maria das Dores Leite Barbosa ter notado a repetição de votos para o candidato, a Vereador, Paulo Gaspar, com coincidência de grafia e forma de escrever contendo pequenas alterações. Fundamentou a invalidação o art. 12, inciso V, § 3º, da Res. nº 14.594/88.

Cumprir observar que a fundamentação difere dos fatos. A coincidência de grafia pode demonstrar

fraude, mas nunca infringência das condições que resguardam o sigilo do voto. Não há como identificar os eleitores dos votos ora em discussão. As hipóteses de violação de sigilo ocorrem quando é dispensada a cabine indevassável, quando as cédulas possuem sinais de maneira a distingui-las, etc.

Ocorre que, antes de observar coincidência de grafia, a Junta Eleitoral verificou incoincidência de votos, através do confronto do número de cédulas oficiais com as folhas individuais de votação. A observação de cédulas com grafias idênticas serviu para comprovar a fraude, e o ato deveria ter sido fundamentado no art. 166, § 1º e § 2º, do Código Eleitoral.

Entendo que, embora com amparo em dispositivo legal diverso, os fatos demonstraram a necessidade de anulação da urna pela Junta, tal como realizada, com apuração em separado e recurso de ofício, porque acontecimento relevante ajudou a demonstrar a fraude. Escrutinador dessa mesma Junta Apuradora foi preso em flagrante por estar fraudando votação, embora em local diverso.

Os motivos que levaram o Tribunal a reformar a decisão foram a falta de realização de perícia e de impugnação ou recurso. A impugnação e o recurso eram desnecessários. A Junta possuía a faculdade, conferida por lei, para agir como agiu. Quanto à perícia, já que o Tribunal deve, em casos de fraude ou coação, instruir de ofício (art. 266, parágrafo único, do Código Eleitoral), caberia àquele órgão determinar a realização de perícia, ou na cidade onde se encontram os votos, ou diligenciar a sua requisição para periciar."

E conclui:

"Impõe-se a apuração da fraude em benefício da lisura das eleições. Se ainda existentes os votos, devem ser os mesmos requisitados e examinados por perito."

Esse parecer, todavia, não mereceu a aprovação do eminente Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Ruy Ribeiro Franca, à consideração de que a decisão recorrida não contrariou nenhum dos dispositivos legais invocados pelos recorrentes.

Deveras, a Junta deixou de observar o regramento do § 3º do art. 165 do Código Eleitoral, não tendo procedido à realização de perícia, na forma prevista no § 1º desse dispositivo legal. A par, é certo que inexistia notícia, nos autos, de impugnação, recurso ou reclamação (art. 171, CE), bem como não restou comprovada quebra de sigilo de sufrágio (art. 220, IV, CE), nem ficou demonstrada a prática de atividades fraudulentas tendentes a viciar a votação.

Assim, afigura-se incensurável o voto condutor da decisão recorrida, ao sustentar:

"Os fatos que levaram a Junta Apuradora a proclamar a nulidade de todos os votos da urna em questão, conforme consta expressamente da ata, são relativos à identidade de grafia das cédulas que atribuem votos ao candidato Paulo Gaspar, sob nº 25.610.

A decisão é pouco esclarecedora. Não se sabe se essa série de votos que gerou a desconfiança de fraude estão grafados com nome, número ou ambos. Não estão nos autos cédulas que contenham essas votações para que se possa verificar o que levou a Junta a essa convicção.

Não se realizou perícia para averiguar se tais semelhanças indicariam a votação por uma mesma pessoa ou, enfim, qualquer atividade que pudesse levar à convicção mais acentuada da existência de fraude.

Não há nos autos qualquer notícia de impugnação, recurso ou reclamação por parte de quem quer que seja que ostentasse legitimidade para fazê-lo.

É certo que neste caso há particularidades trazidas ao recurso, à guisa de adinículos, e que são a incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas, em duas unidades a mais, e a menção feita pela Doutora Juíza de que, nessa Junta, ocorreu prisão em flagrante de escrutinador acusado de estar fraudando votação quando apurava. No entanto, o próprio argumento se neutraliza quando afirma que tal incidente se deu após a apuração das urnas de Vargem Grande Paulista, já quando a Junta lidava com as de Itapevi, e a pessoa que estaria sendo beneficiada pela fraude era outra, uma candidata.

Relativamente à incoincidência, a própria Junta a havia relegado a segundo plano.

A mera suposição de fraude por semelhança na grafia de nome ou número não é suficiente para ensejar a nulidade da votação. Não se verificaram, por outro lado, pelo menos ao que consta dos autos, outros indícios de qualquer tipo de atividade fraudatória.

Conclui-se, portanto, que aquilo que se apresentou à Junta Apuradora, da forma como está relatado na decisão recorrida, não é suficiente para convencer sobre a existência de fraude." (Fls. 36/38.)

Ante essas razões de decidir, forçoso é concordar com o ilustre Vice-Procurador Eleitoral que a alegação de fraude foi examinada pela Corte Regional, à base de análise da prova e dos argumentos apresentados, não cabendo, portanto, o seu reexame no âmbito do recurso especial. E mais ainda, neste passo de sua manifestação:

"Além disso, não há nos autos qualquer irsignação ou protesto dos candidatos recorrentes, quando do exame da matéria pela Junta Apuradora e pelo egrégio Tribunal *a quo*. Somente depois de derrotados nas eleições, é que manifestaram recurso para esta Corte Superior (fls. 43 e 76)." (Fl. 99.)

No concernente ao fato novo alegado pelos recorrentes – decisão da Corte Regional autorizando a abertura das urnas para coleta de provas em processo criminal –, acrescenta, com inteira razão, o douto Vice-Procurador-Geral Eleitoral:

"*Data venia*, não confundir o processo das infrações penais previsto no capítulo III do Código

Eleitoral com o processo contra a apuração das eleições, disciplinado no art. 169 e seguintes do mesmo texto legal.

A comprovação da prática da fraude no processo-crime não subordina o processo contra a apuração do pleito, ainda menos no caso dos autos, quando o que existe é simples inquérito policial, que de nenhum modo pode ter o condão de modificar o resultado das urnas.

Ademais, a realização da perícia nas urnas anuladas não foi objeto do recurso manifestado às fls. 43/51, nem do constante de fls. 76/78. Ali, os recorrentes pleitearam tão-somente o restabelecimento da decisão da Junta Apuradora que anulara a votação da Urna nº 196. E tal pretensão não há como ser atendida sem a análise da prova, a cujo reexame sabidamente não se presta o recurso especial.

Deve-se observar, ainda, que, até o momento da manifestação dos recursos para esta Corte Superior, os recorrentes não eram partes no feito. Embora tivessem interesse na anulação das urnas, nada registraram no curso da apuração. No instante em que o candidato Paulo Afonso Gaspar recorreu da referida anulação (fls. 3/27), os recorrentes não contra-arrazoaram. Ora, não tendo os recorrentes praticado os atos processuais nas oportunidades próprias, pensamos que a preclusão se consumou de forma inexorável.

Por essas razões, e pelo que consta também do parecer do eminente Procurador-Geral Eleitoral, oferecido no Recurso nº 8.436-SP (cópia em anexo), somos pelo não-conhecimento dos recursos."

O eminente Procurador-Geral, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, no parecer a que se refere o ilustre Vice-Procurador-Geral, enfatiza:

"A hipótese veiculada em ambos os recursos reflete matéria de fato e envolve questão de prova não elucidada, o que inviabiliza o seu reconhecimento.

Realmente, dos autos não constam qualquer indício de prova da quebra do sigilo de voto e de fraude; a não ser a cópia da ata da Junta Apuradora (fl. 7) onde são relatados os indícios. Nem mesmo os votos impugnados foram acostados.

A mera suspeita de vedação do sigilo do sufrágio, consubstanciada na afirmação de que 'nesses votos constatou-se grafia quase idêntica com mínimas alterações', não autoriza, s.m.j., a anulação dos votos e não resulta comprovada a violação dos arts. 220, IV, e 222 do Código Eleitoral.

Ademais, o segundo recorrente, Salvador Diáfria, não indicou, nem mesmo, os dispositivos legais que entendia violados com o acórdão recorrido." (Fls. 121/122.)

De quanto foi exposto, não conheço dos recursos.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.435 – Cls. 4ª – SP – Relator: Ministro Miguel Ferrante.

Recorrentes: Carmelino Pires de Oliveira e Carlos Ruiz Júnior, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito pelo PFL e Salvador Diaféria, candidato a Vice-Prefeito pelo PTB (Advs.: Dr. Haroldo Bastos Lourenço e Dra. Mariângela de Campos Machado).

Decisão: Vista do Sr. Ministro Roberto Rosas após o voto do Sr. Ministro-Relator que não conhecia do recurso.

Usou da palavra, pelos recorrentes, Dr. Haroldo Bastos Lourenço.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

VOTO (VISTA)

O Senhor Ministro Roberto Rosas: Senhor Presidente, a Junta Eleitoral de Vargem Grande Paulista anulou a votação das Seções 195 e 196 daquele Município, porque havia comprovação de fraude.

2. Houve recurso, e o TRE/SP afastou a nulidade e manteve a votação, porque, diz o voto do Relator, já lido pelo eminente Ministro-Relator (lê).

3. O recurso especial parte do pressuposto da validade da anulação de ofício feita pela Junta, sem a necessidade de perícia, de acordo com o art. 220, parágrafo único, do Código Eleitoral.

4. É indiscutível que as nulidades podem ser conhecidas de ofício, e assim tem entendido esta Corte. Entretanto, no caso concreto, deve ser entendida a decisão recorrida, que reconhece a insuficiência de provas para a decretação da nulidade, dizendo expressamente:

"A decisão é pouco esclarecedora. Não se sabe se essa série de votos que gerou a desconfiância de fraude estão grafados com nome, número ou ambos. Não estão nos autos cédulas que contenham essas votações para que se possa verificar o que levou a Junta a essa convicção."

O acórdão recorrido, portanto, exigiu outros elementos identificadores da fraude, outros indícios.

Ora, o acórdão recorrido decidiu em sede de recurso oficial, de efeito devolutivo, permitindo ao TRE, em segundo grau, examinar todas as questões, inclusive o valor probatório, no mesmo nível do exercido pela Junta, que de ofício pode decretar a nulidade, como o TRE, no reexame desses fatos, e pode concluir pela precariedade da prova. Por isso, acompanhado o eminente Relator, não conhecendo do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.435 – Cls. 4ª – SP – Relator: Ministro Miguel Ferrante.

Recorrentes: Carmelindo Pires de Oliveira e Carlos Ruiz Júnior, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de Vargem Grande Paulista, e Salvador Diaféria, candidato a Vice-Prefeito pelo PTB (Advs.: Dr. Harol-

do Bastos Lourenço e Dra. Mariângela de Campos Machado).

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.916

(de 28 de setembro de 1989)

Recurso nº 8.386 – Classe 4ª

São Paulo (227ª Zona – Cotia – Itapevi)

Recorrentes: *União Popular* (PMDB/PCN), *Frente Popular* (PSDB/PRP/PSDB) e *Força Democrática* (PDT/PCB), o Partido Trabalhista Brasileiro e o Partido dos Trabalhadores, do Município de Itapevi.

Votação. Nulidade. Fiscalização. Cerceamento durante a apuração. Preclusão.

Indefere-se pedido de anulação da votação, em razão de cerceamento da fiscalização partidária, durante a apuração, à falta de impugnação oportuna.

Votação. Nulidade. Fraude incomprovada. Coisa julgada.

Indefere-se pedido de anulação da votação, sob a alegação de ocorrências fraudulentas, que, em sua quase totalidade, foram objeto de apreciação pelo órgão regional, com trânsito em julgado.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de setembro de 1989 – Francisco Rezek, Presidente – Miguel Ferrante, Relator – Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 23.10.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): As coligações *União Popular* (PMDB/PCN), *Frente Popular* (PSDB/PRP/PSB) e *Força Democrática* (PDT/PCB), o Partido Trabalhista Brasileiro e o Partido dos Trabalhadores de Itapevi, São Paulo, manifestam recurso especial do acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, que, à unanimidade, negou provimento ao recurso interposto do que afirma ter sido uma "decisão conjunta", proferida pelos MM. Juízes de todas as Juntas Eleitorais

que apuraram as eleições daquele Município e através da qual teria sido deferido seu pedido de anulação do pleito.

Arguem que, antes de se encerrarem os trabalhos das Juntas Eleitorais que apuraram o pleito Municipal, os partidos e coligações, bem como os candidatos recorrentes, pediram a anulação do pleito, ao perceberem que a apuração havia sido irremediavelmente maculada por fraude. O pedido, embora claro, foi erradamente recebido como requerimento de recontagem de votos e, por isso, indeferido pelos MM. Juizes apuradores.

Dessa decisão – adiantam – foi tempestivamente manifestado recurso, com fundamento nos arts. 265, 266, parágrafo único, e 270 e seus parágrafos, do Código Eleitoral, requerendo os recorrentes, desde logo, a produção de provas a ser determinada pelo Tribunal Regional, e indicam os meios a ela conducentes. E mais:

“Competia ao eminente Relator do feito deferir, ou não, em 24 horas, cabendo – em caso de indeferimento – o pedido para que o Tribunal decidisse a respeito (§ 2º do art. 270). Preferiu S. Exa., no entanto, examinar a matéria e justificar o indeferimento da pretensão na própria assentada do julgamento, não obstante o protesto lavrado no Tribunal pelo advogado dos recorrentes e, corroborando-o, o requerimento de diligência, do ilustre Procurador Regional Eleitoral, conforme corretamente consignou o voto condutor da referida decisão.

Apreciando o mérito, decidiu o colendo Tribunal paulista negar provimento ao apelo, sob o fundamento de que as inúmeras alegações versadas nos autos já haviam sido objeto de outros recursos julgados anteriormente. Dando-se conta, todavia, da gravidade dos fatos elencados, determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público ‘para as providências que considerar cabíveis, na área criminal’. Reconheceu, portanto, a gravidade das ocorrências.” (Fl. 249.)

Sustentam que, ao deixar o Relator de manifestar-se no instante próprio, sobre o pedido de produção de provas, configura violação do art. 270 do Código Eleitoral e, ao negar a produção de provas e a evidência dos indícios de fraude, feriu os demais dispositivos do mesmo diploma legal, que citam, bem assim dissentiu de jurisprudência desta Corte.

Processado o recurso, nesta instância pronunciou-se a Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 265/266, no sentido de seu improvimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): Aduz a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral:

“As ocorrências que se indicam como fraudulentas foram, isoladamente, em sua quase totalidade examinadas pelo TRE/SP, que as rejeitou.

Como bem salienta o venerando acórdão recorrido:

‘Com exceção da alegação de cerceamento da fiscalização partidária, durante a apuração, que não consta ter sido alvo de impugnação, expressiva quantidade de acusações contidas na petição de recurso já foram utilizadas em impugnações anteriores, contra cujos desacolhimentos foram interpostos recursos, os quais, por sua vez, foram julgados, constando destes autos os respectivos acórdãos.

Ei-los: a) o Acórdão nº 101.950 (fls. 235/237) apreciou a impugnação à reabertura de urnas já anuladas; b) os Acórdãos nºs 101.852 e 101.902 (fls. 221/224 e 225/226) julgaram as impugnações atinentes à lista onomástica; c) os Acórdãos nºs 101.852, 101.902 e 101.904 (fls. 221/224, 225/226 e 229/230) cuidaram de uso de variante, na hipótese de homonímia; d) e os Acórdãos nºs 101.588 (fls. 151/155), 101.589 (fls. 156/160) e 101.637 (fls. 142/147) versaram sobre os boletins de apuração.

Querer a anulação das eleições, depois de cada um dos recursos já ter sido apreciado, é pretender que alguns ou todos esses acórdãos sejam rescindidos, como se fosse admissível, a pretexto de que a apreciação panorâmica das acusações apresentadas revelaria fraude, que novo julgamento se sobrepusse às já consumadas decisões proferidas acerca de cada uma delas, isoladamente.

Se nem por via de ação rescisória – inadmissível no âmbito da Justiça Eleitoral – os recorrentes conseguiriam reformar os acórdãos proferidos, não deverá ser através de um pedido de anulação do pleito que atingirão seu desiderato, em que pese o esforço despendido por seus patronos.’ (Fls. 244/245.)

Fica certo, assim, que o recurso cuida de matéria não objeto de oportuna impugnação ou de matéria já acobertada pelo manto da coisa julgada.”

Concordando com esse parecer, a ele me reporto para não conhecer do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.386 – Cls. 4ª – SP – Relator: Ministro Miguel Ferrante.

Recorrentes: *União Popular* (PMDB/PCN), *Frente Popular* (PSDB/PRP/PSB) e *Força Democrática* (PDT/PCB), o Partido Trabalhista Brasileiro e o Partido dos Trabalhadores, do Município de Itapevi (Adv.: Drs. Arnaldo Malheiros, Francisco Octávio de Almeida Prado e Joel Pereira de Moura)

Decisão: Não se conheceu do recurso. Unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.917

(de 28 de setembro de 1989)

Recurso nº 8.475 – Classe 4ª – São Paulo
(11ª Zona – Santa Cruz do Rio Pardo – Mun. de
São Pedro do Turvo)

Recorrente: Célio Malfei Pedron, Presidente da Comissão Executiva Municipal do PMDB.

Votação. Anulação. Cédulas marcadas. Preclusão.

Não será admitido recurso contra a apuração se não tiver havido impugnação perante a Junta, no ato da apuração, contra as nulidades argüidas (CE, art. 171).

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de setembro de 1989 – *Francisco Rezek*, Presidente – *Miguel Ferrante*, Relator – *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 23.10.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): Célio Malfei Pedron, Presidente da Comissão Executiva Municipal do PMDB em São Pedro do Turvo, São Paulo, irressignado com acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, que negou a conversão do julgamento em diligência, para realização de perícia, além de entender preclusa a apreciação de nulidade, por ausência de impugnação nas fases de votação e apuração, interpõe recurso especial, com fulcro no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, em razão de afronta aos arts. 220, parágrafo único, 223 e parágrafos, e 259, todos do mesmo diploma legal, e ainda ao art. 14 da Constituição Federal de 1988.

Alega, em síntese, o recorrente: que a decisão recorrida negou pedido de nulidade da votação para a Prefeitura de São Pedro do Turvo, pois, pelo depoimento de diversos eleitores, constatou-se fraude eleitoral, consubstanciada na entrega de cédulas já marcadas; que a hipótese é de nulidade absoluta e, por isso, é exceção à regra “que fulmina de preclusão os atos não impugnados”; que as normas violadas “ressalvam dos efeitos da preclusão recursal as arguições de nulidade de ordem constitucional”; que o conhecimento da nulidade foi superveniente ao momento da impugnação, logo não poderia ser argüida naquela oportunidade; que, sendo caso de matéria constitucional, afasta-se a preclusão “independentemente

da prova cabal daquele vício insanável”; que a arguição foi devidamente prequestionada; que pugna pelo provimento do recurso, com a conseqüente anulação da votação para a Prefeitura Municipal daquela localidade.

Foi determinado o processamento do recurso, por despacho, à fl. 118/118v.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 142/143, opinando pelo não-conhecimento do recurso, e, se conhecido, pelo seu não-provimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): Aduz a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral:

“Através de recurso, onde alega violação aos arts. 220, inciso IV, 175, incisos I e III, do Código Eleitoral e art. 14 da Constituição Federal, pede seja anulada a votação, para a eleição de Prefeito Municipal de São Pedro do Turvo. Sustenta com base em declaração de diversos cidadãos, prestada à própria autoridade policial, que algumas cédulas já estariam com impressão gráfica de um X, ora no quadrinho concernente a um dos candidatos, ora nos dois quadros concernentes aos dois candidatos.

Não houve impugnação com relação à apuração dos votos.

Alega o recorrente que não poderia ter impugnado a apuração porque só tomara conhecimento da alegada irregularidade após a apuração, quando diversos eleitores passaram a comentar o assunto.

Ora, a alegada irregularidade era matéria que uma fiscalização eficiente detectaria.

Com efeito, na apuração, Fiscais podem examinar as cédulas, no momento em que os votos são contados.

O art. 171 dispõe de modo expreso que:

‘Não será admitido recurso contra a apuração se não tiver havido impugnação perante a Junta, no ato da apuração, contra as nulidades argüidas.’

No caso presente, é certo que não houve impugnação quanto à alegada irregularidade, que pelo modo de realização não se subtrairia ao controle de uma fiscalização eficiente.”

Por concordar por inteiro com esse parecer, adoto os seus fundamentos como razões de decidir.

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.475 – Cls. 4ª – SP – Relator: Ministro Miguel Ferrante.

Recorrente: Célio Malfei Pedron, Presidente da Comissão Executiva Municipal do PMDB (Advs.: Drs. Raul Felipe de Abreu Sampaio e Maércio T. J. de Abreu Sampaio).

Decisão: Não se conheceu do recurso. Unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.922

(de 3 de outubro de 1989)

Mandado de Segurança nº 1.155 – Classe 2ª

Agravo Regimental

Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Agravante: Júlio José do Nascimento.

Mandado de segurança. Registro provisório. Partido político.

O despacho que indefere liminarmente a segurança deve ser atacado mediante agravo regimental. Recurso tardiamente interposto, além de subscrito pelo próprio impetrante, que não é advogado.

Agravo a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de outubro de 1989 – Sydney Sanches, Presidente em exercício – Vilas Boas, Relator – Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 8.11.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, Júlio José do Nascimento, na qualidade de Presidente do Partido da Renovação Moral – PRM, impetrou este mandado de segurança contra o Exmo. Ministro Roberto Rosas, pretendendo obter o reconhecimento da capacidade jurídica provisória da referida agremiação partidária, assim como o registro de sua candidatura à Presidência da República (fls. 2/3).

2. Indeferi liminarmente o *mandamus* por não reunir as condições mínimas exigidas pela Lei nº 1.533/51, tendo em vista que o impetrante, além de não apontar qual a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, confessara não haver atendido as exigências da LOPP e da Res. nº 10.785/80 para viabilizar o deferimento do registro provisório do partido (fls. 57/58).

3. Publicado o referido despacho, interpôs o vencido recurso extraordinário para a Corte Suprema (fls. 60/63), a que o eminente Presidente Francisco Rezek negou seguimento, nestes termos (fl. 65):

“2. Equivocou-se o recorrente. No mandado de segurança em questão, o Relator, Ministro Vilas Boas, indeferiu, *in limine*, a inicial, por não reunir condições mínimas exigidas pela Lei nº

1.533/51, de conformidade com o despacho publicado no *Diário da Justiça da União* do dia 13 de setembro corrente.

3. Diante dessa circunstância, inexistiu decisão do Tribunal Superior Eleitoral contra a qual caiba o apelo extremo previsto no art. 121, § 3º, da Constituição Federal. Ademais, a não-interposição do competente agravo regimental contra o despacho do Relator do feito importou trânsito em julgado.”

4. Ainda irresignado, oferece Júlio José do Nascimento o agravo regimental de fls. 68/71, com amparo nas garantias constitucionais “do direito de resposta, de que todos são iguais perante a lei, da livre manifestação do pensamento e de que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença condenatória”, pleiteando, a final, a concessão de prazo a fim de que o PRM possa satisfazer às exigências necessárias ao deferimento do seu pedido de registro provisório.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, a equivocada interposição de recurso extraordinário em lugar do cabível agravo regimental, como bem observou o eminente Presidente, permitiu que o despacho indeferitório do presente mandado de segurança transitasse em julgado.

2. A tardia interposição do agravo, nove dias após a publicação do despacho impugnado (fls. 59 e 68), impede o seu acolhimento, ainda mais quando o recurso se acha subscrito apenas pelo impetrante, que não é advogado (fl. 71).

3. Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo regimental.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

MS nº 1.155 – Cls. 2ª – AgRg. – RJ – Relator: Ministro Vilas Boas.

Agravante: Júlio José do Nascimento (Adv.: Dr. Irondino J. F. Souza).

Decisão: Negou-se provimento ao agravo. Unânime. (Impedido o Sr. Ministro Roberto Rosas.)

Presidência do Ministro Sydney Sanches. Presentes os Ministros Octávio Gallotti, Carlos Madeira, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.923

(de 3 de outubro de 1989)

Mandado de Segurança nº 1.165 – Classe 2ª

Distrito Federal (Brasília)

Impetrante: Partido Liberal Progressista – PLP, pelo Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória.

Partido político. Propaganda eleitoral. Horário gratuito no rádio e TV. Interpretação do art. 17 da Lei nº 7.773/89.

Inexistente a apontada ilegalidade na Resolução-TSE nº 15.580, de 5.9.89, pela evidente incomunicabilidade das situações previstas nas alíneas a e b do art. 17 da Lei nº 7.773/89, pois a representação do partido no Congresso Nacional em 17 de agosto deveria corresponder àquela existente em 5 de abril de 1989.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir a segurança, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de outubro de 1989 – *Francisco Rezek*, Presidente – *Vilas Boas*, Relator – *Aristides Junqueira Alvarenga*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 23.10.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo Partido Liberal Progressista – PLP contra ato da Corte, consubstanciado na Resolução nº 15.580, de 5.9.89, que não incluiu o impetrante entre as agremiações com direito a cinco minutos diários na propaganda eleitoral gratuita.

2. Alega a inicial, em síntese, que este egrégio Tribunal, ao conceder apenas trinta segundos ao PLP, incorrerá em erro de fato, deixando de considerar a comunicação da Câmara dos Deputados noticiando a filiação de um parlamentar ao partido em 22 de julho de 1989.

3. Indeferi a liminar postulada e solicitei informações ao eminente Presidente desta Corte, que as prestou pontualmente, às fls. 26/27. Delas destaco os tópicos conclusivos:

"3. Não assiste razão ao impetrante porque, ao contrário do que alega, o Tribunal, no momento da elaboração da resolução disciplinadora do horário gratuito de propaganda eleitoral (Processo nº 10.318-DF), considerou devidamente a comunicação oriunda da Câmara Federal dando notícia da existência de um parlamentar filiado ao Partido Liberal Progressista em 22 de julho, inexistindo, portanto, o alegado erro de fato.

4. A circunstância, no entanto, não é suficiente para assegurar o direito aqui pleiteado.

5. Pela fiel interpretação dada pelo Tribunal à norma legal em questão, a representação no Congresso Nacional em 17 de agosto, sem antes tê-la igualmente em 5 de abril, não desloca o partido da alínea a, § 1º do art. 17 da Lei nº 7.773 de 1989 para a situação da alínea b do mesmo dispositivo, nos termos postos pelo legislador. Ao ver do Tribunal, a incomunicabilidade das situações previstas nas alíneas a e b do art. 17 da Lei

nº 7.773/89 pareceu inquestionável, daí inexistir a ilegalidade apontada, muito menos direito líquido e certo a ser amparado pelo *mandamus*."

4. O partido requereu a juntada de vários documentos que comprovam a adesão do Deputado Federal Ubiratan Spinelli às suas fileiras (fls. 29/38).

5. O eminente Procurador-Geral Eleitoral, Aristides Junqueira Alvarenga, manifesta-se no sentido do indeferimento do writ, em parecer cuja parte conclusiva é a seguinte (fl. 43):

"4. Não percebemos, *data venia*, qualquer direito líquido e certo malferido no presente mandado de segurança.

5. A Lei nº 7.773, de 8 de junho de 1989, que dispõe sobre a eleição para Presidente e Vice-Presidente da República, em seu art. 17, § 2º, acima citado, assim prescreve:

'§ 2º Para os efeitos de concessão do tempo a que se refere a alínea b do *caput* deste artigo, será considerada a representação do partido político no Congresso Nacional existente no dia 5 de abril de 1989; serão, entretanto, consideradas as adesões ou coligações realizadas posteriormente a esta data, até o encerramento do prazo de registro das candidaturas, desde que impliquem transferência de faixa da mesma alínea.'

6. A teor do dispositivo legal transcrito, o partido deveria contar com pelo menos um parlamentar na data de 5 de abril de 1989, para ter direito aos 5 (cinco) minutos diários do horário gratuito. Se nessa data a agremiação não tinha nenhum representante no Congresso Nacional, o tempo a que faz jus é apenas o de 30 (trinta) segundos, previsto no art. 17, alínea a, da mencionada Lei nº 7.773/89. A posterior adesão de um parlamentar, ocorrida em 22 de julho de 1989, em nada modifica a situação do impetrante."

6. Por solicitação expressa do impetrante (fl. 46), dispensei a inclusão do presente feito em pauta. É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, consoante bem observou o insigne Presidente, não ocorreu o alegado erro de fato, porquanto o Tribunal, ao elaborar a resolução disciplinadora do horário gratuito de propaganda eleitoral, ao contrário do que se alega, levou em conta a existência de um parlamentar filiado ao Partido Liberal Progressista em 22 de julho.

2. Por outro lado, inexistiu a apontada ilegalidade no ato questionado, porquanto esta egrégia Corte, interpretando o art. 17 da Lei nº 7.773/89, entendeu que a representação no Congresso Nacional em 17 de agosto deveria corresponder àquela existente em 5 de abril.

3. Ora, como o PLP não contava com pelo menos um parlamentar em 5 de abril, a posterior adesão do Deputado Federal Ubiratan Spinelli, ocorrida em 22

de julho, não teria o condão de deslocar o partido da alínea a do § 1º do referido art. 17 para a situação prevista em sua alínea b.

4. Destarte, nos termos das dadas informações e do parecer do ilustre titular do Ministério Público Eleitoral, denego a segurança.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

MS nº 1.165 – Cls. 2ª – DF – Relator: Ministro Vilas Boas.

Impetrante: Partido Liberal Progressista – PLP, pelo Presidente da Comissão Nacional Provisória.

Decisão: O Tribunal, por votação unânime, indeferiu o mandado de segurança.

Presidência do Ministro Sydney Sanches. Presentes os Ministros Octávio Gallotti, Carlos Madeira, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.926

(de 5 de outubro de 1989)

Mandado de Segurança nº 1.163 – Classe 2ª Distrito Federal (Brasília)

Impetrante: Partido Comunitário Nacional – PCN, por seu Delegado e seus candidatos a Presidente e Vice-Presidente.

Propaganda eleitoral. Horário gratuito no rádio e TV. Interpretação do art. 17 da Lei nº 7.773/89.

Sendo incomunicáveis as situações regidas nas alíneas a e b do art. 17 da Lei nº 7.773/89, não existe direito líquido e certo a ser protegido, porquanto, em 5.4.89, não tinha o impetrante representação no Congresso Nacional.

Mandado de segurança indeferido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o mandado de segurança, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de outubro de 1989 – Francisco Rezek, Presidente – Octávio Gallotti, Relator – Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 6.11.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Octávio Gallotti (Relator): Acha-se a questão bem resumida no parecer da douda Procuradoria-Geral da República, cuja parte expositiva adoto como relatório (fls. 51/53):

“Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Partido Comunitário Nacional – PCN

contra ato do Tribunal Superior Eleitoral, substanciado na Resolução nº 15.580, de 5.9.89, que não incluiu o impetrante entre os partidos com direito a 5 (cinco) minutos diários na propaganda eleitoral gratuita pelo rádio e pela televisão (fls. 2/9).

2. Sustenta o impetrante que este Tribunal teria incorrido em erro de fato, porque desconsiderou, para o fim colimado, a comunicação proveniente da Câmara dos Deputados, dando notícia da adesão ao partido, em 17 de agosto de 1989, do Deputado Federal Edivaldo Holanda (fl. 10).

3. Processado o feito sem a concessão da medida liminar requerida (fls. 42/43), o eminente Presidente desta Corte, Ministro Francisco Rezek, esclareceu que, a 5 de abril de 1989, o partido não tinha qualquer representação no Congresso Nacional. Portanto, o Tribunal não poderia considerar, para efeito da concessão do tempo pleiteado, a adesão do parlamentar em causa, posterior àquela data, porque contrário ao estatuído no art. 17, § 2º, da Lei nº 7.773/89 (fls. 45/46).

4. Não percebemos, *data venia*, nenhum direito líquido e certo a ser protegido pelo presente mandado de segurança.

5. A Lei nº 7.773, de 8.6.89, que dispõe sobre a eleição para Presidente e Vice-Presidente da República, em seu art. 17, § 2º, acima citado, assim prescreve:

‘§ 2º Para os efeitos de concessão do tempo a que se refere a alínea b do *caput* deste artigo, será considerada a representação do partido político no Congresso Nacional existente no dia 5 de abril de 1989; serão, entretanto, consideradas as adesões ou coligações realizadas posteriormente a esta data, até o encerramento do prazo de registro das candidaturas, desde que impliquem transferência de faixa da mesma alínea.’

6. A teor do dispositivo legal transcrito, o partido deveria contar com pelo menos um parlamentar na data de 5 de abril de 1989, para ter direito aos 5 (cinco) minutos diários do horário gratuito. Se nessa data a agremiação não tinha nenhum representante no Congresso Nacional, o tempo a que faz jus é apenas o de 30 (trinta) segundos, previsto no art. 17, alínea a, da mencionada Lei nº 7.773/89. A posterior adesão de um parlamentar, ocorrida em 17 de agosto de 1989, em nada modifica a situação do impetrante.

7. Pelo exposto, somos pelo indeferimento do *mandamus*.

VOTO

O Senhor Ministro Octávio Gallotti (Relator): A petição inicial, ao reproduzir o art. 17 da Lei nº 7.773/89, substitui, por linhas pontilhadas, as palavras finais do dispositivo, ou seja: “desde que impliquem transferência de faixa da mesma alínea”.

São precisamente essas palavras que, claramente, impedem que as adesões posteriores a 5 de abril (como aquela de que pretende tirar proveito os impe-

trantes) acresçam o tempo de trinta segundos, disponíveis pelos candidatos cuja situação é prevista na letra a (lançados por partidos que, naquele dia 5 de abril, não contavam com representação no Congresso).

Acolhendo o parecer, indefiro o pedido.

EXTRATO DA ATA

MS nº 1.163 – Cls. 2ª – DF – Relator: Ministro Octávio Gallotti.

Impetrante: Partido Comunitário Nacional – PCN, por seu Delegado e seus candidatos a Presidente e Vice-Presidente.

Decisão: Indeferiu-se o mandado de segurança. Unânime.

Usou da palavra, pelo impetrante, o Dr. Carmino Donato.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.927

(de 5 de outubro de 1989)

Mandado de Segurança nº 1.164 – Classe 2ª Distrito Federal (Brasília)

Impetrante: Enéas Ferreira Carneiro, Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória do Partido de Reedificação da Ordem Nacional.

Propaganda. Distribuição do tempo. Partido com representação no Congresso. Entende-se aquela existente em 5 de abril de 1989.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o mandado de segurança, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de outubro de 1989 – Francisco Rezek, Presidente – Roberto Rosas, Relator – Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 6.11.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, Enéas Ferreira Carneiro, candidato do PRONA à Presidência da República, impetra o presente mandado de segurança para ampliar seu tempo de propaganda de 3 segundos para 5 minutos. Alega que, em 29 de agosto de 1989 o PRONA passou a contar com a filiação do Deputado Gustavo Faria (fl. 13).

2. Dispensei informações à vista do fato notório, e ouvi a Procuradoria-Geral que, em parecer do eminente Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, opina pelo indeferimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, entendeu esta Corte que o art. 17, § 2º, da Lei nº 7.773 leva em conta a representação do partido político no Congresso Nacional em 5 de abril de 1989, consideradas as adesões até 17 de agosto, data final para registro, para alteração de faixa.

O Deputado Gustavo de Faria filiou-se ao PRONA em 29 de agosto de 1989; logo, muito depois da data final do registro.

Idêntica orientação foi tomada nesta sessão no MS nº 1.163 (Relator o Ministro Octávio Gallotti).

Por isso, indefiro a segurança.

EXTRATO DA ATA

MS nº 1.164 – Cls. 2ª – DF – Relator: Ministro Roberto Rosas.

Impetrante: Enéas Ferreira Carneiro, Presidente da Comissão Diretora Nacional do Partido de Reedificação da Ordem Nacional (Adv.: Dr. Edson Honório dos Santos).

Decisão: Indeferiu-se o mandado de segurança. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.929

(de 5 de outubro de 1989)

Mandado de Segurança nº 1.158 – Classe 2ª Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Impetrante: Boris Nicolaevski, candidato ao cargo de Presidente da República, pelo Partido Socialista.

Registro de candidato. Mandado de segurança contra ato judicial não é sucedâneo de recurso, para reabertura da questão cujo deslinde foi objeto da causa eleitoral.

Pedido de que não se conhece, de acordo com a Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de outubro de 1989 – Francisco Rezek, Presidente – Octávio Gallotti, Relator – Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 5.10.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Octávio Gallotti (Relator): Trata-se de mandado de segurança contra acórdão deste Tribunal, que indeferiu o pedido de registro de candi-

datura do impetrante à Presidência da República pelo Partido Socialista – PS.

Denegada a liminar (fl. 14), vieram as informações do eminente Presidente da Corte, que bem resumem os fundamentos da inicial, assim como os da jurisprudência contra a qual se insurge o requerente. Elas (fls. 18/19):

“Em atenção ao Ofício nº 754, de 14 de setembro, recebido nesta data, tenho a honra de prestar a Vossa Excelência as informações que se seguem, para instruir mandado de segurança impetrado por Boris Nicolaevski, candidato ao cargo de Presidente da República pelo Partido Socialista, contra ato que se diz ilegal, praticado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

2. O impetrante, assim como Pedro Onofre de Araújo, tiveram o registro de suas candidaturas a Presidente e Vice-Presidente da República, pela legenda do Partido Socialista, indeferido pelo Tribunal em sessão de 31.8.89, decisão consubstanciada na Resolução nº 15.548, Relator o Ministro Bueno de Souza, fundada na circunstância de que o partido ainda não obtivera registro provisório perante a Justiça Eleitoral.

3. Na inicial o impetrante arrola quatro fundamentos básicos para inquirir de ilegal essa decisão: 1) direito adquirido à candidatura, em razão do atendimento individual dos requisitos da lei; 2) dispensabilidade de registro perante a Justiça Eleitoral, bastando a aquisição de personalidade jurídica na forma da lei civil para caracterizar a condição de partido político; 3) o automático cancelamento do primitivo registro provisório, declarando-se sem efeito os atos preliminares praticados à obtenção do registro definitivo, não implica na nulidade da Convenção partidária que o escolheu candidato e, por fim; 4) retardamento injustificável do exame do pedido de reconhecimento da capacidade jurídica provisória do partido, protocolado no Tribunal desde 29.6.89, sem que tal fato possa ser imputável ao partido ou ao candidato.

4. Nenhuma razão assiste ao impetrante. O Tribunal, em várias decisões, firmou o entendimento de que o registro civil de agremiação política não a transforma, de logo, em pessoa jurídica de direito privado, necessitando obter registro perante a Justiça Eleitoral a fim de que possa funcionar regularmente.

5. De igual forma não lhe assiste razão quando afirma ter direito adquirido à candidatura, pelo simples implemento dos requisitos individuais exigidos em lei, porque inexistente candidatura desvinculada de partido, sendo a filiação condição essencial de elegibilidade prevista na Constituição Federal.

6. O cancelamento automático do primitivo registro provisório, retirando efeito dos atos preliminares à obtenção do registro definitivo, torna também sem efeito qualquer outro ato pela simples inexistência da pessoa jurídica autora.

7. Por fim, não cabe discutir as razões e circunstâncias que motivam o retardamento do reconhecimento da capacidade jurídica provisória

do novo partido. Basta salientar que, ainda que o tivesse obtido logo após a realização da Convenção que escolheu os candidatos, até mesmo concomitantemente com o exame do pedido de registro das candidaturas, tal fato não importaria convalidá-la, pois, na data de sua realização, e sem solução de continuidade, o registro perante a Justiça Eleitoral é condição intransponível ao deferimento de candidatura a cargos eletivos.

8. Isso não tendo ocorrido com o Partido Socialista, pelo qual pretende concorrer o impetrante, o registro de sua candidatura resultou inviável, como decidiu o Tribunal, sem que, com isso, tenha obrado contra a lei, postergado qualquer pretensão direito adquirido.”

À fl. 26, oficiou o eminente Procurador-Geral Eleitoral, com o seguinte parecer (fl. 26):

“1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Boris Nicolaevski, contra ato do Tribunal Superior Eleitoral, consubstanciado na Resolução nº 15.548, de 31.8.89, que indeferiu o registro do impetrante e de seu companheiro de chapa, Pedro Onofre de Araújo, como candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, respectivamente, pela legenda do Partido Socialista – PS (fls. 2/12).

2. Vê-se, desde logo, que o impetrante pretende, por meio do remédio heróico, reapreciar a matéria já discutida e decidida por este Tribunal, quando do julgamento do Processo de Registro nº 56 – Classe 8ª – DF. A decisão ali proferida (Resolução nº 15.548, de 31.8.89), inclusive, já transitou em julgado, não cabendo contra ela a presente segurança (STF, Súmula nº 267).”

VOTO

O Senhor Ministro Octávio Gallotti (Relator): Reza a Súmula nº 267 do Supremo Tribunal:

“267. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.”

A espécie comporta a interposição de recurso extraordinário.

De sua parte, o preceito sumulado tem comportado alguns temperamentos, abonados pelo Supremo Tribunal, restritos, todavia, a casos especiais tendentes à correção de ilegalidade manifesta, pois o mandado de segurança não pode ser tido como sucedâneo de recurso previsto em lei ou ensejar (quando dirigido a ato do próprio Tribunal) um juízo amplo de retratação, semelhante ao que teria lugar nos embargos infringentes, no caso, inadmissíveis.

As informações deixam patente não estar caracterizada essa excepcionalidade, pretendendo-se, pelo contrário, a simples reabertura de discussão encerrada nesta instância, como bem observa o parecer do Ministério Público.

Não conheço do pedido.

EXTRATO DA ATA

MS nº 1.158 – Cls. 2ª – RJ – Relator: Ministro Octávio Gallotti.

Impetrante: Boris Nicolaevski, candidato ao cargo de Presidente da República, pelo Partido Socialista.

Decisão: Não se conheceu do pedido de segurança. Unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.930*

(de 10 de outubro de 1989)

Recurso nº 8.613 – Classe 4ª

Bahia (114ª Zona – Riachão do Jacuípe – Mun. de Nova Fátima)

Recorrente: Coligação PMDB/PMB, por seus Delegados.

Registro de candidato. Eleição municipal. Filiação partidária. Prazo. Inaplicabilidade do art. 13 da Lei nº 7.664/88.

Sendo omissa a Lei nº 7.773/89 quanto a prazo de filiação para candidatura a cargo eletivo municipal, é de ser considerada bastante aquela efetivada regularmente até a data do respectivo registro (Resolução-TSE nº 15.363/89, art. 31, IV; CF, art. 14, § 3º).

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de outubro de 1989 – *Francisco Rezek*, Presidente – *Sydney Sanches*, Relator – *Aristides Junqueira Alvarenga*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 10.10.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sydney Sanches (Relator): Senhor Presidente, o ilustre Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, no parecer de fls. 58/60, resumiu a hipótese e, em seguida, opinou pelo não-conhecimento do presente recurso especial, nos termos seguintes (lê anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sydney Sanches (Relator): Senhor Presidente, acolhendo integralmente o parecer do Ministério Público Eleitoral, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.613 – Cls. 4ª – BA – Relator: Ministro Sydney Sanches.

* No mesmo sentido os Acórdãos nºs 10.931, 10.933 a 10.941, 10.955, 10.956 e 10.962, que deixam de ser publicados.

Recorrente: Coligação PMDB/PMB do Município de Nova Fátima (Adv.: Dr. Wilson Alves de Souza).

Decisão: Não se conheceu do recurso. Unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 10.930

Procuradoria-Geral Eleitoral

Parecer nº 7.920/RRF

I

Trata-se de recurso especial interposto pela coligação PMDB/PMB, na conformidade do disposto no art. 276, inciso I, alínea a, do Código Eleitoral, contra aresto do egrégio Tribunal Regional Eleitoral que, confirmando decisão do Juiz Eleitoral da 114ª Zona, Riachão do Jacuípe, deferiu o registro da candidatura de Antônio Francisco Ferreira Carneiro, à Câmara Municipal de Nova Fátima, pelo Partido Democrata Cristão – PDC (fl. 43).

2. Alega a recorrente em suas razões que, ao deferir o registro da candidatura em questão, o venerando acórdão teria violado a Constituição Federal, art. 14, § 3º, V; a Lei nº 7.773/89, art. 1º; e a Lei nº 7.664/88, art. 13, porque o candidato, filiado ao PDC em 11.7.89, não cumprira o prazo de quatro meses de filiação partidária, para concorrer ao pleito no recém-criado Município de Nova Fátima (fl. 49).

II

3. Para deslinde da questão, cumpre examinar, em primeiro lugar, as disposições legais pertinentes.

4. A atual Constituição Federal, promulgada em 5 de outubro de 1988, em seu art. 14, § 3º, inciso V, assim prevê a matéria:

“§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

(Omissis.)

V – a filiação partidária.”

5. A Lei nº 7.773/89, de 8 de junho de 1989, que dispôs sobre a eleição para Presidente e Vice-Presidente da República, no art. 1º, parágrafo único, estabelece:

“Parágrafo único. Na mesma data serão realizadas eleições para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores nos Municípios criados até 15 de junho de 1989, aplicando-se, no que couber, na forma das instruções a serem baixadas pela Justiça Eleitoral, as disposições da Lei nº 7.664, de 29 de junho de 1988.”

6. E a Lei nº 7.664/88, editada ainda na vigência do texto constitucional anterior, disciplinou o prazo de filiação para o pleito municipal de 1988, na forma seguinte:

“Art. 13. Para as eleições previstas nesta Lei, o prazo de filiação partidária dos candidatos encerrar-se-á no dia 10 de julho de 1988.”

7. No projeto original da Lei nº 7.773/89, o Congresso Nacional estabeleceu, em seu art. 8º, que a filiação partidária se daria até o dia 15 de maio de 1989, para efeito de candidatura nos cargos eletivos. Mas, esse dispositivo foi vetado pelo Presidente da República, que o considerou inconstitucional.

8. As instruções para escolha e registro dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, baixadas pelo TSE através da Resolução nº 15.363, de 27.6.89, são omissas quanto ao prazo de filiação partidária.

9. Afigura-se inaplicável, pois, para as eleições a serem realizadas em 15.11.89, nos Municípios recém-criados, o prazo do art. 13 da Lei nº 7.664/88, por incompatível com a nova ordem constitucional. Se houvesse um consenso do legislador, quanto a um prazo de filiação partidária, este já estaria inserido na Lei nº 7.773/89.

10. Não tendo o legislador, nesse passo, estabelecido qualquer prazo de filiação anterior às eleições, não cabe à Justiça Eleitoral restabelecer o art. 13 da Lei nº 7.664/88, a toda evidência, revogado. A propósito, é até juridicamente impossível, como bem assinalado no venerando acórdão do TRE, estender, para iguais dia e mês do corrente ano de 1989, a data de "10 de julho de 1988," contida naquela norma (fl. 43).

11. É de se destacar, ainda, que o TSE, no julgamento dos registros dos candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, considerou bastante a filiação partidária, sem a exigência de qualquer prazo anterior à data do pleito (Resolução nº 15.532, de 31.8.89, e outras).

12. O parecer é, assim, pelo não-conhecimento do recurso especial.

Brasília, 6 de outubro de 1989 – *Aristides Junqueira Alvarenga*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.932*

(de 10 de outubro de 1989)

**Recurso nº 8.604 – Classe 4ª
Bahia (4ª Zona – Madre de Deus)**

Recurso subscrito apenas pelo próprio candidato, que não é advogado. Não-conhecimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de outubro de 1989 – *Francisco Rezek*, Presidente – *Vilas Boas*, Relator – *Aristides Junqueira Alvarenga*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 10.10.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, adoto, à guisa de relatório, o parecer de fl.

43, da lavra do eminente Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Ruy Ribeiro Franca (lê anexos).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, tratando-se de recurso do próprio candidato, que não é advogado, dele não conheço, nos termos do parecer da douta Procuradoria-Geral e do precedente da Corte (Ac. nº 9.822, Relator: Ministro Roberto Rosas).

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.604 – Cls. 4ª – BA – Relator: Ministro Vilas Boas.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 10.932

1. Egnaldo Barbosa Pelegrino interpõe recurso contra aresto regional que confirmou decisão monocrática indeferitória de seu pedido de registro como candidato a Vereador pelo Município de Madre de Deus.

2. O recurso não vem subscrito por advogado. E, de qualquer modo, mesmo que houvesse sido firmado por profissional habilitado, o apelo, que deveria ser de natureza especial, não chegou a indicar arestos conflitantes nem dispositivo legal hostilizado.

3. Opina-se, em consequência, por seu não-conhecimento. Neste sentido, cf. os Acórdãos nºs 9.822, de 16.10.88, e 9.233 de 3.10.88, desse egrégio Tribunal, anexados por cópia ao presente parecer.

Brasília, 5 de outubro de 1989 – Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.946*

(de 10 de outubro de 1989)

**Recurso nº 8.644 – Classe 4ª – Bahia
(110ª Zona – Ribeiro do Pombal – Mun. de Banzaê)**

Recorrente: Antônio Bernardo Costa Filho, candidato a Prefeito, pela Coligação *Aliança Progressista por um Novo Banzaê* – PTB/PDC/PSC/PMDB.

Registro de candidato. Eleição municipal. Município recém-criado. Domicílio eleitoral. Prazo.

Nas eleições de 15.11.89 não se aplica o prazo de domicílio eleitoral previsto na LC nº 5/70, incompatível com a nova ordem constitucional.

Ocorrendo a instalação do Município recém-criado apenas com a posse dos eleitos, os

* No mesmo sentido o Acórdão nº 10.961, que deixa de ser publicado.

* No mesmo sentido os Acórdãos nºs 10.952 e 10.953, que deixam de ser publicados.

eleitores do Município-mãe são considerados, também, eleitores da comuna em formação.

Recurso especial conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de outubro de 1989 – *Francisco Rezak*, Presidente – *Miguel Ferrante*, Relator – *Aristides Junqueira Alvarenga*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 12.10.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): Trata-se de recurso especial interposto com base no art. 276, inciso I, letras a e b, do Código Eleitoral, contra decisão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, que confirmou sentença do Juiz Eleitoral de Ribeira do Pombal, 18ª Zona, para indeferir o registro da candidatura do recorrente, Antônio Bernardo Costa Filho, ao cargo de Prefeito de Banzaê, pela coligação PTB/PDC/PSC/PMDB, ao fundamento de que o candidato não possui domicílio eleitoral no Município recém-criado. O acórdão está assim ementado:

“Exigência de domicílio eleitoral de 1 ano, no mínimo, não atendida pelo recorrente. Candidato que se desincompatibilizou no prazo legal. Improvimento do recurso.” (Fl. 44.)

Nesta instância, oficiou a Procuradoria-Geral Eleitoral, fazendo remissão ao parecer, a seguir transcrito, lançado quando da apreciação do Recurso nº 8.642 – Classe 4ª – BA, que versa matéria análoga à destes autos:

“Cuida a espécie de recurso interposto pela Coligação Aliança Progressista por um Novo Banzaê (PTB/PDC/PSC/PMDB), amparado no permissivo do art. 276, inciso I, alíneas a e b, do Código Eleitoral, contra decisão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral que, confirmando sentença do Juiz da 110ª Zona, Ribeira do Pombal, indeferiu o registro da candidatura de José Martins de Carvalho, à Câmara Municipal de Banzaê, pela referida coligação, ao fundamento de que o candidato não tem domicílio eleitoral no Município recém-criado (fl. 39).

De acordo com a coligação recorrente, o venerando acórdão da Corte Regional violou expressamente o art. 14, § 3º, inciso IV, da atual Constituição Federal, já que ‘o domicílio eleitoral na circunscrição’, ali inserido como condição de elegibilidade, se refere a domicílio eleitoral exigido no Estado ou Território, estando derogado o expresso no art. 86 do Código Eleitoral, que na definição de circunscrição inclui também o Município (fl. 44).

A referida coligação também aponta discrepantes três acórdãos relacionados com a interpretação dos prazos da Lei Complementar nº 5/70, um deles do STF e os outros dois do próprio TSE, tendentes a comprovar, a seu juízo, que o prazo de domicílio eleitoral em qualquer parte da antiga comuna deve ser considerado para efeito de candidatura no Município desmembrado (fl. 47).

A coligação recorrente desenvolve uma nova definição do termo circunscrição, com propósito único de demonstrar que o eleitor inscrito no Estado poderia sair candidato por qualquer de seus Municípios. Mas não merece ser prestigiado esse intento. A definição contida no art. 86 do Código Eleitoral parece perfeitamente compatível com o que estabelece o art. 14, § 3º, inciso IV, da nova Carta Magna. E pela referida norma, afigura-se claro que, nas eleições municipais, a circunscrição é o respectivo Município.

Por outro lado, não há nos autos a certidão de que cuida o art. 94, § 1º, inciso III, do Código Eleitoral, documento hábil a comprovar a condição de eleitor do candidato. Apenas a sentença do Juiz Eleitoral esclarece o assunto, no passo seguinte:

‘Com efeito, público e notório o é; o fato de que o impugnado José Martins de Carvalho mora no Povoado de Poço, onde vota e de onde nunca se mudou. Logo, carece de veracidade a alegação de domicílio no Município de Banzaê. Inegavelmente, o impugnado teve sua transferência deferida. Contudo, constatado logo depois o lapso laborado, o Juiz determinou o cancelamento da referida transferência, por estarem as declarações feitas eivadas de inverdades.’ (Fl. 13.)

Observa-se, portanto, que o candidato da coligação recorrente sequer é eleitor no Município de Banzaê. O argumento fundado em entendimento anterior do TSE, segundo o qual, tendo o candidato domicílio eleitoral no Município-mãe, poderia candidatar-se também no Município novo, não prospera, porque esta Corte já mudou esse entendimento.

Há orientação recente desta Instância Superior no sentido de que o candidato a cargo eletivo no Município novo precisa estar vinculado a Seção Eleitoral da área desmembrada (Resolução nº 14.410, de 14.7.88, Relator: Ministro Torquato Jardim; Acórdão nº 10.573, de 3.4.89, Relator: Min. Sydney Sanches).

Assim sendo, somos pelo não-conhecimento do recurso.” (Fls. 61/63.)

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): Colhe-se dos autos que o recorrente, Vereador em Ribeira do Pombal, onde exerceu cargo comissionado de Chefe de Gabinete do Prefeito, desincompatibilizou-se

tempestivamente e postulou o registro de sua candidatura a cargo de Prefeito do recém-criado Município de Banzaê.

A pretensão foi indeferida, em decisão de primeiro grau, mantida pelo acórdão atacado, ao fundamento de que o recorrente, embora tenha se desincompatibilizado em tempo hábil, não preenche "o requisito do domicílio eleitoral de um ano, no novo Município, como exige a Lei Complementar nº 5, art. 1º, V, alínea e".

Ora, a Lei Complementar nº 5, de 1970, não tem aplicação ao caso, porquanto, como consabido, os prazos de domicílio eleitoral, nela previstos, são incompatíveis com a nova ordem constitucional. A propósito, acentuou a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer lançado nos autos do Recurso Especial nº 8.612/BA:

"Na constituição Federal de 1967-9, como tive-mos oportunidade de expor no exame da Consulta nº 10.335/DF, a obrigatoriedade do domicílio eleitoral de um ano no Estado ou Município, para efeito de candidatura a cargo eletivo, era tratado como causa de inelegibilidade (art. 151, § 1º, alínea c).

A Lei Complementar nº 5/70, editada ao amparo do art. 151 da Emenda Constitucional nº 1, de 17.10.69, estabeleceu os 'casos de inelegibilidade', inserindo entre eles o domicílio eleitoral na circunscrição.

Acontece que, na nova Carta promulgada em 5.10.88, o domicílio eleitoral da circunscrição é condição de elegibilidade, na 'forma da lei' (art. 14, § 3º, IV), não podendo ser confundido com causa de inelegibilidade.

A elegibilidade, no magistério de Pinto Ferreira (*Princípios*, fl. 364), é a capacidade de ser eleito, a qualidade de uma pessoa que é elegível nas condições permitidas em lei. E na nova Carta, o termo lei há de ser entendido como lei ordinária. Ao passo que a inelegibilidade é um impedimento ao direito de ser eleito, sendo tal impedimento de ordem pública, com vista sobretudo à moralização das eleições. E na nova Carta Constitucional, os casos de inelegibilidade, além dos previstos no próprio texto da Constituição, devem ser estabelecidos em lei complementar (art. 14, § 9º).

Vê-se, pois, que não há como exigir dos candidatos recorrentes o prazo de domicílio eleitoral de um ano no Município recém-criado. O máximo que se lhes poderia exigir seria o prazo de 100 (cem) dias antes da data da eleição, para a transferência de domicílio (Código Eleitoral, art. 55, § 1º, I). Mas essa exigência os candidatos cumpriram, conforme se pode concluir das datas constantes do item 2 deste parecer."

Assim, não há como invocar prazo de domicílio eleitoral com base no referenciado diploma legal, como fez o acórdão atacado.

Ao invés, um simples exercício lógico leva à conclusão de que, na conjuntura, a orientação mais adequada à solução de espécie é a que releva, para os eleitores do Município-sede, a exigência do domicílio eleitoral no Município recém-criado, antes de sua instalação.

Na realidade, se o Município recém-criado somente se reputa instalado com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores eleitos, parece óbvio que antes dessa instalação existe apenas o Município-mãe, cujos eleitores, em consequência, são considerados, nessa fase, também eleitores da comuna em formação. A propósito, no Acórdão nº 7.833, de 1984, citado, no caso, como paradigma do dissídio jurisprudencial, ponderou o Relator, Ministro Torreão Braz:

"Com efeito, a Lei Complementar nº 1, de 9.11.67, em seu art. 5º, § 1º, estatui que os Municípios somente serão instalados com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores. Isto significa que, antes da instalação, existe apenas um Município, pois o desmembrado ainda se encontra em fase de formação. Até então, para os fins de que cogita o art. 1º, IV, letra e, da citada Lei Complementar nº 5/70, todos os eleitores da antiga comuna têm domicílio eleitoral num e noutro Município. Foi esta, aliás, a orientação asentada por este colendo Tribunal Superior na Resolução nº 7.925, conforme se extrai da seguinte passagem do voto do eminente Ministro Décio Miranda, Relator:

'Resta considerar a questão no concernente ao domicílio eleitoral. Na primeira eleição a se fazer no Município novo, o requisito será atendido pelo domicílio eleitoral num e noutro Município. Se no meu entender os impedimentos se comunicam entre os dois Municípios, o mesmo deve ocorrer com as condições de elegibilidade.'

Tal pronunciamento, embora emitido há muitos anos e ainda sob a égide de texto constitucional já revogado, ainda guarda atualidade e serve de subsídio à exegese dos preceitos invocados pelos agravantes." (BE 296/20.)

Igualmente, no julgamento do Recurso nº 6.489 – Classe 4ª, que versava matéria análoga à que ora se discute, o Relator, Ministro Oscar Corrêa, aduziu:

"O recurso alega, como se viu, que, não existindo juridicamente o Município de Porto Acre – e o atesta a Justiça Eleitoral (fl. 189) –, não há como indeferir o registro dos candidatos domiciliados em Rio Branco, do qual desmembrado aquele Distrito.

E, a nosso ver, com razão: não poderiam prever o desmembramento, nem os limites do novo Município. Tanto mais quanto só fixados esses limites em 5.12.85, o que inviabilizaria a exigência de um ano de domicílio eleitoral.

Não vemos como, sem tornar excessivamente rígida a interpretação, recusá-lo.

E acolhendo o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, amplo-lhe a área de conhecimento e provimento, deferindo o registro de todos os candidatos, conhecendo e provendo o recurso, na sua integridade." (BE 429/87.)

Do exposto, em que pese a posição contrária da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, na linha do

entendimento acima expendido, conheço do recurso para provê-lo, deferindo, desde logo, o registro da candidatura do recorrente.

(O Senhor Ministro-Presidente votou no mesmo sentido.)

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.644 – Cls. 4ª – BA – Relator: Ministro Miguel Ferrante.

Recorrente: Antônio Bernardo Costa Filho, candidato a Prefeito, pela Coligação *Aliança Progressista por um Novo Banzaê* – PTB/PDC/PSC/PMDB (Adv.: Dr. José Hélio Brito Costa Júnior).

Decisão: Conheceram e deram provimento ao recurso nos termos do voto do Ministro-Relator. Unânime. Votou o Presidente.

Usou a palavra, pelo recorrente, Dr. José Guilherme Villela.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Octávio Gallotti, Carlos Madeira, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Torquato Jardim e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.948*

(de 12 de outubro de 1989)

Recurso nº 8.642 – Classe 4ª – Bahia
(110ª Zona – Ribeira do Pombal – Mun. de Banzaê)

Recorrente: Coligação *Aliança Progressista por um Novo Banzaê* – PTB/PDC/PSC/PMDB, por suas Comissões Municipais Provisórias.

Registro de candidato. Eleição municipal. Domicílio eleitoral. Prazo.

Exigindo a Constituição Federal, em seu art. 14, § 3º, IV, como condição de elegibilidade, apenas domicílio eleitoral na circunscrição, sem fixar prazo mínimo, e sem outro diploma legal que o fixe para o pleito municipal de 15.11.89, é de se ter como atendido esse requisito quando o candidato comprova seu domicílio na circunscrição, ainda que a menos de um ano do pleito.

Preliminar de coisa julgada afastada.

Recurso especial provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, vencido o Ministro-Relator, nos termos das notas taquigráficas em apenso que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de outubro de 1989 – Francisco Rezek, Presidente – Octávio Gallotti, Relator designado – Torquato Jardim, vencido – Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 12.10.89.)

No mesmo sentido os Acórdãos nºs 10.947 e 10.965, que deixam de ser publicados.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Torquato Jardim (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório o parecer do Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Ruy Ribeiro Franca (fls. 55/57):

“Cuida a espécie de recurso interposto pela Coligação *Aliança Progressista por um Novo Banzaê* – PTB/PDC/PSC/PMDB, amparado no permissivo do art. 276, inciso I, alíneas *a* e *b*, do Código Eleitoral, contra decisão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral que, confirmando sentença do Juiz da 110ª Zona, Ribeira do Pombal, indeferiu o registro da candidatura de José Martins de Carvalho, à Câmara Municipal de Banzaê, pela referida coligação, ao fundamento de que o candidato não tem domicílio eleitoral no Município recém-criado (fl. 39).

2. De acordo com a coligação recorrente, o venerando acórdão da Corte Regional violou expressamente o art. 14, § 3º, inciso IV, da atual Constituição Federal, já que ‘o domicílio eleitoral na circunscrição’, ali inserido como condição de elegibilidade, se refere a domicílio eleitoral exigido no Estado ou Território, estando derogado o exposto no art. 86 do Código Eleitoral, que na definição de circunscrição inclui também o Município (fl. 44).

3. A referida coligação também aponta discrepantes três acórdãos relacionados com a interpretação dos prazos da Lei Complementar nº 5/70, um deles do STF e os outros do próprio TSE, tendentes a comprovar, a seu juízo, que o prazo de domicílio eleitoral em qualquer parte da antiga comuna deve ser considerado, para efeito de candidatura no Município desmembrado (fl. 47).

4. A coligação recorrente desenvolve uma nova definição do termo circunscrição, com propósito único de demonstrar que o eleitor inscrito no Estado poderia sair candidato por qualquer de seus Municípios. Mas não merece ser prestigiado esse intento. A definição contida no art. 86 do Código Eleitoral parece perfeitamente compatível com o que estabelece o art. 14, § 3º, inciso IV, da nova Carta Magna. E pela referida norma, afigura-se claro que, nas eleições municipais, a circunscrição é o respectivo Município.

5. Por outro lado, não há nos autos a certidão de que cuida o art. 94, § 1º, inciso III, do Código Eleitoral, documento hábil a comprovar a condição de eleitor do candidato. Apenas a sentença do Juiz Eleitoral esclarece o assunto, no passo seguinte:

‘Com efeito, público e notório o é, o fato de que o impugnado José Martins de Carvalho mora no Povoado de Poço, onde vota e de onde nunca se mudou. Logo, carece de veracidade a alegação de domicílio no Município do Banzaê. Inegavelmente, o impugnado teve sua transferência deferida; contudo, constatado logo depois o lapso laborado, o Juiz determinou o cancelamento da referida transferência,

por estarem as declarações feitas eivadas de inverdades.' (Fl. 13.)

6. Observa-se, portanto, que o candidato da coligação recorrente sequer é eleitor no Município de Banzaê. O argumento fundado em entendimento anterior do TSE, segundo o qual, tendo o candidato domicílio eleitoral no Município-mãe, poderia candidatar-se também no Município novo, não prospera, porque esta Corte já mudou esse entendimento.

7. Há orientação recente desta Instância Superior no sentido de que o candidato a cargo eletivo no Município novo precisa estar vinculado a Seção Eleitoral da área desmembrada (Resolução nº 14.410, de 14.7.88, Rel.: Min. Torquato Jardim, Acórdão nº 10.573, de 3.4.89, Rel.: Min. Sydney Sanches).

8. Assim sendo, somos pelo não-conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Torquato Jardim (Relator): Senhor Presidente, Lei do Estado da Bahia, de 24 de fevereiro de 1989, criou, por desmembramento dos existentes, 48 novos Municípios, nos quais a primeira eleição para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores será realizada no próximo dia 15 de novembro (Lei Federal nº 7.773, de 8 de junho de 1989, art. 1º, parágrafo único).

O recorrente, José Martins de Carvalho, candidato a Vereador no novo Município de Banzaê, pela Coligação *Aliança Progressista por um Novo Banzaê*, teve impugnada sua inscrição, impugnação essa acolhida nas duas instâncias ordinárias, donde este recurso especial.

O Tribunal Superior Eleitoral, em sessão de 10 de outubro último, respondendo à Consulta nº 10.335, sobre a determinação do domicílio eleitoral, entendeu que, embora inexistente qualquer prazo fixado para as eleições de 1990, deve prevalecer, contudo, a norma do art. 55, § 1º, inciso I, do Código Eleitoral, que estabelece em até 100 dias antes da data da eleição o prazo para entrada, no Cartório Eleitoral, do requerimento de transferência de domicílio eleitoral.

A decisão guarda coerência lógica com o princípio de que o candidato deve votar na circunscrição onde seja candidato.

Considerando a inexistência de norma explícita sobre prazo de domicílio eleitoral para as eleições municipais de 15 de novembro próximo, considerando que o prazo de quatro meses posto no art. 5º, § 1º, do ADCT cuidou apenas das eleições municipais de 1988, entendo que, analogicamente, deve a decisão do Tribunal Superior Eleitoral na Consulta nº 10.335 aplicar-se também ao pleito municipal de 1989. Vale dizer, o candidato deverá comprovar que, em até 100 dias antes da data da eleição, requereu a transferência de domicílio eleitoral para o novo Município (Código Eleitoral, art. 55, § 1º, inciso I).

Ocorre, todavia, neste caso concreto do candidato José Martins de Carvalho, que a sentença do Juiz Eleitoral, nessa parte não recorrida, e, portanto, transitada em julgado, afirmou o seguinte:

"(...) O impugnado José Martins de Carvalho mora no povoado do Poço, onde vota e de onde nunca se mudou. Logo, carece de veracidade a alegação do domiciliado ao Município de Banzaê. Inegavelmente, o impugnado teve sua transferência deferida; contudo, constatado logo depois o lapso laborado, o Juiz determinou o cancelamento da referida transferência, por estarem (sic) as declarações feitas eivadas de inverdades." (Fl. 13.)

Vê-se, dessarte, que o fundamento de negar-se o registro foi a inexistência do domicílio eleitoral porque cancelado o pedido de transferência. Sobre este fundamento silenciou o ora recorrente na apelação contra a sentença.

Assim, postos os fatos do caso concreto, não conheço do recurso especial porque já transitada em julgado a decisão do Juiz Eleitoral que cancelou a transferência do domicílio eleitoral do recorrente.

É o meu voto.

VOTO

O Senhor Ministro Octávio Gallotti: Senhor Presidente, com a devida vênia do eminente Ministro-Relator, penso que a diferença, zelosamente apontada por S. Exa., não tem relevo suficiente para conduzir à conclusão do seu voto, porque o recurso, da decisão do Juiz para o Tribunal Regional, é um recurso ordinário e integral, que pontilha a mesma tese já acolhida pelo Tribunal em outros recursos e era suficiente ao seu provimento.

Por isso, Senhor Presidente, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para deferir o registro.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.642 – Cls. 4ª – BA – Relator: Ministro Torquato Jardim.

Recorrente: Coligação *Aliança Progressista por um Novo Banzaê* – PTB/PDC/PSC/PMDB, por suas Comissões Municipais Provisórias (Adv. Dr. José Hélio Brito Costa Júnior).

Decisão: Conhecido e provido para deferir o registro. Vencido o Ministro-Relator, que não o conhecia.

Usou da palavra, pelo recorrente, Dr. José Guilherme Villela.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Octávio Gallotti, Carlos Madeira, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Torquato Jardim e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.954*

(de 12 de outubro de 1989)

Recurso nº 8.612 – Classe 4ª – Bahia
(114ª Zona – Paramirim – Mun. de Caturama)

Recorrentes: José Carlos Marques da Silva e Gileno Nunes Caldeira, candidatos ao cargo de Prefeito e Vereador, respectivamente, pelo PMDB.

* No mesmo sentido os Acórdãos nºs 10.971 e 10.957 a 10.959, que deixam de ser publicados.

Recorridos: Partido Trabalhista Renovador de Caturama e seus candidatos a Prefeito e Vereador, respectivamente Joaquim Augusto Mendonça e Aureno Joaquim do Rego.

Registro de candidato. Eleição municipal. Domicílio eleitoral. Prazo.

Exigindo a Constituição Federal, em seu art. 14, § 3º, IV, como condição de elegibilidade, apenas domicílio eleitoral na circunscrição, sem fixar prazo mínimo, e sem outro diploma legal que o fixe para o pleito de 15.11.89, é de se ter como atendido esse requisito quando o candidato comprova seu domicílio na circunscrição, ainda que a menos de um ano do pleito.

Recurso especial provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de outubro de 1989 – Francisco Rezak, Presidente – Miguel Ferrante, Relator – Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 12.10.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): José Carlos Marques da Silva e Gilênio Nunes Caldeira, candidatos a mandatos eletivos no recém-criado Município de Caturama, Paramirim – Bahia, recorrem da decisão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado que, dando provimento a recurso contra os registros de suas candidaturas, indeferiu-os, em acórdão assim ementado:

“Eleição municipal. Domicílio eleitoral. Prazo de 1 (um) ano na área territorial do novo Município. Provimento parcial do apelo, para indeferir o pedido de registro dos candidatos a Prefeito e Vereador que não satisfazem esse requisito.”

Embasam o apelo nas letras *a* e *b* do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral, dando como malferido o item IV, § 3º do art. 14 da Constituição Federal, e apontando dissídio jurisprudencial.

O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral é no sentido do conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): O eminente Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, em seu parecer, após acentuar que não merecem prestigiadas as razões recursais expendidas pelos recorrentes, aduz:

“Propomos, todavia, a reforma da decisão do TRE, para o fim de deferir o registro das candida-

turas, não pelas razões tidas pelos recorrentes, é claro, mas ao fundamento de que os prazos de domicílio eleitoral da Lei Complementar nº 5/70, não mais vigoram, por serem incompatíveis com a nova ordem constitucional vigente.

É certo que, na invocação de ofensa à disposição de lei, os recorrentes indicaram apenas o art. 14, § 3º, inciso IV, da Constituição Federal, não fazendo remissão expressa à Lei Complementar nº 5/70. Mas temos como citada a Lei Complementar em questão, em razão dos acórdãos em torno do prazo de domicílio eleitoral, trazidos como divergentes.

Na Constituição Federal de 1967-9, como tivemos oportunidade de expor no exame da Consulta nº 10.335/DF, a obrigatoriedade do domicílio eleitoral de um ano no Estado ou Município, para efeito de candidatura a cargo eletivo, era tratado como causa de inelegibilidade (art. 151, § 1º, alínea c).

A Lei Complementar nº 5/70, editada ao amparo do art. 151 da Ementa Constitucional nº 1, de 17.10.69, estabeleceu os ‘casos de inelegibilidade’, inserindo entre eles o domicílio eleitoral na circunscrição.

Acontece que, na nova Carta promulgada em 5.10.88, o domicílio eleitoral da circunscrição é condição de elegibilidade, na ‘forma da lei’ (art. 14, § 3º, IV), não podendo ser confundido com causa de inelegibilidade.

A elegibilidade, no magistério de Pinto Ferreira (*Princípios*, fl. 364), é a capacidade de ser eleito, a qualidade de uma pessoa que é elegível nas condições permitidas em lei. E na nova Carta, o termo *lei* há de ser entendido como lei ordinária. Ao passo que a inelegibilidade é um impedimento ao direito de ser eleito, sendo tal impedimento de ordem pública, com vista sobrenatural à moralização das eleições. E na nova Carta Constitucional, os casos de inelegibilidade, além dos previstos no próprio texto da Constituição, devem ser estabelecidos em Lei Complementar (art. 14, § 9º).

Vê-se, pois, que não há como exigir dos candidatos recorrentes o prazo de domicílio eleitoral de um ano no Município recém-criado. O máximo que se lhes poderia exigir seria o prazo de 100 (cem) dias antes da eleição, para a transferência de domicílio (Código Eleitoral, art. 55, § 1º, I). Mas essa exigência os candidatos cumpriram, conforme se pode concluir das datas constantes no item 2 deste parecer.”

Conformado com esse entendimento, conheço e dou provimento ao recurso, deferindo, desde logo, os registros dos recorrentes.

(O Senhor Ministro-Presidente votou no mesmo sentido.)

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.612– Cls. 4ª – BA – Relator: Ministro Miguel Ferrante.

Recorrentes: José Carlos Marques da Silva e Gileno Nunes Caldeira, candidatos aos cargos de Prefeito e Vereador, respectivamente pelo PMDB (Adv.: Dr. J. A. Campos França).

Recorridos: Partido Trabalhista Renovador de Caturama e seus candidatos a Prefeito e Vereador, respectivamente Joaquim Augusto Mendonça e Aureno Joaquim do Rego (Adv.: Drs. Yon Yves Campinho e Thomar Bacellar da Silva).

Decisão: Provido o recurso nos termos do voto do Ministro-Relator. Unânime. Votou o Presidente.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Octávio Gallotti, Carlos Madeira, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Torquato Jardim e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.967

(de 17 de outubro de 1989)

Mandado de Segurança nº 1.162 – Classe 2ª Distrito Federal (Brasília)

Impetrante: Partido do Povo.

Partido político. Propaganda eleitoral. Horário gratuito no rádio e TV. Resolução-TSE nº 15.580/89.

Incomprovada a existência de representação regular no Congresso Nacional em 5.4.89, é de se indeferir a segurança, à falta de direito líquido e certo a ser amparado.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, indeferir o mandado de segurança contra o voto do Sr. Ministro-Relator, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de outubro de 1989 – Francisco Rezek, Presidente – Roberto Rosas, Relator designado – Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 17.11.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): O Partido do Povo – PP, por seu Presidente Nacional, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Tribunal Superior Eleitoral, consubstanciado na Resolução-TSE nº 15.580, de 5 de setembro de 1989, “que não apreciou certidão da Justiça Eleitoral e que não conheceu do pedido de reconsideração constante do Processo nº 10.318, Classe 10ª – DF, e, conseqüentemente, cassou direito líquido e certo do impetrante”.

Alega, em síntese: que a citada resolução disciplinou a distribuição do horário de rádio e televisão para o programa eleitoral e, no entanto, não incluiu o PP entre os partidos que obtiveram 5 (cinco) minutos diários de propaganda gratuita; que o Partido do Povo

conta em seu quadro de filiados, desde 20.3.89, com o Deputado Federal pelo Amapá, Eraldo da Silva Trindade; que em 1º.9.89, o impetrante pediu a junta da “de certidão da Justiça Eleitoral da 2ª Zona Eleitoral de Macapá/AP, que comprovava a filiação do parlamentar ao PP”, sendo que este Tribunal não tomou conhecimento da mesma; que, em 8.9.89, entrou com pedido de reconsideração e o Tribunal, em sessão administrativa de 12.9.89, “não conheceu do pedido”; que entende não ser cabível a atuação da Câmara dos Deputados como árbitro das decisões desta Corte, uma vez que ela representa o “Poder Legislativo, é uma casa política e age, conseqüentemente, politicamente, enquanto esse Tribunal é do Poder Judiciário e age de acordo com a Justiça, indiferente aos grupos políticos dominantes do momento”; que o cabimento da segurança é devido à demonstração de erro de fato no processo administrativo, cabendo, pois, sua retificação, tendo em vista que “tal erro se fundou numa informação errada”; que outro partido, o PMN, em situação similar à do PP, teve, afinal, seu direito reconhecido, enquanto o do ora impetrante não; que o art. 3º da Resolução nº 15.580/89, na presente hipótese, “feriu a Constituição no seu princípio da isonomia, pois tratou partidos que estão em situação igual de forma desigual”; que requer a concessão da segurança para retificar a Resolução nº 15.580/89, “colocando o Partido do Povo – PP entre os partidos que possuem o direito de cinco minutos diários, por ter em seus quadros, nas datas estabelecidas, o Deputado Federal Eraldo Trindade”.

A liminar foi negada por despacho, à fl. 43.

Informações da autoridade coatora, às fls. 47/48, aduzindo que, em cumprimento à Lei nº 7.773/89, o TSE “consultou os Presidentes da Mesa do Senado Federal e da Câmara dos Deputados sobre a representação dos partidos políticos em 5 de abril e 17 de agosto do corrente ano”, não constando o Partido do Povo nas respostas recebidas até 30 de agosto, sendo que somente em 1º de setembro foi protocolado expediente juntando a certidão da 2ª Zona Eleitoral de Macapá, sem, entretanto, comprovar por meio idôneo a condição de parlamentar do filiado.

À fl. 54 foi juntada declaração do Presidente da Câmara dos Deputados dando notícia do ingresso do Deputado Eraldo Trindade no Partido do Povo, a 20 de março do corrente ano. E à fl. 63, foi acostado ofício da mesma autoridade, dirigido ao eminente Presidente deste Tribunal, nestes termos:

“Senhor Presidente:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Senhor Deputado Eraldo Trindade, da representação federal pelo Território do Amapá, tomou posse, nesta Casa do Congresso Nacional, no dia 1º de fevereiro de 1987, integrando a bancada do Partido da Frente Liberal. Em 9 de agosto de 1989, comunicou a esta Presidência que ingressara, no dia 29 de março de 1989, no Partido do Povo – PP; em 17 de agosto de 1989, comunicou que ingressara no Partido Liberal – PL.

Aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Deputado Inocêncio de Oliveira

Presidente da Câmara dos Deputados, em exercício."

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 57/59, opinando pelo indeferimento do *mandamus*. É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): Dando cumprimento à Lei nº 7.773/89, no concernente à propaganda eleitoral no rádio e na televisão, esta Corte consultou os Presidentes da Mesa do Senado Federal e da Câmara dos Deputados sobre a representação dos partidos políticos em 5 de abril de 17 de agosto do corrente ano.

A seguir, com base nas informações prestadas, em resposta a essa consulta, e demais expedientes encaminhados até 30 de agosto último, disciplinou o horário gratuito da propaganda eleitoral através da Resolução-TSE nº 15.580, de 5 de setembro último, considerando, para os efeitos da concessão do tempo de propaganda, a representação partidária existente a 5 de abril, nos exatos termos do § 2º do art. 17 do mencionado diploma legal.

Ora, das informações prestadas pela Câmara dos Deputados não constava notícia de representação do impetrante naquela data.

Assim, quando da elaboração do ato distributivo do tempo de propaganda, não cometeu o Tribunal nenhuma ilegalidade ao reservar ao Partido do Povo trinta segundos no rádio e televisão, a teor do disposto na letra a do aludido art. 17 da Lei nº 7.773.

Contudo, agora, tem-se notícia oficial de que àquela data de 5 de abril a agremiação política impetrante tinha de fato representação na Câmara dos Deputados. Quem o informa é a Presidência daquela Casa do Congresso Nacional, em ofício dirigido ao eminente Presidente da Corte, ratificando assim sua declaração junta à fl. 54 dos autos.

Estamos, portanto, diante de erro de fato, decorrente de equivocada informação prestada ao Tribunal, que, sem dúvida alguma, afeta a validade do ato impugnado, no passo concernente à fixação de tempo de propaganda reservada ao impetrante.

A hipótese é análoga à versada no Mandado de Segurança nº 964, Classe 2ª – DF, impetrado contra resoluções desta Casa, igualmente distributivas de tempo de propaganda, fundadas em erro de informação. Em voto exemplar, assim tratou a questão o eminente Relator, Ministro Francisco Rezek.

"A colocação feita no parecer do Ministério Público Eleitoral, antes que nesta assentada seu titular o retificasse, era no sentido de que, na data de 2 de agosto, ao editar a resolução distributiva do tempo, o Tribunal não poderia saber, em face de informação equivocada da Presidência da Câmara dos Deputados, que o Partido Social Cristão possuía representação no Congresso Nacional. Se, ainda que reportando à derradeira

hora permitida por lei, o partido viu-se com representação no Congresso por conta da filiação do Deputado Sílvio de Abreu, não há dúvida de que, naquele momento histórico, o dia 10 de julho, o partido detinha no Congresso a representação que lhe dava direito – inequívoco e demonstrável de pleno – a uma fatia mais alentada na distribuição do tempo de propaganda eleitoral em rádio e televisão.

Ocorreu-me a circunstância seguinte: o mandado de segurança se destina, segundo o texto constitucional em vigor, a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus*, seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso do poder. A ilegalidade ou abuso de poder são premissas alternativas da afirmação do direito líquido e certo no mandado de segurança, e dessarte eu não saberia como fazer a crítica da Resolução de 2 de agosto, do Tribunal Superior Eleitoral. Não veria como conceder a medida aqui postulada caso o mandado de segurança se voltasse unicamente contra a Resolução de 2 de agosto, contra a resolução proferida pela Casa no momento em que de todo inconsciente – por culpa não sua, tampouco do partido – da existência daquela representação.

Sucedê que o mandado de segurança, tal como deduzido na inicial, tem escopo maior; ele se volta contra a decisão de 2 de agosto, mas volta-se também contra decisões ulteriores em que o Tribunal, ainda em sala de conselho, preservou os termos da anterior distribuição do tempo, embora ciente da evidência do erro de fato.

Tais as circunstâncias, entendo que, embora inexistente a ilegalidade no dia 2 de agosto e na resolução que aí se tomou sobre distribuição do tempo, ela passou a existir quando, ciente do erro, manteve o *status quo ante*."

Registre-se, em remate, que a circunstância de ter o parlamentar se desligado do partido, após a data de 5 de abril, em nada altera o quadro, porquanto, ao fixar os critérios de distribuição do tempo de propaganda, o Tribunal não considerou a possibilidade de defecções partidárias. A propósito, verifica-se que, na situação em que as defecções não foram consideradas e, portanto, não houve diminuição de tempo, encontram-se o Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, o Partido de Mobilização Nacional – PMN e o Partido da Frente Liberal – PFL. O PMN, ao contrário dos dois outros citados, teve a representação diminuída a zero em 17.8.89, permanecendo, contudo, com 5 minutos diários de tempo no rádio e televisão, porque a 5.4.89 contava com um representante no Congresso Nacional.

Face ao exposto, concedo a ordem.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator designado): Senhor Presidente, o eminente Ministro-Relator me fez a gentileza de ceder os autos para um exame melhor dessa questão.

Então, gostaria de situar vários trechos, vários fatos.

Em primeiro lugar, o Deputado Eraldo Trindade, segundo uma certidão da 2ª Zona de Macapá, filiou-se ao Partido do Povo em 20 de março de 1989; o Partido do Povo só foi registrado no Tribunal em maio de 89.

Outro aspecto: declaração do Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, em 19 de setembro, informando que, em 20 de março de 1989, comunicou àquela Presidência, o Deputado Eraldo Trindade, que ingressara no Partido do Povo, comunicou só. Posteriormente o Deputado Inocêncio Oliveira, no exercício da Presidência, diz que, em 9 de agosto de 1989, comunicou a esta Presidência que ingressara no dia 20 de março, no Partido do Povo.

Antes do meu voto, gostaria de situar esses pontos. Em primeiro lugar, a filiação a partido inexistente; em segundo lugar, as duas declarações, do Presidente da Câmara e do Presidente em exercício, ambas não afirmam que o Partido do Povo tem representação na Câmara, apenas reproduzem uma simples comunicação. O que o Tribunal perguntou, consultou a Câmara dos Deputados, e o Presidente respondeu, indicando as representações para efeito de cálculo, não contempla na resposta a representação do Partido do Povo.

Meu voto é o seguinte:

A Lei nº 7.773 distribui o tempo da propaganda eleitoral entre partidos sem representação no Congresso Nacional e partidos com representação no Congresso Nacional.

Entende-se, portanto, que a representação tem como pressuposto a filiação válida a partido político existente, isto é, partido político com registro provisório ou definitivo no TSE. Ditas filiações anteriores ao registro não têm eficácia jurídica, e, portanto, inexistem.

No caso concreto, o Partido do Povo obteve registro provisório no dia 23 de maio de 1989. Logo, somente podem ser considerados filiados a esse partido aqueles que manifestaram opção partidária após o registro do partido no TSE, e não após o registro dos estatutos no Cartório. Argui-se que o Deputado Eraldo Trindade filiou-se ao Partido do Povo em 20.3.89; logo, antes do partido obter o registro provisório no TSE, que ocorreu a 23 de maio. A declaração do Cartório Eleitoral de Macapá certificando tal filiação não tem o condão de validar filiação partidária a partido inexistente, logo filiação inexistente.

Verifica-se da declaração do eminente Presidente da Câmara dos Deputados de 19.9.89 (fl. 54), bem como do Vice-Presidente, no exercício da Presidência da Câmara dos Deputados, de 27.9.89 (fl. 63) que essas altas autoridades não afirmam que o Partido do Povo tem representação na Câmara dos Deputados, em 5 de abril, porque o registro do PP foi deferido em 23 de maio.

Em conclusão, com a devida vênia do eminente Relator, vejo a questão por outro ângulo, reputando inexistir erro de fato, nem da Câmara, nem do TSE, porque a filiação do Deputado Eraldo Trindade ocorreu quando o partido inexistia, e não foi ratificada posteriormente, mesmo depois de registrado o partido.

Por essas considerações, indefiro a segurança.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Vilas Boas: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DE ATA

MS nº 1.162 – Cls. 2ª – DF – Relator: Ministro Miguel Ferrante.

Impetrante: Partido do Povo (Adv.: Dr. Paulo Alves da Silva).

Decisão: Vista do Sr. Ministro Vilas Boas após o voto do Sr. Ministro-Relator que concedia o mandado e do Sr. Ministro Roberto Rosas que o indeferia.

Presidência do Ministro Sydney Sanches. Presentes os Ministros Octávio Gallotti, Carlos Madeira, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

VOTO (VISTA)

O Senhor Ministro Vilas Boas: Senhor Presidente, na sessão passada, pedi vista dos autos em face da divergência entre os doutos votos dos eminentes Ministros Miguel Ferrante e Roberto Rosas.

O eminente Relator concedia a ordem, por entender que teria havido erro de fato, decorrente de equivocada informação prestada ao Tribunal pela Câmara dos Deputados, que omitira representação do Partido do Povo no Congresso Nacional.

Esse erro de fato custou ao partido mencionado a perda de quatro minutos e meio no horário gratuito de propaganda eleitoral.

Embora sensibilizado pelas razões alinhadas no duto voto do eminente Relator, peço vênia a V. Exa. para acompanhar o voto do eminente Ministro Roberto Rosas.

E o faço especialmente à vista de argumento utilizado por S. Exa. que me parece decisivo, qual seja o de que não se pode aceitar a pretendida filiação do nobre Deputado Eraldo Trindade ao Partido do Povo em 20 de março se a referida agremiação somente obteve a sua capacidade jurídica em 23 de maio.

Com essas breves considerações, acompanho o Ministro Roberto Rosas, *data venia* do eminente Relator, denegando a segurança.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

MS nº 1.162 – Cls. 2ª – DF – Relator designado: Ministro Roberto Rosas.

Impetrante: Partido do Povo (Adv.: Dr. Paulo Alves da Silva).

Decisão: Indeferido o mandado de segurança contra o voto do Sr. Ministro-Relator.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.970

(de 17 de outubro de 1989)

Recurso nº 8.113 – Classe 4ª
Pará (Belém)

Recorrente: Agostinho Natalino dos Prazeres Pacheco.

Apuração. Recontagem de votos. Variação nominal. Preclusão.

À falta do recurso previsto no CE, art. 181, é de se indeferir pedido de recontagem de votos, pela ocorrência da preclusão.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de outubro de 1989 – *Francisco Rezek*, Presidente – *Sydney Sanches*, Relator – *Aristides Junqueira Alvarenga*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 17.11.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sydney Sanches* (Relator): Senhor Presidente, o ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Luiz Carlos Rodrigues Silva, em parecer aprovado pelo eminente Procurador-Geral Eleitoral, Dr. *Aristides Junqueira Alvarenga*, assim opinou às fls. 25/26:

"Trata-se de recurso especial manifestado pelo candidato a Vereador *Agostinho Natalino dos Prazeres Pacheco*, que busca recontagem geral de votos, eis que, admitido também com o nome de *Pacheco de Cetrem*, por assim não constar da listagem de candidatos, requereu que tal fosse admitido, o que deferido em parte (tão-somente para as apurações subseqüentes), por isso julgando-se prejudicado quanto ao início da apuração.

Preliminarmente, noto que o recurso especial não recebeu qualquer despacho da Presidência do egrégio Tribunal Regional Eleitoral, admitindo-o ou não (art. 278, CE).

Assim, haverá de retornar ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, em preliminar, eis que não vislumbro qualquer das hipóteses do item I do art. 276 do CE. Ainda mais que haveria o candidato recorrente de manifestar-se, caso a caso, no ato em que se lhe negava o voto com tal cognome e, não o fazendo, ocorrente a preclusão.

No mérito, se apreciado, pelo não-provimento."

2. À fl. 27, determinei o retorno dos autos ao egrégio Tribunal de origem, para admissão, ou não, do recurso especial.

A egrégia Presidência admitiu-o à fl. 29.

3. Havendo a PGE, no parecer anteriormente transcrito, opinado, desde logo, pelo improvimento do recurso (fl. 26), pedi dia para o julgamento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Sydney Sanches* (Relator): Senhor Presidente, é o seguinte o inteiro teor do acórdão recorrido (fl. 5/v.):

"Resolução nº 498

Processo nº 1.682/88

Autos de: Pedido de providências.

Requerente: *Agostinho Natalino dos Prazeres Pacheco*.

Relatora: Juíza *Sônia Maria de Macedo Parente*.

Ementa: Pedido de providências. É de ser computado voto dado a candidato cujo nome ou apelido foi devidamente registrado, não havendo outro com igual registro. Providência deferida em parte.

I. Relatório

Agostinho Natalino dos Prazeres Pacheco, já qualificado, requer providências a esta Corte a fim de que sejam computados em seu favor os votos atribuídos a *Agostinho do Cetrem*. Diz em resumo que, não obstante haja obtido perante a Justiça Eleitoral o registro desse nome, algumas Juntas Apuradoras vêm rejeitando os votos em seu favor, causando-lhe sérios prejuízos. Requer, ao final, a recontagem dos votos perdidos e a determinação para que, a partir de agora, sejam computados em seu favor os que contiverem esse nome.

O Dr. Procurador Regional Eleitoral, em parecer de fl. 4 e verso, opinou pelo deferimento do pedido, salvo em relação à recontagem e computação dos votos já apurados por estar a matéria preclusa.

É o relatório.

II. Voto

O suplicante comprovou, através de Certidão fornecida pelo Cartório Eleitoral da 1ª Zona, que registrou a opção reclamada.

Quanto aos votos já computados, indefere-se o pedido de recontagem, posto que feito a destempo. Contudo é de ressaltar que registrou a opção *Pacheco do Cetrem*, devendo, por esse motivo, ser recomendado às Juntas que computem tais votos em favor do suplicante, se outro candidato não existir com o mesmo nome registrado.

Vistos, etc.

Resolvem os Juízes membros do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, deferir o pedido, salvo em relação à recontagem e computação dos votos já apurados por estar a matéria preclusa.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 19 de novembro de 1988 – Desembargador *Raymundo Hélio de Paiva Mello*, Presidente – Juíza *Sônia Maria de Macedo Parente*, Relatora, em substituição – Dr. *Paulo Rúbio de Souza Meira*, Procurador Regional Eleitoral."

2. Como se vê, em face da preclusão, não podia, mesmo, o Tribunal *a quo* ter admitido a recontagem de votos, cuja apuração não fora tempestivamente impugnada.

3. Isto posto, não conheço do recurso especial.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.113 – Cls. 4ª – PA – Relator: Ministro Sydney Sanches.

Recorrente: Agostinho Natalino dos Prazeres Pacheco (Adv.: Dr. Agostinho Halim Soares Haber).

Decisão: Não se conheceu do recurso. Unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.975*

(de 17 de outubro de 1989)

Recurso nº 8.427 – Classe 4ª – Agravo Espírito Santo (26ª Zona – Serra)

Agravantes: PDS – PSB – PMDB – PTB – PSD – PCB – PTN – PSDB e PASART.

Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Agravo de instrumento. Ilegitimidade de parte. Diretório Municipal.

Não se conhece do agravo quando deduzido por órgão partidário municipal, carente de legitimidade para opor recurso a decisão do TRE.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do agravo, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de outubro de 1989 – *Francisco Rezek*, Presidente – *Sydney Sanches*, Relator – *Aristides Junqueira Alvarenga*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 17.11.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sydney Sanches (Relator): Senhor Presidente, trata-se de agravo contra decisão do ilustre Presidente do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo, que indeferiu, por intempestivo, o processamento de recurso especial interposto pelo agravante, contra venerando acórdão reproduzido às fls. 53/60 (v. fls. 2/7 e 9).

2. Nesta instância, o parecer do Ministério Público Eleitoral, da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco José Teixeira de Oliveira, aprovado pelo eminente Procurador-Geral, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, é pelo não-conhecimento do agravo, por vício de representação, mas, se conhecido, pelo provimento (fls. 76/79).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sydney Sanches (Relator): Senhor Presidente, é o seguinte o inteiro teor do parecer do Ministério Público Eleitoral (fls. 76/79):

* No mesmo sentido os Acórdãos nºs 10.971, 10.973 e 10.980, que deixam de ser publicados.

“1. Os partidos acima, através de procurador, interpõem agravo de instrumento contra o respeitável despacho do eminente Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, que negou seguimento a recurso especial, por intempestivo.

É que o venerando acórdão foi publicado em 31.12.88 e o recurso entrou no Tribunal somente em 2.2.89.

2. Alegam os agravantes que o recurso eleitoral interposto perante o Regional foi julgado em 13 de dezembro de 1988, sem que tenha havido ‘a necessária e indispensável publicação de pauta’, tendo sido improvido e a decisão publicada no *Diário da Justiça* de 31 de dezembro de 1988, num sábado.

Aduzem, invocando as normas pertinentes, que, estando em recesso o TRE/ES durante o período de janeiro de 1989, só reabriu em 1º de fevereiro, tendo o recurso especial sido interposto em 2 de fevereiro do corrente ano.

Que o Presidente do egrégio TRE teria feito confusão com o disposto na Lei Complementar nº 5, de 29.4.70, aplicável apenas aos processos de candidatos impugnados.

Trazem aos autos o traslado, dentre outras peças, daquelas referentes ao recurso especial e suas razões, bem como boletins eleitorais, reclamação, etc. constantes do recurso eleitoral manifestado perante o Regional.

3. A Promotoria Eleitoral ofereceu suas contra-razões à fl. 65, sustentando o despacho agravado.

É o relatório.

4. O agravo é interposto pelos partidos identificados acima, através de procurador. Todavia, existe vício de representação.

Assim, examinando-se os instrumentos de mandato de fls. 25/36, verifica-se que, à exceção do PDS, os demais são outorgados pelos Presidentes dos Diretórios Municipais dos respectivos partidos.

De outra parte, apenas na procuração de fl. 25 o Deputado outorgante é qualificado como Presidente Regional do PDS no Espírito Santo, sem que haja nos autos qualquer prova a respeito de tal qualidade.

Assim, em preliminar, opinamos pelo não-conhecimento do agravo, já que, como é pacífico nessa egrégia Corte, Diretório Municipal de partido político carece de legitimidade para recorrer ao TSE e o único Presidente do Diretório Regional recorrente não demonstra que efetivamente o seja.

Todavia, se desacolhida a preliminar, o agravo deverá ser provido.

Isto porque a toda evidência é inaplicável ao caso o disposto na Lei das Inelegibilidades em seu art. 18, que estabelece, dado a natureza da matéria, a peremptoriedade e continuidade dos prazos, não se suspendendo nos sábados, domingos e feriados.

Ora, publicado o acórdão em 31 de dezembro de 1988 e ato contínuo, sobrevivendo o recesso do Tribunal durante todo o mês de janeiro de 1989, o tríduo para a interposição do recurso só poderia ter início a partir de primeiro de fevereiro. Portan-

to, interposto o especial no dia dois daquele mês, como reconhece o respeitável despacho agravado, o recurso efetivamente foi tempestivo.

E, em sendo provido o agravo, somos que de pronto deva ser enfrentado o recurso especial, já que dos autos constam todos os elementos para tal.

O venerando acórdão recorrido reconheceu comprovada a incoincidência de datas entre alguns boletins de apuração da eleição majoritária e os da eleição proporcional sem que, apesar do disposto no art. 179 e parágrafos do CE, seja caso de nulidade, já que não há cominação expressa. Que ademais, se existente a nulidade, só poderia esta ser decretada, se demonstrado o prejuízo, o que não ocorreu *verbis*:

Teria sido necessário que os recorrentes demonstrassem que esse eventual atraso na expedição dos boletins, e indicam apenas alguns, porque a prova foi feita em relação a apenas algumas urnas, que isso se traduziu em prejuízo para os recorrentes, ou que isso tenha evidenciado erros entre aqueles boletins provisórios e os boletins definitivos.

Numa rápida conferência entre os boletins provisórios e os boletins definitivos, não encontrei qualquer discrepância.

Não havendo no recurso qualquer indicação específica, concreta, de divergência entre os boletins provisórios e definitivos.

Ora, diante disso não há qualquer demonstração de prejuízo ou qualquer demonstração de irregularidade na contagem dos votos.' (Fls. 56/57.)

Conclui o voto do ilustre Relator que, apesar de não estar preclusa a matéria, '(...) os recorrentes não trouxeram aos autos qualquer elemento de convicção capaz de justificar que o Tribunal mande proceder a recontagem de todos os votos das eleições proporcionais no Município de Serra.

Sustentam os recorrentes, em preliminar, a nulidade do julgamento do TRE/ES por ausência da publicação da pauta e infringência de disposição legal e divergência na interpretação da Lei Eleitoral.

Efetivamente, a certidão de fl. 61 consigna que não houve despacho do eminente Relator solicitando pauta para julgamento do processo e não houve, por isso, publicação no *Diário Oficial do Estado* para conhecimento das partes.

A respeito, já decidiu este egrégio Tribunal Superior, no Acórdão nº 10.734 – Recurso nº 8.125 – Classe 4ª – Agravo – Ceará (Paracajus) em julgamento realizado em 27.4.89, sendo Relator o eminente Ministro Vilas Boas – *in DJ*, edição de 30.4.89:

'2. Julgamento. Publicação de pauta. Nulidade.

Ressalvada a hipótese de registro de candidato, em relação ao qual existe lei expressa dispensando a publicação de pauta, deve esta ser publicada no órgão oficial com a antece-

dência prevista no CE, art. 271, sob pena de acarretar a nulidade do julgamento.'

Ante o disposto no art. 271 do CE, que determina que, uma vez devolvidos os autos pelo Relator, devem eles ser incluídos na pauta de julgamento do Tribunal, o que provavelmente incorreu e ainda com arrimo no duto acórdão acima transcrito, opino seja anulado o julgamento, para que outro seja realizado pelo TRE/ES, com a observância das formalidades legais."

2. Como demonstrou o parecer, há, no caso, vício de representação, que impede o conhecimento do agravo.

Nesse sentido é meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.427 – Cls. 4ª – Agravo – ES – Relator: Ministro Sydney Sanches.

Agravante: PDS – PSB – PMDB – PTB – PSD – PCB – PTN – PSDB e PASART.

Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Não se conheceu do agravo nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Villas Boas e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.981

(de 24 de outubro de 1989)

Recurso nº 8.546 – Classe 4ª Mato Grosso (4ª Zona – Poconé)

Recorrente: Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, por seu Delegado.

Apuração. Conferência de votos determinada pelo TRE, sem impugnação. Preclusão.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de outubro de 1989 – Francisco Rezek, Presidente – Roberto Rosas, Relator – Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no *DJ* de 6.11.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o Juiz Eleitoral de Poconé, Mato Grosso, solicitou ao TRE/MT autorização para abrir as urnas da 4ª Zona Eleitoral, Seções de 1º ao 15º boletim, em razão da incoincidência dos números de

votantes com os votos apurados (fl. 105), esclarecendo não tratar-se de recontagem, e sim de conferência dos votos, e o TRE autorizou tal conferência, que se procedeu conforme ata dos trabalhos (fl. 164).

2. O PMDB impugnou a conferência, e por isso pediu a recontagem geral dos votos, porém o Juiz indeferiu essa recontagem (fl. 105).

3. O PMDB recorreu ao TRE, e este não conheceu do recurso, com o seguinte voto do Relator (fl. 111):

"O recurso foi interposto contra o ato de indeferimento da impugnação datada do dia 5 do corrente sem, entretanto, ter sido juntada a certidão da decisão recorrida.

Vale ressaltar que naquela mesma data foi lavrada a ata da reunião dos membros e Delegados dos partidos, onde ficou decidida a abertura das urnas de 15 boletins apenas para conferência dos votos brancos e de legenda, e nela não se encontra o registro de nenhuma impugnação, sendo que participaram, como Delegado do recorrente, o Sr. José Luís de Oliveira, um dos signatários deste recurso, e o Dr. José Carlos Carvalho Souza, como representante do departamento jurídico. Da mesma forma não houve reclamação por ocasião da apresentação da ata geral de apuração conforme determina o § 6º do art. 34 da Resolução-TSE nº 14.594.

Por não ter instruído o recurso na forma legal e nem apresentado nenhuma reclamação contra a ata geral de apuração, tenho que o direito do recorrente se encontra precluso, razão por que não conheço do recurso. É como voto."

4. Recurso especial não admitido, porém alçado a este Tribunal por força de provimento do agravo.

5. A Procuradoria, em parecer do ilustre Subprocurador-Geral da República Valim Teixeira, reportando-se ao parecer no agravo, opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, na verdade pretende-se ofensa a dispositivos do Código Eleitoral que não admitem reabertura de urnas após a apuração, exceto nos casos indicados no Código.

Pretende o recorrente, e já o fizera perante o Juiz Eleitoral, a recontagem geral dos votos de todas as Seções, a pretexto de deficiente sistema de verificação dos votos com a reabertura das urnas. O Juiz pediu, e o TRE deferiu, a reabertura para verificação, e não para recontagem. Ora, o recorrente, trazendo novas informações aos autos, pretende discutir os resultados, de forma impedida nesta via.

Por outro lado, o inconformismo está com a decisão do TRE que admitiu a conferência, e dessa decisão não houve recurso, e portanto, preclusão. Impugna-se, portanto, não a conferência aceita pelo TRE, e sim o seu resultado, tanto que pede, a final, em seu recurso especial a recontagem geral.

Por isso, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.546 – Cls. 4ª – MT – Relator: Ministro Roberto Rosas.

Recorrente: Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, por seu Delegado.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.987

(de 26 de outubro de 1989)

Mandado de Segurança nº 1.170 – Classe 2ª Paraná (Londrina)

Impetrante: Color Painéis Ltda. e outras.

Propaganda. Uso de painéis (outdoors). Proibição prevista nos arts. 246 e 247 do Código Eleitoral. Alcance do art. 23 da Lei nº 7.773/89. Possibilidade em bens particulares.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir a segurança, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de outubro de 1989 – Francisco Rezek, Presidente – Roberto Rosas, Relator – Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 6.11.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, Color Painéis Ltda. e outras empresas de propaganda por meio de colagem de cartazes (outdoors) impetram mandado de segurança contra ato do TSE substanciado na Resolução nº 15.443 (Instruções sobre Propaganda), mais especificamente o art. 18, II, que proibiu a propaganda em cartazes afixados em quadros ou painéis de empresas de publicidade.

Entendem haver ofensa ao direito de propriedade e ao art. 23 da Lei nº 7.773. Diz ainda que a Resolução do TSE não distingue bens particulares e bens públicos.

2. A Procuradoria-Geral, em parecer do ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, opina pela denegação.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o impetrante entende que a Resolução nº 15.443, em seu art. 18, II, impede a utilização de outdoors para a veiculação da propaganda. Entretanto, há que se estabelecer o uso de bens particu-

res e outros bens públicos ou de uso comum. A aparente negativa decorre da superposição de duas normas sobre o uso dos painéis (*outdoors*), isto é, a proibição dos arts. 246 e 247 do Código Eleitoral, regra essa inserida no art. 18, II, da Resolução, e o art. 23 da atual Lei nº 7.773 inserido no art. 17 da Resolução.

Da conjugação dessas duas normas – aquela genérica do Código Eleitoral que proíbe a propaganda por meio de cartazes afixados em painéis, e a lei eleitoral especial que permite a fixação de propaganda eleitoral em bens particulares –, deduz-se que a Resolução nº 15.443 não impede o uso de bens particulares para a fixação de *outdoors*. Por essas razões, não vendo ilegalidade, apenas aparente contradição, indefiro a segurança.

EXTRATO DA ATA

MS nº 1.170 – Cls. 2ª – PR – Relator: Ministro Roberto Rosas.

Impetrantes: Color Painéis Ltda. e outras (Adv.: Dr. Alexandre Menoncin de Carvalho Pereira).

Decisão: Indeferiu-se a segurança nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Octávio Gallotti, Carlos Madeira, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Torquato Jardim e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.674

(de 7 de outubro de 1988)

Consulta nº 9.576 – Classe 10ª

Distrito Federal (Brasília)

Estado do Tocantins. Eleições de 15.11.88. Inelegibilidade. Prazo de desincompatibilização. Domicílio eleitoral.

1. Nas primeiras eleições do Estado do Tocantins, cargo federal não gera inelegibilidade, podendo o seu titular candidatar-se, inexistindo incompatibilização.

2. Para as mesmas eleições só é computado o tempo de domicílio eleitoral na área territorial do novo Estado, não se considerando o de inscrição em Zona do território remanescente do Estado de Goiás.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de outubro de 1988 – Oscar Corrêa, Presidente – Vilas Boas, Relator – José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 20.11.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, tomo por relatório o parecer oferecido

pelo Ministério Público Eleitoral, da lavra do Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, e que se encontra às fls. 6/10 do processo, nos seguintes termos:

“A consulta do nobre Deputado José dos Santos Freire desdobra-se em duas partes:

1. qual o prazo de desincompatibilização de ‘detentor de cargo de confiança na área federal’, para candidatar-se às próximas eleições majoritárias do Estado de Tocantins;

2. se ‘o domicílio eleitoral no Estado de Goiás é válido no Estado de Tocantins para concorrer ali às referidas eleições’ (a) e, em caso negativo, qual o prazo de sua transferência para concorrer ao mesmo pleito (b).

2. O ADCT promulgado juntamente com a nova Constituição da República, no art. 13, criou o Estado de Tocantins, mediante desmembramento de área do território do Estado de Goiás, e determinou:

‘Art. 13. (...)’

§ 3º O Governador, o Vice-Governador, os Senadores, os Deputados Federais e os Deputados Estaduais serão eleitos, em um único turno, até setenta e cinco dias após a promulgação da Constituição, mas não antes de 15 de novembro de 1988, a critério do Tribunal Superior Eleitoral, obedecidas, entre outras, as seguintes normas:

I – o prazo de filiação partidária dos candidatos será encerrado setenta e cinco dias antes da data das eleições;

II – as datas das Convenções Regionais partidárias destinadas a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos, de apresentação de requerimento de registro dos candidatos escolhidos e dos demais procedimentos legais, serão fixados, em calendário especial, pela Justiça Eleitoral;

III – são inelegíveis os ocupantes de cargos estaduais ou municipais que não se tenham deles afastado, em caráter definitivo, setenta e cinco dias antes da data das eleições previstas neste parágrafo;

IV – ficam mantidos os atuais Diretórios Regionais dos partidos políticos do Estado de Goiás, cabendo às Comissões Executivas Nacionais designar Comissões Provisórias no Estado do Tocantins, nos termos e para os fins previstos na lei.’

II

3. A solução do problema de inelegibilidade depende da inteligência que se der ao art. 13, III, ADCT, acima transcrito.

4. Nele se dispôs que, entre outras normas, as eleições inaugurais do novo Estado obedeceriam à de que ‘são inelegíveis os ocupantes de cargos estaduais ou municipais que não se tenham deles afastado, em caráter definitivo, setenta e cinco dias da data das eleições’.

5. Chama logo a atenção, nesse inciso III, a alusão apenas a cargos estaduais e municipais, donde induzir a sua leitura isolada à conclusão de que, excepcionalmente, nas eleições de que se cuida, nenhum cargo federal geraria inelegibilidade.

6. A dificuldade está em que, de seu turno, da referência do *caput* a outras normas a observar também se permite inferir que o inciso III do art. 13 não teria pretendido exaurir o rol de inelegibilidades no mesmo tempo.

7. Isto posto, duas seriam as alternativas de solução.

8. A primeira, apegada à literalidade do preceito, emprestaria ao inciso III o sentido de prescrever que todo e qualquer cargo público estadual ou municipal geraria inelegibilidade, ao passo que os cargos federais só a acarretariam quando outras normas, de caráter permanente, o determinassem.

9. Outro caminho é entender o mesmo inciso III como destinado a liberar excepcionalmente da inelegibilidade os titulares de quaisquer cargos federais, do que decorreria, em contrapartida, que nem todos os titulares de cargos estaduais e municipais seriam inelegíveis, mas apenas aqueles que o fossem em razão da incidência das outras normas, de caráter permanente, cuja incidência a norma transitória ressalvou.

10. Cuidando-se de inelegibilidade, que é sempre uma exceção ao princípio democrático, que tende a identificar o círculo dos elegíveis aos dos eleitores, inclinamo-nos pela segunda leitura.

11. Certo, à luz do sistema de inelegibilidades, cujas inspirações o texto permanente da nova Constituição preservou, não é fácil identificar a razão pela qual se tivesse liberado inteiramente da restrição todo e qualquer cargo federal, incluídos os da mais alta hierarquia política e administrativa.

12. Mas, de certo, adotada a outra vertente interpretativa, não seria mais fácil explicar por que razão teria a norma transitória sido tão radicalmente restritiva com os servidores estaduais e municipais do novo Estado, ao ponto de subtrair-lhes a capacidade eleitoral passiva ainda quando ocupantes de humilíssimas posições funcionais.

13. Cuidando-se da delimitação de direito político fundamental, entre a hipótese de liberalismo extremado e a restrição exacerbada, a marca democrática do novo regime constitucional impõe a solução *pro libertate*.

III

14. Parece mais simples a questão do domicílio eleitoral, a propósito da qual nada dispuseram as normas transitórias especialmente votadas ao novo Estado.

15. O problema se assimila ao que surge com frequência na criação de Municípios, já enfrentado e resolvido pela jurisprudência da Corte.

16. De fato, na Resolução nº 11.312, de 15.6.82, Relator o eminente Ministro Soares Muñoz, já assentara o Tribunal que, 'ocorrendo a

emancipação de Distrito no período que anteceder a menos de 12 meses do pleito municipal, ao eleitor não é facultado, para efeito de candidatura ao referido pleito, optar entre o novo Município e o Distrito-sede'.

17. A decisão se fundou em parecer da Procuradoria-Geral, da lavra do Dr. Valim Teixeira, no qual se ponderara:

'Na hipótese de desmembramento de Município, elevando-se a tal categoria o Distrito, permanecem válidos os títulos atuais na respectiva Zona e Seção Eleitorais, porque ali permanece o requisito essencial da residência ou moradia. Se válida a primitiva inscrição eleitoral na respectiva Zona e Seção, não vemos como se ensejar o direito de opção, pelo Município-mãe ou pelo Município recém-criado, pois, evidentemente, faltará, em um ou outro, o requisito essencial. Certo é que a legislação permite a escolha entre uma ou outra residência ou moradia, para fins de inscrição eleitoral, em casos em que o alistando tenha mais de uma; mas, nesse caso, para fins de candidatura, necessário se faz cumprir o prazo de 1 ano estabelecido na Lei Complementar, após o devido pedido de transferência.'

18. A orientação vem de ser reafirmada (Resolução nº 14.410, de 14.7.88, Relator o eminente Ministro Torquato Jardim, *DJ* de 6.9.88). No parecer que emitimos, e o Tribunal deu-nos a honra de acolher, invocando o precedente, acentuamos:

'Os eleitores vinculados às Seções situadas dentro da área territorial do Município novo continuam a elas vinculados, à mesma Zona Eleitoral, ou não, caso outra tenha sido criada. O domicílio eleitoral, portanto, conta-se a partir da data em que o eleitor solicitou inscrição e/ou transferência, vinculando-se à Seção respectiva, situada na área territorial do Município novo, não sendo facultado, para efeito de candidatura às eleições de 15.11.88, optar entre o novo Município e o Distrito-sede (Resolução nº 11.312, de 15.6.82, Relator o Ministro Soares Muñoz).'

19. É evidente a validade da recíproca: os eleitores das Seções correspondentes ao território remanescente do Município-mãe igualmente não contam o seu tempo de domicílio eleitoral para as eleições do Município novo.

20. A solução, repita-se, parece de todo adequada, *mutatis mutandis*, à divisão de Estado-membro.

21. Confirma-o, aliás, a LC nº 31/77, que disciplinou a criação do Estado do Mato Grosso do Sul, cuja imitação, na disciplina inaugural de Tocantins, ficou explicitamente determinada (ADCT, art. 13, § 6º).

22. De fato, então se prescreveu, no art. 34, que nas primeiras eleições dos Estados resultantes da cisão – Mato Grosso e Mato Grosso do Sul

-, que se realizariam em 15.11.78, só seriam elegíveis os 'candidatos que tivessem requerido, até 15 de novembro de 1977, a transferência do domicílio eleitoral de um para outro Estado'.

IV

23. Pelo exposto, o parecer é para que, conhecendo a consulta, o Tribunal a responda, no sentido de que:

1º) nas primeiras eleições do Estado de Tocantins, cargo federal não gera inelegibilidade, podendo o seu titular candidatar-se, inexistindo a desincompatibilização;

2º) para as mesmas eleições, só é computado o tempo de domicílio eleitoral na área territorial do novo Estado, não se considerando o de inscrição em Zona do território remanescente do Estado de Goiás."

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Meu voto, Senhor Presidente, nos termos do parecer transcrito, responde à presente consulta nos seguintes termos:

1. nas primeiras eleições do Estado do Tocantins, cargo federal não gera inelegibilidade, podendo o seu titular candidatar-se, inexistindo a desincompatibilização;

2. para as mesmas eleições, só é computado o tempo de domicílio eleitoral na área territorial do novo Estado, não se considerando o de inscrição em Zona do território remanescente do Estado de Goiás."

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.576 – Cls. 10ª – DF – Relator: Ministro Vilas Boas.

Decisão: Respondida nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.249

(de 11 de maio de 1989)

Consulta nº 10.042 – Classe 10ª Distrito Federal (Brasília)

Consulente: Dr. Rafael Eugênio de Azeredo Coutinho, Delegado junto ao TSE.

Eleições. Instruções do TSE. Compatibilidade com a CF, art. 17, § 1º.

A autonomia conferida aos partidos políticos pela Constituição Federal não é conflitante com a atribuição do TSE para baixar instruções em

cada pleito, permanecendo em vigor o disposto no art. 55, parágrafo único, da Resolução nº 10.785/80. Consulta respondida negativamente.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de maio de 1989 – *Francisco Rezek*, Presidente – *Octávio Gallotti*, Relator – *Francisco José Teixeira de Oliveira*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicada no DJ de 8.11.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Octávio Gallotti (Relator): Tomo por relatório o parecer oferecido pelo Ministério Público Eleitoral, do teor seguinte:

"Cuida a espécie de consulta formulada pelo Partido Democrático Social – PDS, por seu Delegado, junto ao Tribunal Superior Eleitoral, versando a seguinte hipótese:

'O parágrafo único do art. 55 da Resolução nº 10.785, de 15 de fevereiro de 1980, estipula:

"Parágrafo único. Nas Convenções destinadas à escolha de candidatos a cargos eletivos, a votação será sempre direta e secreta, e deverão ser observadas, ainda, as instruções baixadas em cada pleito, pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 5.682, art. 60, § 2º, redação da Lei nº 5.781)."

Com a promulgação da atual Constituição Federal, em 5 de outubro de 1988, passou a ser assegurada aos partidos políticos completa autonomia para definir sua estrutura, organização e funcionamento (art. 17, § 1º).

Com a superveniência do texto constitucional, quer parecer ao consulente estar derrogado o parágrafo único do art. 55 da Resolução nº 10.785, principalmente no que se refere à existência de instruções dessa Corte a serem observadas para a realização de Convenções destinadas à escolha de candidatos a cargos eletivos.'

2. Conseqüentemente, indaga a agremiação partidária:

'Está correto o entendimento do consulente de que, nas Convenções destinadas à escolha de candidatos a cargos eletivos, não precisam mais ser observadas as instruções baixadas, em cada pleito, por esse egrégio Tribunal Superior Eleitoral?'

3. Impõe-se, preliminarmente, decidir sobre o cabimento da consulta.

4. O art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral atribui ao TSE competência para responder, sobre matéria eleitoral, a consulta que lhe for feita, em tese, por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político.

5. Em torno deste dispositivo, esta colenda Corte Superior construiu firme orientação no sentido de não examinar o mérito de consulta que lhe pareça tratar de *caso concreto*.

6. Na espécie, a indagação está formulada em tese, ou seja, abstratamente apresentada de forma a não identificar o caso concreto de determinada Convenção para escolha de candidatos.

7. Não há como ignorar, todavia, que a solução jurídica da hipótese ventilada estará a repercutir sobre as Convenções que vem realizando o PMDB para escolha de seus candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, antes mesmo da edição da lei regulamentadora das próximas eleições.

8. Deve o TSE, portanto, decidir se cabe conhecer da consulta que, embora formulada em termos abstratos, se reduz o seu objeto a uma situação particular.

9. No que se refere ao mérito da consulta, não compartilhamos, *data venia*, com o entendimento do consulente.

10. A autonomia conferida aos partidos políticos para definir sua organização e funcionamento não é conflitante com a atribuição do TSE para baixar instruções em cada pleito. O disposto no art. 55, parágrafo único, da Resolução nº 10.785/80, em nada dissente, assim, do prescrito no art. 17, § 1º, da Constituição Federal.

11. Aliás, esta colenda Corte Superior já teve a oportunidade de esclarecer, em resposta às Consultas nºs 9.784 e 9.927, que a Lei nº 5.682/71 e, conseqüentemente, a Resolução nº 10.785/80, editadas na vigência do texto constitucional anterior, são conciliáveis, no que couber, com o disposto no art. 17 da Constituição Federal promulgada em 5.10.88.

12. É sabido, por outro lado, que o Tribunal Superior Eleitoral sempre aguarda a edição da lei disciplinadora de cada pleito, para somente depois expedir as instruções pertinentes.

13. Nas eleições realizadas recentemente em 44 Municípios da Federação, o TSE, após a edição da Lei nº 7.710, de 22.12.88, baixou a Resolução nº 14.998, de 10.1.89, para escolha dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, e não houve protesto ou arguição de inconstitucionalidade por parte de qualquer candidato ou partido político.

14. Para o pleito presidencial a se realizar no próximo dia 15.11.89, está em curso no Senado Federal o Projeto de Lei nº 1.201, já aprovado pela Câmara dos Deputados, o qual, em seu art. 9º, parágrafo único, prescreve que a Convenção Nacional para escolha dos candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República será constituída na forma estabelecida nos estatutos do partido político.

15. Mesmo que o texto seja aprovado com a redação do dispositivo mencionado, não estará

esta colenda Corte Superior impedida de expedir as instruções que julgar convenientes ao fiel cumprimento da lei.

16. Por todo o exposto, somos, em preliminar, pelo não-conhecimento da presente consulta ou, no mérito, por que se lhe dê resposta negativa."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Octávio Gallotti (Relator): Com a devida vênia, discordo da preliminar de não-conhecimento levantada pela Procuradoria-Geral Eleitoral. A Consulta, no que interessa, foi formulada em tese, não se identificando com qualquer caso concreto porventura existente. Assim, dela conheço.

No mérito, adoto, como razão de decidir, os fundamentos contidos no parecer transcrito, respondendo negativamente à presente consulta.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 10.042 – Cls. 10ª – DF – Relator: Ministro Octávio Gallotti.

Consulente: Dr. Rafael Eugênio de Azeredo Coutinho, Delegado junto ao TSE.

Decisão: Conhece-se em preliminar da consulta e a responde nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Francisco José Teixeira de Oliveira, Vice-Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

RESOLUÇÃO Nº 15.274

(de 23 de maio de 1989)

Consulta nº 10.018 – Classe 10ª Distrito Federal (Brasília)

Interessado: Partido dos Trabalhadores – PT.

Partido político. Convenção Nacional. Escolha de candidatos a cargos eletivos. Local de realização.

A Convenção Nacional de partido político para escolha de candidatos a cargos eletivos poderá ser realizada fora de Brasília, diante da inexistência de qualquer dispositivo legal que imponha o contrário.

Consulta respondida negativamente.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de maio de 1989 – Francisco Rezek, Presidente – Américo Luz, Relator – Francisco José

Teixeira de Oliveira, Vice-Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicada no DJ de 30.10.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Américo Luz (Relator): Senhor Presidente, tomo por relatório o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral que se encontra às fls. 7/8 do processo, nos seguintes termos:

"O Partido dos Trabalhadores apresenta consulta nestes termos:

'Considerando que os projetos apresentados ao Congresso Nacional, regulamentando as eleições presidenciais em 1989, são omisso no que diz respeito ao local para a realização da Convenção Nacional, pergunta-se:

A Convenção Nacional para a escolha dos candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República deverá ser necessariamente realizada em Brasília?'

A Constituição Federal de 1988 assegurou aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, obrigando-os apenas a estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidárias.

As leis vigentes somente são válidas nos pontos consentâneos com as disposições da nova Constituição. Mesmo que assim não fosse, não há lei obrigando a realização de Convenção Nacional para escolha de Presidente da República na Capital nacional. Existe, sim, na Lei Orgânica dos Partidos Políticos, determinação no sentido de a Convenção para eleição do Diretório Nacional realizar-se na Capital da União (art. 45).

Diante do exposto, opinamos pela negativa. A Convenção não deverá ser necessariamente realizada em Brasília.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Américo Luz (Relator): Meu voto, Senhor Presidente, nos termos do parecer do Ministério Público, responde à presente consulta no sentido de que a Convenção Nacional de partido político para escolha de candidatos a cargos eletivos poderá ser realizada fora de Brasília, diante da inexistência de qualquer dispositivo legal que imponha o contrário.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 10.018 – Cls. 10ª – DF – Relator: Ministro Américo Luz.

Interessado: Partido dos Trabalhadores – PT.

Decisão: Respondida negativamente nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Miguel Ferrante, Américo Luz, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Francisco José Teixeira de Oliveira, Vice-Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

RESOLUÇÃO Nº 15.298

(de 1º de junho de 1989)

Processo nº 134 – Classe 7ª
Distrito Federal (Brasília)

Interessados: Jorge Coelho de Sá, Presidente da Comissão Executiva Nacional Provisória e Manoel Antonio de O. Horta, Secretário-Geral.

Partido político. Registro provisório. Partido da Democracia Cristã do Brasil – PDC do Brasil.

Adquirida a personalidade jurídica na forma da lei civil (CF, art. 17, § 2º), e atendidos os requisitos da LOPP (arts. 5º a 13), defere-se o pedido de registro, reconhecida a capacidade jurídica provisória, concedendo-se o prazo de doze meses para sua organização definitiva, julgada improcedente a impugnação.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido de registro provisório do PDC do Brasil, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de junho de 1989 – Francisco Rezek, Presidente – Miguel Ferrante, Relator – Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 24.10.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): Cuida-se de pedido de registro provisório formulado pelo Partido da Democracia Cristã do Brasil – PDC do Brasil, instruído com os documentos de fls. 5/186 e fls. 209/210.

Expedido edital de acordo com o art. 13 da Resolução-TSE nº 10.785, de 15 de fevereiro de 1980 (fl. 189), ofereceu impugnação o Partido Democrata Cristão – PDC, arguindo: a) que na conformidade da citada Resolução nº 10.785/80, arrimada nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 5º da Lei nº 5.682, de 1971, é vedada a utilização, para compor a denominação ou sigla de partido político, de expressões ou arranjos que possam induzir o eleitor a engano ou confusão; b) que, no caso, a sigla *PDC do Brasil* induz o eleitor a proposital confusão com a sigla *PDC*, definitivamente registrada e pertencente ao impugnante.

Contestação às fls. 199/200.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se às fls. 205/206 e às fls. 210/211.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): Preliminarmente, considero sem fundamento a impugna-

ção formulada pelo Partido Democrata Cristão, porquanto não há como admitir que a sigla *PDC do Brasil* possa ser confundida com a do impugnante – *PDC*. Ademais, consoante lembra a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, esta Corte vem registrando partidos com denominações assemelhadas, como acontece na hipótese em exame, sem que se vislumbre, nos diversos casos, ofensa à lei.

No mais, o requerente comprovou o atendimento das formalidades legais, cabendo, portanto, o deferimento de seu pedido, nos termos do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, do qual, a propósito, destaco:

"Com efeito, o partido em formação, atento ao disposto no art. 17, § 2º, da Constituição Federal, providenciou antecipadamente a aquisição de sua personalidade jurídica, juntando aos autos certidão do registro civil (fl. 5).

A agremiação partidária elaborou corretamente seus atos constitutivos, levando-os à publicação na imprensa oficial (fl. 48); elegeu, dentre seus 106 fundadores, a Comissão Diretora Nacional Provisória, composta de 10 membros (fl. 56); constituiu Comissões Diretoras Regionais Provisórias nos Estados do Amazonas, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraná, Rio Grande do Norte, Rio de Janeiro, Rondônia, Santa Catarina e no Amapá, num total de 11 Unidades da Federação, juntando as atas conferidas e as declarações de apoio ao programa e ao estatuto (fls. 112/183).

É certo que o partido não trouxe aos autos a documentação relativa a 1/5 dos Municípios das Unidades da Federação mencionadas, mas essa exigência passou a ser dispensável, desde quando o TSE, em sessão de 23.5.89, apreciando o Processo nº 127, deferiu capacidade jurídica ao Partido do Povo."

De quando foi exposto, rejeito a impugnação apresentada pelo Partido Democrata Cristão – PDC e defiro o pedido de registro provisório do Partido da Democracia Cristã – PDC do Brasil, pelo prazo de um ano.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 134 – Cls. 7ª – DF – Relator: Ministro Miguel Ferrante.

Interessados: Jorge Coelho de Sá, Presidente da Comissão Executiva Nacional Provisória e Manoel Antonio de O. Horta, Secretário-Geral.

Decisão: Deferiu-se o pedido de registro provisório nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Octávio Gallotti, Carlos Madeira, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.319

(de 8 de junho de 1989)

Consulta nº 10.137 – Classe 10ª
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do RJ.

Juízes de Direito auxiliares. Designação para o exercício da função eleitoral. Período de alistamento eleitoral. Acúmulo de serviços. Possibilidade.

Poderão os Juízes de Direito auxiliares ser designados pelos respectivos TREs para o exercício da função eleitoral, sempre que o acúmulo ocasional do serviço o exigir, desde que gozem das garantias do art. 95 da CF (Precedente: Res. nº 10.040, de 16.6.76.)

Consulta respondida afirmativamente.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de junho de 1989 – *Francisco Rezek*, Presidente – *Vilas Boas*, Relator – *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 24.10.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, cuida-se de consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, do teor seguinte:

"Em face amplas proporções vem tomando alistamento eleitoral nos últimos dias, levando-se em conta ainda estar permitido, de acordo com a nova Constituição, aos integrantes da faixa etária de 16 a 18 anos, com perspectiva de acentuada intensidade até o dia 6 de agosto, quando se encerra, tenho a honra de consultar Vossa Excelência quanto à possibilidade de este Tribunal designar, como fez no recadastramento eleitoral, Juízes auxiliares que possam exercer funções constitucionais e possam exercer funções relativas atendimento do citado alistamento."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, em face do apontado precedente da Corte, respondo afirmativamente à consulta, esclarecendo, porém, que a designação poderá recair sobre quaisquer Juízes auxiliares, atribuindo-se-lhes o exercício das funções concernentes ao atendimento do alistamento eleitoral, desde que possuam garantias constitucionais.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 10.137 – Cls. 10ª – RJ – Relator: Ministro Vilas Boas.

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do RJ.

Decisão: Respondida afirmativamente nos termos do precedente. Unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.340

(de 20 de junho de 1989)

**Consulta nº 10.157 – Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)**

Interessado: Saulo Queiroz.

Programação normal de rádio e televisão. Participação de candidatos não registrados. Interpretação dos arts. 16 e 25 da Lei nº 7.773/89.

Segundo o disposto na Lei nº 7.773/89, somente após o deferimento do registro das candidaturas perante o TSE, ficam os candidatos às eleições de 15.11.89 proibidos de participar dos programas de rádio e televisão, salvo as exceções previstas no art. 25, in fine, do referido diploma legal.

Consulta respondida negativamente.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de junho de 1989 – *Francisco Rezek*, Presidente – *Vilas Boas*, Relator – *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 30.10.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, cuida-se de consulta formulada pelo Deputado Federal Saulo Queiroz, Delegado do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, do teor seguinte:

“Há qualquer impedimento legal à participação isolada de possíveis candidatos ou de candidatos homologados em Convenção em programas de entrevistas, variedades, humorísticos, etc., no período entre a publicação da referida lei e o deferimento por esse egrégio Tribunal dos registros das candidaturas à eleição presidencial?”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Segundo a Lei nº 7.773, de 8.6.89, em seus arts. 16 e 25:

“Art. 16. A propaganda eleitoral no rádio e televisão restringir-se-á, unicamente, ao horário gratuito disciplinado pela Justiça Eleitoral, para o

período de 15 de setembro a 12 de novembro, com geração de Brasília, em cadeia nacional, e expressa proibição de qualquer propaganda paga.”

“Art. 25. Os candidatos, após o registro, ficam impedidos de apresentar ou participar de quaisquer programas em emissoras de rádio e televisão, ressalvado o horário de propaganda eleitoral gratuita, os debates organizados de acordo com esta lei e os noticiários jornalísticos regulares.”

Penso, diante dos dispositivos legais transcritos, notadamente o disposto no art. 25, que impõe resposta negativa à presente consulta, pois a proibição está condicionada ao deferimento do respectivo registro pelo Tribunal Superior. Somente a partir dessa data, é que o candidato e as emissoras de rádio e televisão ficam adstritos ao cumprimento da norma legal.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 10.157 – Cls. 10ª – DF – Relator: Ministro Vilas Boas.

Interessado: Saulo Queiroz.

Decisão: Respondeu-se negativamente. Unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.361

(de 27 de junho de 1989)

**Processo nº 10.152 – Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)**

Interessado: Partido dos Trabalhadores – PT.

Partido político. Símbolo nacional. Registro.

Não se reconhece do pedido, face a inexistência de qualquer previsão legal autorizadora ou determinadora de registro, pelo TSE, de símbolo nacional de agremiação política.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante de decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de junho de 1989 – *Francisco Rezek*, Presidente – *Sydney Sanches*, Relator – *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 1º.11.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sydney Sanches (Relator): Senhor Presidente, o Partido dos Trabalhadores – PT, pelo expediente de fl. 2, requer o registro do símbolo nacional do partido. Para tanto faz juntar o certificado de registro no INPI obtido em 1985.

À fl. 5, o eminente Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Ruy Ribeiro Franca, manifesta-se nesse sentido:

"Entendemos, *data venia*, inviável o atendimento à pretensão do partido requerente, visto inexistir qualquer previsão legal autorizadora ou determinadora de registro, pelo TSE, de símbolo nacional de agremiação política."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sydney Sanches (Relator): Senhor Presidente, nos termos do parecer do Ministério Público Eleitoral, meu voto não conhece do pedido formulado pelo Partido dos Trabalhadores – PT.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 10.152 – Cls. 10ª – DF – Relator: Ministro Sydney Sanches.

Interessado: Partido dos Trabalhadores – PT.

Decisão: Não se conheceu do pedido. Unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Otávio Gallotti, Miguel Ferrante, Américo Luz, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.364

(de 29 de junho de 1989)

Processo nº 129 – Classe 7ª

Distrito Federal (Brasília)

Interessado: João de Deus Barbosa de Jesus, Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória.

Partido político. Registro provisório. Partido do Movimento de Unificação dos Trabalhadores – PMUT.

Adquirida a personalidade jurídica na forma da lei civil (CF, art. 17, § 2º), e atendidos os requisitos da LOPP (arts. 5º a 13), defere-se o pedido de registro, reconhecida a capacidade jurídica provisória, concedendo-se o prazo de doze meses para sua organização definitiva.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de junho de 1989 – Francisco Rezek, Presidente – Miguel Ferrante, Relator – Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 24.10.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): Cuida-se de pedido de registro do Partido do Movimento de Unificação dos Trabalhadores.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se no sentido de seu deferimento, às fls. 110/112, 113/125 e 153.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): O Partido do Movimento da Unificação dos Trabalhadores – PMUT atende, para seu registro provisório, as exigências da Constituição Federal, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos e da Resolução nº 10.785, de 1980, desta corte.

Os documentos estão em ordem.

No seu manifesto, programa e estatutos, resguardam-se a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana. Apresenta caráter nacional, e os recursos financeiros, previstos no art. 18 dos estatutos, não apontam a proibição contida na Lei Maior.

Comprova, outrossim, a eleição da Comissão Diretora Nacional Provisória, a designação das Comissões Diretoras Regionais, a publicação do manifesto, programa e estatutos, o credenciamento de Delegados e suplentes, e o registro na forma da lei civil.

Foi publicado edital, de conformidade com o art. 13 da citada Resolução nº 10.785/80, não tendo havido qualquer impugnação.

Igualmente, cumprindo a diligência determinada no despacho de fl. 128, fez constar dos estatutos normas de fidelidade e disciplina partidárias, bem como deles excluiu a permissão de filiação de menores de dezesseis anos, vedada pela Lei nº 5.682, de 21 de junho de 1971.

Em assim sendo, acolhendo as manifestações da Procuradoria-Geral Eleitoral, defiro o pedido de registro provisório do Partido da Unificação dos Trabalhadores – PMUT, pelo prazo de um ano.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 129 – Cls. 7ª – DF – Relator: Ministro Miguel Ferrante.

Interessado: João de Deus Barbosa de Jesus, Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória.

Decisão: Deferiu-se o pedido de registro provisório nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Unânime.

Usou da palavra, pelo recorrente, Dr. Francisco Imperial.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Otávio Gallotti, Carlos Madeira, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.378

(de 29 de junho de 1989)

Consulta nº 10.177 – Classe 10ª

Distrito Federal (Brasília)

Eleições municipais de 15.11.89. Convenções para escolha de candidatos. Domicílio eleitoral. Prazos.

Aplicação do disposto nos arts. 1º, 2º e 31, III, da Resolução nº 15.363, de 27.6.89 – Instruções para escolha e o registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 29 de junho de 1989 – *Francisco Rezek*, Presidente – *Miguel Ferrante*, Relator – *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 8.11.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): Senhor Presidente, cuida-se de consulta formulada pelo Deputado Federal Marcelo Cordeiro, tendo em vista as eleições municipais previstas para 15 de novembro próximo, *verbis*:

“(…) levando em consideração a Lei nº 7.664/88 e o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.773/89, promulgada pelo Congresso Nacional:

a) As Convenções para escolha de candidatos deverão ser realizadas até 17 de agosto, como determina a Lei nº 7.664/88, e a partir de 15 de julho?

b) O domicílio eleitoral, uma vez que assim foi em 1988, nestas eleições para os Municípios recém-criados, adotando o mesmo espírito da Lei Maior, será também de quatro meses?”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Miguel Ferrante (Relator): Senhor Presidente, as questões postas a exame na presente consulta foram convenientemente disciplinadas na Resolução-TSE nº 15.363, de 27.6.89 – Instruções para a escolha e o registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, para as eleições de 15 de novembro próximo.

Por isso, meu voto é no sentido da aplicação do disposto nos arts. 1º, 2º e 31, inciso III, das referidas instruções.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 10.177 – Cls. 10ª – DF – Relator: Ministro Miguel Ferrante.

Decisão: Respondida nos termos da Resolução nº 15.363. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Otávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.384

(de 30 de junho de 1989)

Consulta nº 10.121 – Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Interessado: Senador Affonso Camargo.

Convenção Nacional. Escolha de candidatos. Coligação.

Na Convenção pode o partido decidir, preliminarmente, por uma candidatura própria ou não, antes de apreciar as propostas de coligação, as quais deverão ser específicas (Lei nº 7.773/89, art. 6º).

O convencional não poderá subscrever, simultaneamente, chapa de candidato próprio e proposta de coligação para apoiar candidato de partido diverso, ficando anuladas as assinaturas em dobro (Lei nº 7.773/89, art. 10, § 1º).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de junho de 1989 – *Francisco Rezek*, Presidente – *Vilas Boas*, Relator – *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 24.10.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Senador Affonso Camargo sobre a inteligência dos arts. 6º e 10 da Lei nº 7.773/89, nos seguintes termos:

“a) A proposta de coligação para a aprovação da maioria absoluta dos membros da Convenção Nacional (art. 6º da lei que regulará as eleições presidenciais) *pode ser genérica*? Isto é, a Convenção pode decidir, preliminarmente, entre as teses de candidatura própria ou coligação para só depois do resultado dessa votação, dependendo da tese vencedora, deliberar sobre a escolha de candidatos ou coligações? Ou, a proposta de coligação *deve ser específica*, com cada proposta definindo, desde logo, os partidos que pretendem fazer parte da coligação e as condições por eles estabelecidas para o acordo político?

b) A norma estabelecida no § 1º do art. 10 da lei que regulará as eleições presidenciais aplica-se também no caso do convencional subscrever simultaneamente chapa de candidato próprio e proposta de coligação para apoiar candidato de outro partido?”

O ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Ruy Ribeiro Franca, emitiu parecer, que se acha às fls. 7/10 dos autos.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, após transcrever os dispositivos legais em causa, assim se manifesta o digno parecerista sobre as questões suscitadas pelo ilustre consulente:

"3. Verifica-se, pois, que o art. 6º, acima transcrito, contempla a hipótese de o partido coligar-se, definindo-se os critérios a serem adotados a fim de admitir-se tal coligação. A proposta de coligação é evidentemente fator essencial.

4. A par disso, temos por inconcebível fazer-se uma proposta de coligação sem se definir o partido ou os partidos políticos com os quais se pretende coligar, a fim de apoiar candidatos em comum.

5. Nessa linha, consideramos que a proposta aludida no já citado art. 6º deva ser apresentada de forma específica.

II

6. Determina o art. 9º da Lei nº 7.773/89 que até 15 de julho próximo deverão realizar-se 'as Convenções Nacionais partidárias a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos'.

7. Vê-se que o escopo preestabelecido da Convenção Nacional é a escolha de candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República, que deverão ser escolhidos dentro do próprio partido ou da coligação. Contudo, o procedimento a ser seguido em Convenção é assunto *interna corporis*. Há, porém, que se observar o estabelecido nos estatutos do partido, bem como os princípios contidos na legislação eleitoral.

8. Assim, parece-nos ser compatível com as normas vigentes a hipótese aventada de o partido, na Convenção referida, decidir, preliminarmente, por uma candidatura própria ou não, antes de apreciar as propostas de coligação, as quais deverão ser específicas, nos termos do art. 6º, *supra*.

III

9. No tocante ao segundo item da consulta, entendemos ser aplicável o § 1º, art. 10 da Lei nº 7.773/89, também no caso de convencional subscrever simultaneamente chapa de candidato próprio e proposta de coligação, eis que, sendo as chapas definidas para votação, não seria viável optar um convencional pelas duas hipóteses, ao mesmo tempo.

10. *Ut* exposto, somos por que se responda à primeira indagação da presente consulta nos termos do item 8 do parecer, e nos termos do item 9, à segunda."

Respondo à consulta nos termos do parecer transcrito, cuja fundamentação adoto como razão de decidir.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 10.121 – Cls. 10ª – DF – Relator: Ministro Vilas Boas.

Interessado: Senador Affonso Camargo.

Decisão: Respondida nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Octávio Gallotti, Carlos Madeira, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.388

(de 1º de agosto de 1989)

Registro de Partido nº 152 – Classe 7ª
Distrito Federal (Brasília)

Interessado: Geraldo Afonso Sampaio, Secretário político.

Partido político. Registro de estatuto. Partido da Libertação Proletária – PLP.

Indefere-se o pedido de registro à falta de documentação exigida por lei, e face à postulação de sigla já utilizada por outro partido político (Resolução nº 10.785/80, art. 5º, I).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de agosto de 1989 – Francisco Rezek, Presidente – Miguel Ferrante, Relator – Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 30.10.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): Senhor Presidente, o Partido da Libertação Proletária – PLP requer o seu registro provisório através de petição protocolada à folha e assinada pelo Secretário do partido.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): O recorrente juntou apenas parte da documentação exigida por lei. Ademais, consoante a informação de fl. 37, da Subsecretaria Judiciária, na sessão de 29 de junho de 1989 deste ano, pela Resolução nº 15.366, foi deferido o pedido de registro provisório do Partido Liberal Progressista, com a mesma sigla PLP postulada pelo requerente.

Encontra, assim, óbice a pretensão, no art. 5º, I, da Resolução-TSE nº 10.765/80, que veda "a utilização, para compor a denominação ou sigla de partido, de expressão ou arranjos que possam induzir o eleitor a engano ou confusão (Lei nº 5.682/71, art. 5º, § 1º, redação da Lei nº 6.767)".

Face ao exposto, indefiro o pedido.

EXTRATO DA ATA

RP nº 152 – Cls. 7ª – DF – Relator: Ministro Miguel Ferrante.

Interessado: Geraldo Afonso Rodrigues Sampaio, Secretário político.

Decisão: Indeferiu-se o pedido de registro. Unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Miguel Ferrante, Pedro Acioli, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.432

(de 3 de agosto de 1989)

**Consulta nº 10.196 – Classe 10ª
Minas Gerais (Belo Horizonte)**

Interessado: Presidente do TRE/MG.

Servidor. Progressão funcional. Aproveitamento.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de agosto de 1989 – *Francisco Rezek*, Presidente – *Roberto Rosas*, Relator – *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 24.10.89)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o ilustre Presidente do TRE/MG solicita exame de possibilidade do aproveitamento, mediante progressão funcional a Técnico Judiciário, de Auxiliares Judiciários, em número superior ao permitido pela Resolução nº 12.032/84 do TSE.

2. O serviço de pessoal informa (fls. 7/8):

"Em atendimento ao respeitável despacho de fl. 6, cumpre-nos fazer as ponderações que seguem, a propósito da solicitação do Exmo. Sr. Desembargador-Presidente do TRE de Minas Gerais, feita mediante o ofício de fl. 2, onde consulta sobre a possibilidade de efetuar-se o aproveitamento, por progressão funcional, para a categoria de Técnico Judiciário, em caráter excepcional, de Auxiliares Judiciários, do Quadro Permanente da Secretaria daquele TRE, em número superior ao permitido pela Res./TSE nº 12.032/84.

É a Resolução do TSE, nº 12.032/84, a norma em vigor que dispõe sobre a constituição e estruturação dos grupos ocupacionais dos Quadros das Secretarias dos TREs e regulamenta as melhorias funcionais.

3. Dita Resolução nº 12.032/84, em seus arts. 5º e 7º, assim prescreve:

'Art. 5º O ingresso por nomeação nas categorias funcionais do Grupo-Atividade de Apoio Judiciário far-se-á, quanto à metade das vagas, na classe inicial, mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, em que serão verificadas as qualificações exigidas nas especificações respectivas.

Art. 7º Os cargos da classe inicial da categoria funcional de Técnico Judiciário serão providos, até 1/3 das vagas, mediante progressão de ocupantes da classe final da categoria de Auxiliar Judiciário, e, até 1/6 (um sexto), mediante ascensão de ocupantes de cargos de qualquer classe, desta ou de outra categoria funcional, desde que uns e outros comprovem haver concluído curso de nível superior reconhecido e os candidatos à ascensão se tenham habilitado na forma do art. 18; (...)'

4. Ressalta-se, ainda, que o colendo TSE decidiu no sentido de indeferir pretensões iguais, formuladas por vários TREs, em diversas oportunidades, das quais citamos as Resoluções de nºs 13.760, 13.762, 13.764, ambas de 6.8.87 e Resolução nº 13.932, de 12.11.87, onde, respectivamente, o TRE/RS e do DF, o TRE/RJ, o TRE/MG e os funcionários do TSE solicitaram a modificação do critério de provimento dos cargos de Técnico Judiciário.

5. Ante o exposto, juntando cópia da legislação citada, submetemos à consideração superior."

3. Conclusivamente, a Secretaria de Coordenação Administrativa invoca precedentes (fl. 30).
É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o TSE, em casos anteriores, indeferiu idênticas postulações (Resolução nº 13.760 – Relator: Ministro Carlos Mário Velloso; Resolução nº 13.762 – Relator: Ministro Carlos Mário Velloso. Por esse motivo respondo negativamente.

EXTRATO DA ATA

Cons. 10.196 – Cls. 10ª – MG – Relator: Ministro Roberto Rosas.

Interessado: Presidente do TRE/MG

Decisão: Respondeu-se negativamente. Unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Otávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.446

(de 10 de agosto de 1989)

**Processo nº 10.138 – Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)**

Propaganda eleitoral. Veiculação pela televisão. Programação normal. Proibição.

É vedado, fora do horário de propaganda eleitoral gratuito, a veiculação, pela televisão, de qualquer anúncio que caracterize propaganda eleitoral, ainda que de forma implícita.

Reclamação julgada procedente para determinar a imediata suspensão da veiculação, remetendo cópia do processo ao DENTEL para as providências cabíveis.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar a remessa de cópia do processo ao DENTEL, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de agosto de 1989 – *Sydney Sanches*, Presidente em exercício e Relator – *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 17.11.89.)

RELATÓRIO

O *Senhor Ministro Sydney Sanches* (Relator): Cuida-se de representação formulada pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, por seu Presidente, contra o Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, que estaria veiculando propaganda eleitoral ilícita por meio da televisão, nos termos seguintes (fls. 2/4):

“(…) nos termos do art. 22, inciso I, alínea f, do Código Eleitoral, contra o Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, pelos motivos de fato e jurídicos fundamentos adiante expendidos.

2. Como é público e notório, o Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, está veiculando através das emissoras de televisão a transmissão de um comício realizado no interior do Estado da Bahia por seus candidatos à Presidência da República para eleições do corrente ano. (...)

3. Ora, honrado Ministro, a transmissão supracitada consiste em propaganda eleitoral ilícita, haja vista que importa a violação ao art. 12 e seu parágrafo único da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974 e do art. 16 da Lei nº 7.773, de 8 de junho de 1989, abaixo transcritos, *verbis*:

‘Art. 12. A propaganda eleitoral, no rádio e na televisão, circunscrever-se-á única e exclusivamente ao horário gratuito disciplinado pela Justiça Eleitoral, com a expressa proibição de qualquer propaganda paga.

Parágrafo único. Será permitida apenas a divulgação paga, pela imprensa escrita, do *curriculum vitae* de candidato e número do seu registro na Justiça Eleitoral, bem como do partido a que pertence. (Lei nº 6.091, de 15.8.74.)

Art. 16. A propaganda eleitoral no rádio e televisão restringir-se-á, unicamente, ao horário gratuito disciplinado pela Justiça Eleitoral, para o período de 15 de setembro a 12 de no-

vembro, com geração em Brasília, em cadeia nacional, e expressa proibição de qualquer programa pago.’

4. Despiciendo tecer maiores considerações sobre a matéria, em face da evidência dos fatos constatáveis através de qualquer emissora de televisão, bem como da violação à legislação eleitoral retromencionada, que é inquestionável.

5. Diante do exposto, o PDT protesta pela posterior juntada do instrumento de mandato nos termos do art. 70, § 1º, da Lei nº 4.215, de 27.4.63 – Estatuto da OAB, e requer que V. Exa. se digne de:

a) determinar liminarmente às emissoras de televisão a imediata suspensão da propaganda acima referida, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

b) determinar que seja oficiada ao Ministério Público, com remessa de cópia dos autos, para que adote as providências que o caso requer, e/ou eventual oferecimento de denúncia, dada a desobediência às instruções da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 347 do Código Eleitoral, por se tratar de uma questão da mais lúdima.”

Determinei, por despacho de fl. 6, que fossem notificadas todas as emissoras de televisão do País a fim de que cessassem, imediatamente, a veiculação do anúncio indicado pelo representante, o que foi providenciado pelos telexes que se encontram à folha do presente processo.

O Ministério Público, à fl. 28, em parecer da lavra do Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Ruy Ribeiro Franca, pronunciou-se no sentido de que, suspensa a veiculação do anúncio considerado ilícito, cabia remeter cópia do processo ao Departamento Nacional de Telecomunicações – DENTEL, para as providências cabíveis, visto não se ter configurado o direito do art. 347 do Código Eleitoral, à falta do configurador essencial – descumprimento de ordem, diligência ou instruções emanadas da Justiça Eleitoral – mas tão-somente descumprimento de texto de lei.

É o relatório.

VOTO

O *Senhor Ministro Sydney Sanches* (Relator): A liminar que concedi, por despacho, surtiu o efeito desejado pelo reclamante, coibindo a veiculação, pela televisão, de anúncio caracterizador de propaganda eleitoral implícita, o que é vedado por lei.

Desse modo, nos termos do parecer do Ministério Público Eleitoral, meu voto é no sentido de enviar cópia do processo ao DENTEL, para as providências que este órgão julgar cabíveis.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 10.138 – Cls. 10ª – DF – Relator: Ministro Sydney Sanches.

Decisão: Manteve-se a decisão do Relator e determinou-se cópia do processo ao DENTEL. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Sydney Sanches. Presentes os Ministros Octávio Gallotti, Carlos Madeira, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Orlando Aragão e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.466

(de 17 de agosto de 1989)

Processo nº 10.128 – Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Interessado: Vítor Nosseis, Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória.

Partido político. Comissão Diretora Nacional Provisória. Composição. Anotação. Partido Social Cristão – PSC.

Indeferido o pedido de anotação da nova Comissão Diretora Nacional Provisória, em face do descumprimento do inciso III do art. 34 da LOPP.

Determinada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral Eleitoral, para apurar as questões de índole penal.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de agosto de 1989 – *Francisco Rezek*, Presidente – *Vilas Boas*, Relator – *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 24.10.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, desejo esclarecer ao Tribunal, antes de tudo, que este processo seria de fácil deslinde, já que a matéria suscitada pelo requerente se cingiria apenas à anotação da nova Comissão Diretora Nacional Provisória do Partido Social Cristão – PSC.

Entretanto, a questão evoluiu, e matérias paralelas foram sendo suscitadas pelas partes, o que me obriga a fazer um relatório bem mais longo do que desejaria.

O Partido Social Cristão, por seu Presidente nacional, requereu a anotação de sua nova Comissão Diretora Nacional Provisória, a contar de 20 de janeiro do ano em curso, data em que se realizou a Convenção que a elegeu.

Publicado o edital para ciência de terceiros, impugnaram o pedido Salim Antônio Issa e Lércia Coelho, na qualidade de membros fundadores do PSC, alegando, em síntese, que do edital de convocação não consta matéria relativa à composição da Comissão Diretora Nacional Provisória, bem como que os novos membros eleitos não são fundadores do PSC,

argumentando, ainda, que a lista de presença não teria precedido à lavratura da ata da assembléia.

Apontam, como malferidos, os arts. 9º, 39, III, 41, § 1º, e 45 da Resolução nº 10.785/80, assim como o art. 34, I, da Lei nº 5.692/71, sustentando, finalmente, que a ata concernente à eleição da Comissão seria falsa, por três motivos: primeiro, porque feita em livro outro que não o de atas; segundo, porque o estatuto não consta da ata; terceiro, porquanto as assinaturas dela constantes, umas seriam falsas, outras apostas duplamente, conforme laudo pericial que mandaram elaborar e que se encontra às fls. 34/78 dos autos.

Pedem, a final, o seguinte: a) busca e apreensão dos livros de ata onde foram elaboradas as atas de fundação e de 20.1.89; b) extração das peças pertinentes para a *persecutio criminis* contra o indigitado Presidente do PSC e demais eventuais co-autores da trama falsificadora; c) remessa de ofício aos parlamentares federais do PSC, Deputados Federais Sílvio Abreu e Aristides Cunha para que convoquem o órgão competente do partido a fim de legitimar a Comissão Diretora Nacional Provisória, sob pena de dissolução do PSC e retirada de sua capacidade jurídico-partidária (fls. 10/11).

O requerente contestou a impugnação, arguindo preliminar de irregularidade das procurações e procurando demonstrar a sem-razão das alegações dos impugnantes, juntando farta documentação (fls. 89/128).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da ilustre Dra. Raquel Elias Ferreira, opina por que não se defira a anotação da ata em questão e, ainda, por que se requisitem documentos destinados à apuração dos delitos apontados na peça impugnatória (fls. 131/135).

Em seguida, o partido requerente pediu a juntada de sete declarações em que membros seus ratificam a sua permanência na Comissão Diretora Nacional, com o que se busca comprovar que a mencionada Comissão conta com número mínimo de integrantes para continuar funcionando.

Intimada a parte contrária, manifestou-se no sentido da exclusão do feito do co-denunciante Salim Issa, afirmando ainda que, como dois dos membros da Comissão se desfilaram do partido, seria o caso de se convocar o órgão competente para legitimar a Comissão, sob pena de dissolução (fls. 148/150).

Manifestando-se novamente nos autos, o requerente junta certidão da 33ª Zona Eleitoral tendente a ratificar a filiação de Pedro Aleixo Neto ao PSC, e logo a seguir junta cópia de documento em que a impugnante remanescente, Lércia Coelho, aparece como fundadora de outra agremiação – Partido do Solidarismo Libertador –, arguindo, em consequência, a sua ilegitimidade e pedindo o arquivamento dos autos (fls. 174/181).

Insatisfeito, o partido requerente atravessou nova petição (fls. 183/184), arguindo a nulidade da procuração outorgada por Lércia Coelho ao Dr. Alberto Rollo, tendo em vista que segundo certidão do Cartório do 8º Ofício de Notas de Belo Horizonte não constaria de seus arquivos espécime de assinatura da mencionada outorgante (fl. 186).

Em réplica, Lércia Coelho alega que o novo partido, ao qual se filiara recentemente, não tivera seu

registro sequer postulado junto ao TSE, destacando, ademais, a incoerência do PSC em afirmar que Pedro Aleixo Neto, após se afastar do partido, a ele retornara, embora declarando que "continuava membro do Diretório provisório" (fls. 187/188).

A seguir, em nova petição, rebate com veemência a arguição de falsidade da procuração outorgada ao ilustre advogado Alberto Rollo, argumentando que, para se apurar a originalidade da assinatura, bastaria confrontá-la com outras existentes em declarações de apoio ao PSC, arquivadas na Secretaria do TSE.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, a primeira questão diz com a ilegitimidade dos impugnantes. Antonio Salim Issa, por manifestação de seu ilustre advogado, afastou-se do processo, argumentando que assim agia por ter se desligado do Partido Social Cristão.

Quanto a Lércia Coelho, alega o requerente que ela pertence a outro partido, na condição de fundadora. Trata-se do Partido do Solidarismo Libertador, cuja ata de constituição fora arquivada no Registro Civil de Pessoas Jurídicas (fl. 175 e seguintes).

Considero procedente a alegação, pois Lércia Coelho, na conformidade dos referidos documentos, vinculou-se à nova agremiação partidária, na condição de fundadora, perdendo assim sua legitimidade para continuar figurando como impugnante nestes autos.

Entretanto, a matéria suscitada na impugnação deve ser objeto de apreciação pela Corte, pois o art. 94 da Resolução nº 10.785/80, como bem lembrou a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, diz que a nulidade da Convenção pode ser examinada de ofício pelo Tribunal ou por provocação do Ministério Público.

Portanto, embora reconhecendo a ilegitimidade dos impugnantes para insistirem no questionamento da anotação requerida, acolho o douto parecer e, com base no art. 94 da aludida Resolução, passo a examinar o tema suscitado.

Acolho, no particular, a manifestação da ilustre parecerista, quando sustenta que a anotação pretendida não pode ser acolhida, *verbis*:

"Verifica-se que no primeiro edital de convocação, para a assembléia que não ocorreu, a matéria declarada para debate e deliberação seria apenas 'a proposta de mudança nos Estatutos do PSC, devido ao que foi estabelecido no art. 17, §§ 1º e 2º, da nova Constituição Federal' (fl. 3).

A convocação seguinte, mediante edital publicado no dia 12 de janeiro de 1989, repetia os exatos termos da anterior (fl. 4).

Portanto, a eleição da nova Comissão Diretora Nacional Provisória não poderia ser objeto de decisão na assembléia de 20 de janeiro de 1989. Esta circunstância já é, de si, suficiente para negar a anotação requerida.

Caso assim não se entenda, subsistem as demais irregularidades apontadas pelos impugnan-

tes, todas, ao que parece, em primeiro exame, vinculadas à alegada falsidade." (Fl. 134.)

Os outros vícios apontados pelo Ministério Público acarretariam a negativa da postulada anotação, mas me parece que o primeiro motivo anotado já é suficiente para que a Corte negue o pedido.

Acolhendo, portanto, o douto parecer, o meu voto indefere o pedido de anotação da nova Comissão Diretora Nacional Provisória do Partido Social Cristão, mas não chega ao ponto de acolher o pedido de dissolução da Comissão anterior, formulado pelos impugnantes, primeiro porque existe documentação nos autos comprovando a permanência no partido de pelo menos sete daqueles antigos componentes da Comissão, e depois porquanto tal questão extrapola a matéria debatida nestes autos, relativa apenas à anotação, ou não, da nova Comissão Diretora Nacional do PSC.

Quanto aos temas de índole penal, tanto no tocante às imputações feitas ao Presidente e demais membros do PSC, que teriam falsificado assinaturas e cometido outras irregularidades, quanto ao que concerne à pretendida falsidade da procuração outorgada por Lércia Coelho ao ilustre advogado Alberto Rollo, entendo que devem tais questões ser apuradas em procedimento próprio, por isso que o meu voto determina à Secretaria a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para as providências que julgar cabíveis, como aliás sugeriu a ilustre Dra. Raquel Elias Ferreira, em seu douto parecer.

Em conclusão, Senhor Presidente, o meu voto indefere o pedido de anotação da nova Comissão Diretora Nacional Provisória do Partido Social Cristão – PSC, determinando a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral Eleitoral, para os fins acima apontados.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 10.128 – Cls. 10ª – DF – Relator: Ministro Vilas Boas.

Interessado: Vitor Nosseis, Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória.

Decisão: Indeferiu-se o pedido de anotação, decidindo-se, quanto ao mais, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Octávio Gallotti, Carlos Madeira, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.468

(de 17 de agosto de 1989)

Processo nº 9.977 Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Interessado: Túlio Ramiro Sampaio Tourinho, Presidente da CDNP, do Partido da Reconstrução Nacional.

Partido político. Capacidade jurídica provisória. Ratificação. Partido da Reconstrução Nacional – PRN.

Cumprida a diligência, ratifica-se a capacidade jurídica provisória reconhecida anteriormente.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de agosto de 1989 – *Francisco Rezek*, Presidente – *Vilas Boas*, Relator – *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 17.11.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, Túlio Ramiro Sampaio Tourinho, na qualidade de Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória do PRN, requereu a esta Corte a mudança de denominação do Partido da Juventude para Partido da Reconstrução Nacional, bem assim a alteração dos estatutos, programa e manifesto, requerendo ainda a anotação da nova Comissão Diretora Nacional Provisória, juntando os docs. de fls. 14/21.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da Dra. Raquel Elias (folhas), opinou por que se convertesse o julgamento em diligência para que se trouxesse para os autos prova do registro civil do partido ou para que se regularizasse a documentação. Quanto à anotação da nova Comissão, entendeu indispensável a publicação de edital, nada opondo, contudo, à nova denominação e sigla partidária.

Em sessão de 11 de maio, esta Corte deferiu a alteração de denominação e o registro do partido, marcando-lhe o prazo de 15 dias para atender às exigências do parecer da douta PGE (fls. 35/37), sob pena de sua insubsistência.

Trouxe, então, o partido, no prazo marcado, o registro de seus atos constitutivos, que vão de fls. 51 a 65, ou seja, a ata da reunião da Comissão Diretora Nacional Provisória, que escolheu Daniel Sampaio Tourinho como Presidente da referida Comissão, a certidão do Cartório de Pessoas Jurídicas, onde consta o registro dos estatutos do partido.

Com nova vista dos autos, o ilustre Vice-Procurador-Geral protestou por parecer oral em sessão.

É o relatório.

PARECER

O Doutor Ruy Ribeiro Franca (Vice-Procurador-Geral Eleitoral): Senhor Presidente, eminente Relator, egrégio Tribunal, solicita o Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória mudança de denominação do Partido da Juventude para Partido da Reconstrução Nacional, com alteração de manifesto, programa e estatuto.

Em sessão de 11.5.89, esse Tribunal deferiu o registro da alteração do Partido da Juventude para Partido da Reconstrução Nacional – PRN, sob a condição de que a agremiação comprovasse, posteriormente, o registro de

seus atos constitutivos; verifica-se, de fls. 61 a 65 do processo, que os documentos ali acostados indicam que o partido adquiriu sua personalidade jurídica na forma da lei civil, inclusive fazendo inserir em seus estatutos normas de fidelidade e disciplina partidárias, conforme consta de fls. 67 a 72.

E, assim sendo, o parecer é pela concessão do pedido formulado à fl. 2.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, cumprida a diligência no prazo marcado e atendidas as demais exigências legais, como bem demonstrou o ilustre Dr. Ruy Ribeiro Franca, ratifico o anterior reconhecimento da capacidade jurídica do PRN.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.977 – Cls. 10ª – DF – Relator: Ministro Vilas Boas.

Interessado: Túlio Ramiro Sampaio Tourinho, Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória do Partido da Reconstrução Nacional.

Decisão: Cumprida a diligência exigida em sessão de 11.5.89, defiro o pedido em caráter definitivo.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Octávio Gallotti, Carlos Madeira, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.494

(de 24 de agosto de 1989)

Registro de Partido nº 142 – Classe 7ª
Distrito Federal (Brasília)

Partido político. Registro definitivo. Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB.

Satisfeitas todas as condições constitucionais e legais, defere-se o registro em definitivo.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o registro definitivo do PSDB, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de agosto de 1989 – *Francisco Rezek*, Presidente – *Octávio Gallotti*, Relator – *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 25.10.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Octávio Gallotti (Relator): Senhor Presidente, diz o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, que é do ilustre Subprocurador-Geral Geraldo Brindeiro e está aprovado pelo eminente Procurador-Geral Eleitoral, que não houve impugnação alguma,

no prazo legal, depois da publicação do edital, nos termos da nossa resolução; e, ainda, que o Ministério Público, depois do exame minucioso dos inúmeros documentos que acompanham o pedido, entende satisfeitas todas as exigências legais e constitucionais para deferimento do pedido, depois da juntada aos autos de certidão complementar do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão e certidão do registro civil do partido como pessoa jurídica, nos termos do art. 17, § 2º, da Constituição Federal.

Posteriormente, Senhor Presidente, foi feita a juntada das certidões requeridas pelo Partido da Social Democracia Brasileira que se referem à certidão complementar do Tribunal Regional Eleitoral e à certidão do registro do partido no Registro de Pessoas Jurídicas.

VOTO

O Senhor Ministro Octávio Gallotti (Relator): Senhor Presidente, acolhendo o parecer, voto pelo deferimento do pedido de registro definitivo.

EXTRATO DA ATA

RP nº 142 – Cls. 7ª – DF – Relator: Ministro Octávio Gallotti.

Decisão: Deferiu-se o pedido de registro definitivo. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 15.494)

DIRETÓRIO NACIONAL DO PSDB

Membros

1. André Franco Montoro
2. Mário Covas Júnior
3. Fernando Henrique Cardoso
4. José Richa
5. Euclides Scalco
6. Pimenta da Veiga
7. Afonso Arinos
8. Acival Gomes
9. Ademir Lucas
10. Aécio Neves
11. Anna Maria Rattes
12. Antonio Carlos Mendes Thame
13. Antonio Cordeiro Filho
14. Antonio Faria Lopes
15. Antonio Perosa
16. Arlindo Maroja
17. Artur da Távola
18. Benedito Cleyton Veras Alcântara
19. Beth Azize
20. Caio Pompeu
21. Camilo Calazans de Magalhães
22. Carlos Cotta
23. Carlos Mosconi
24. Cássio Gonçalves
25. Célio de Castro

26. Celso Luís Franco Gaiger
27. Celso Luiz Martins
28. César Augusto Couto Martins
29. Ceslau Gadelha
30. Chagas Rodrigues
31. Cláudio Sena Martins
32. Cristina Tavares
33. Dario Erre Rodrigues
34. Denison Luiz de Oliveira
35. Dirce Tutu Quadros
36. Dirceu Carneiro
37. Domingos José Carvalho Araújo de Holanda Fontes
38. Ecléa Terezinha Fernandes
39. Edgar da Matta Machado
40. Edmar Bacha
41. Edmundo Galdino
42. Eduardo Brandão Azeredo
43. Egídio Ferreira Lima
44. Francisco Küster
45. Francisco Urbano Araújo Filho
46. Geraldo Alckmin Filho
47. Geraldo Campos
48. Gerson Martins da Silva
49. Hélio Jaguaribe de Mattos
50. Hermes Zaneti
51. Hildete Araújo
52. Humberto da Costa Pinto Neves
53. Itaberaba Lira
54. Jayme Santana
55. João Batista Meira Braga
56. João Faustino Ferreira Neto
57. João Gaspar da Rosa
58. João Gilberto Lucas Coelho
59. João Pedro Gustin
60. João Pojucan Pinto Souto Maior
61. Joaquim dos Santos Andrade
62. Jonathas Perkiel
63. Jorge Hage
64. José Afonso da Silva
65. José Carlos Grecco
66. José Escobar Cavalcanti
67. José Freitas Nobre
68. José Guedes
69. José Ignácio Ferreira
70. José Paulo Bisol
71. José Raimundo Pereira de Azevedo
72. José Reis Pereira
73. José Ricardo da Costa e Silva
74. José Rogério de Carvalho
75. José Serra
76. Juarez Marques Batista
77. Júlio Sérgio de Maia Pedrosa Moreira
78. Kleber Branquinho Adorno
79. Koyu Iha
80. Levi Bini
81. Lézio Sathler
82. Lindalva Prestes da Silva
83. Luiz Carlos Bresser Pereira
84. Luiz Cordoni Júnior
85. Manoel Antonio Dias
86. Marcelo Cerqueira
87. Maria de Lourdes Abadia
88. Maurício Dias David
89. Mauro Campos

90. Mauro Campos Neto
91. Moema São Thiago
92. Mozart de Siqueira Campos Araújo
93. Nilton Friedrich
94. Nereu Carlos Massignan
95. Ney de Castro Silva
96. Octávio Elísio
97. Odaísa Fernandes
98. Odylon Ribeiro Coutinho
99. Paulo Roberto de Oliveira Reis e Souza
100. Paulo Roberto Fernandes
101. Paulo Silva
102. Paulo Simões Machado
103. Pedro Nunes de Oliveira
104. Pedro Ribeiro Filho
105. Pompeu de Souza
106. Roberto Mariano
107. Robson Marinho
108. Rômulo Araújo Lima
109. Ronaldo Cezar Coelho
110. Rose de Freitas
111. Saulo Queiroz
112. Sérgio Cabral
113. Sigmaringa Seixas
114. Teotônio Vilela Filho
115. Vicente Bogo
116. Virgildásio de Senna
117. Virgílio Pacheco de Araújo Neto
118. Waldyr Alceu Trigo
119. Ziza Valadares
120. Deputado Euclides Scalco, líder do PSDB na Câmara dos Deputados
121. Senador Fernando Henrique Cardoso, líder do PSDB no Senado Federal

Suplentes

1. Roberto Brandão Furtado
2. Sérgio Motta
3. João Hélio Marques Russo
4. Alaércio Abrahão dos Santos
5. José Bonifácio Muniz Neto
6. George Romão dos Santos
7. Maria Nazaré de Carvalho
8. José Roberto Cseermak
9. Maria Helena de Lima Furtado
10. Fernando Pimentel
11. Virdálio de Senna
12. Bolívar Lamounier
13. Haziél Pereira
14. José Roberto Magalhães Teixeira
15. Adamor de Souza Oliveira
16. Fernando Portela
17. Alberto Garcia
18. Thales do Couto
19. Sílvio Carvalho Mitre
20. Hélio Arantes de Faria
21. Letícia Martins Azeredo
22. Aluizio Batista de Amorim
23. João Armando Bandeira Rocha
24. Glória Maria Veras de Sandes Freitas
25. Fernando Barreiros
26. José Luiz Morasco Cavalheiro Leite
27. Volnei Gomes
28. Jorge Alberto Anders
29. Múcio do Nascimento Brandão

30. José Renato Arruda Calábria
31. Paulo Geraldo Nunes
32. Hilária Zimovski
33. José Roberto Bassul Campos
34. José Lino Souza Barros
35. Rômulo Tomaz Perilli
36. Gilberto Martins Vasconcelos
37. Fausto Ximenez
38. Valter Rodrigues Veloso
39. Raimundo Augusto Oliveira Lobão
40. Parimé Brasil

COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL

Membros

Presidente: André Franco Montoro
1º Vice-Presidente: Octávio Elísio
2º Vice-Presidente: Moema São Thiago
3º Vice-Presidente: Artur da Távola
Secretário-Geral: Egídio Ferreira Lima
1º Secretário: Saulo Queiroz
2º Secretário: João Gilberto Lucas Coelho
1º Tesoureiro: Geraldo Alckmin Filho
2º Tesoureiro: Odylon Ribeiro Coutinho

Vogais

1. Hélio Jaguaribe
2. Aécio Neves
3. Nilton Friedrich
4. Pompeu de Souza

Líderes

1. Senador Fernando Henrique Cardoso, líder do PSDB no Senado Federal
2. Deputado Euclides Scalco, líder do PSDB na Câmara dos Deputados

Suplentes

1. Luiz Carlos Bresser Pereira
2. Francisco Urbano Araújo Filho
3. Hermes Zaneti
4. Hildete Araújo
5. Cássio Gonçalves
6. Marcelo Cerqueira
7. Cláudio Sena Martins

RESOLUÇÃO Nº 15.497

(de 24 de agosto de 1989)

Processo nº 10.159 – Classe 10ª Paraná (Curitiba)

Domicílio eleitoral. Transferência. Comprovação de residência.

Não acolhida a sugestão encaminhada pelo TRE/PR no sentido de ser exigida apresentação de comprovante idôneo de residência do eleitor para fins de transferência de domicílio eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não acolher a sugestão do TRE/PR, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 24 de agosto de 1989 – *Francisco Rezek*,
Presidente – *Miguel Ferrante*, Relator – *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 20.11.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): Senhor Presidente, como relatório adoto o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, que figura às fls. 7/8. Ali se lê:

"Cuida-se de sugestão do Presidente em exercício do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná no sentido de 'se incluir na resolução que disciplinará as eleições de 15 de novembro próximo e, posteriormente, nas disposições permanentes no novo Código Eleitoral a exigência da apresentação, pelo eleitor, de comprovante idôneo (conta de luz, água, telefone, contrato de aluguel, talões de imposto predial, declaração de estabelecimento de ensino ou outro qualquer a critério do MM. Juiz Eleitoral) do qual se possa inferir que o mesmo reside efetivamente no Município há mais de 3 (três) meses, principalmente em se tratando de eleitores que provenham de Municípios limítrofes daqueles em que ocorrerão as eleições do próximo dia 15 de novembro'.

2. A questão foi objeto da Consulta nº 9.274, do mesmo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Emitimos parecer, então, pelo indeferimento da proposição em face de vedação legal, que o egrégio Tribunal acolheu (cópia anexa).

4. Nesse mesmo sentido, parece-nos, é de responder à presente consulta, dado que persiste a vedação invocada."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): Senhor Presidente, nos termos do parecer do ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, meu voto não acolhe a sugestão encaminhada pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 10.159 – Cls. 10ª – PR – Relator: Ministro Miguel Ferrante.

Decisão: Pelo não-acolhimento. Unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.568

(de 31 de agosto de 1989)

Consulta nº 10.316 – Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Filiação partidária. Eleitor alfabetizado. Reconhecimento de firma. Exigência.

Em se tratando de ficha de filiação, seja daquelas antigas listagens (nominatas), a legislação pertinente e as instruções do TSE nunca exigiram "reconhecimento de firma" para emprestar validade às filiações.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de agosto de 1989 – *Francisco Rezek*, Presidente – *Vilas Boas*, Relator – *Aristides Junqueira Alvarenga*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 20.11.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, cuida-se de consulta formulada pelo Deputado Federal Adhemar de Barros Filho, de teor seguinte:

"(...) é necessário o reconhecimento de firma dos eleitores alfabetizados, que assinaram as nominatas por ocasião da fundação do partido em seus respectivos Estados?"

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, em se tratando de ficha de filiação, seja daquelas antigas listagens, a legislação pertinente e as instruções do TSE nunca exigiram "reconhecimento de firma" para emprestar validade às filiações. Exige-se que os dados constantes da ficha sejam conferidos pelo Cartório em confronto com a qualificação do eleitor existente no mesmo (Res. nº 10.785/80, art. 122, parágrafo e incisos).

Desse modo, voto por que se responda negativamente à consulta, à falta de qualquer previsão legal a respeito, hoje e no passado.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 10.316 – Cls. 10ª – DF – Relator: Ministro Vilas Boas.

Decisão: Pela resposta negativa. Unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.587

(de 5 de setembro de 1989)

Processo nº 10.322 – Classe 10ª
Sergipe (Aracaju)

Alistamento eleitoral. Título. Chancela mecânica. TRE/SE.

Indeferida a solicitação para utilização, por parte dos Juízes Eleitorais, de chancela mecânica para assinatura dos títulos, podendo o Tribunal valer-se de outros Juízes para a consecução da referida tarefa.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de setembro de 1989 – Sydney Sanches, Presidente em exercício – Vilas Boas, Relator – Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 20.11.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, tomo por relatório a informação da Coordenação-Geral de Informática, que figura às fls. 3/4. Ali se lê:

“O ilustre Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, Desembargador Luiz Rabelo Leite, ao tempo em que dá notícia de atraso nos serviços que vêm sendo prestados pela Dataprev, consulta sobre a possibilidade de o Tribunal Superior Eleitoral autorizar o uso de chancela mecânica, por parte dos Juízes Eleitorais, para assinatura dos títulos, não obstante o disposto no § 1º da Resolução-TSE nº 15.374/89 (Telex nº 94, fl. 2).

Conhecido o expediente, de logo o retransmiti à Dataprev, exigindo explicações e providências.

Da empresa, recebi a informação de que dos 64.652 documentos encaminhados pelo TRE/SE restam em processamento, e por isso ainda em seu poder, apenas 21.318, que deverão ser entregues já nos próximos dias.

Pertinente à possibilidade do uso de chancela mecânica, na assinatura do Juiz Eleitoral, transcrevo, para melhor entendimento, o que, a respeito, determina o § 1º do art. 19 da Resolução nº 15.374/89, *verbis*:

‘Art. 19. (Omissis.)

§ 1º A assinatura do Juiz Eleitoral não poderá ser substituída por qualquer tipo de chancela.’ (Grifei.)

Considere-se, essa disposição não é, em si, inovadora, nem constitui novidade, no âmbito da Justiça Eleitoral: desde 1986, pós-recadastramento eleitoral, que a orientação do Tribunal Superior Eleitoral se mantém nesse diapasão, conforme se pode conferir a propósito das Resoluções nºs 13.454/86, 13.568/87 e 15.374/89.

Demais disso, ao responder consulta sobre o tema, formulada pelo TRE/GO, o Tribunal Superior Eleitoral expediu a Resolução nº 14.133/88, que assim está ementada:

‘Alistamento eleitoral. Chancela mecânica no título eleitoral. Aposição pelo Juiz Eleitoral.

A exceção permitida pelo art. 5º da Resolução nº 12.847 – aposição da impressão gráfica da assinatura do Presidente do TRE respectivo, e não a dos Juízes Eleitorais – destinou-se a fase crucial do recadastramento eleitoral. Atualmente, com a normalidade do processo de cadastramento, deve ser obedecido o disposto no § 2º do art. 1º da Resolução nº 13.454/86.’

O egrégio Tribunal, como soe acontecer, andou bem, porquanto a obrigatoriedade da assinatura do Juiz no título eleitoral diz da segurança, da legitimidade, da fidedignidade, enfim, que se espera desse documento.

Assim, ocorrente a hipótese de ‘volume extraordinário de títulos para assinar por parte de determinados Juizes’ (*sic*), *in fine*, do telex, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe poderia, s.m.j., valer-se de outros Juízes para a consecução dessa tarefa, evitando, dessa forma, contribuir, ainda que involuntariamente, às possibilidades de descrédito dos serviços eleitorais.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, nos termos da informação prestada pela Coordenação-Geral de Informática, indefiro a solicitação para utilização de chancela mecânica, por parte dos Juízes Eleitorais, para assinatura dos títulos, podendo o TRE do Sergipe valer-se de outros Juízes para a consecução da referida tarefa.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 10.322 – CIs. 10ª – SE – Relator: Ministro Vilas Boas.

Decisão: Indeferido nos termos da informação. Unânime.

Presidência do Ministro Sydney Sanches. Presentes os Ministros Octávio Gallotti, Carlos Madeira, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.591

(de 12 de setembro de 1989)

Registro de Partido nº 148 – Classe 7ª Distrito Federal (Brasília)

Interessado: Oriel Campos Leite, Presidente da Comissão Diretora Nacional.

Partido político. Registro provisório. Partido do Trabalhador Sertanejo – PTS.

Adquirida a personalidade jurídica na forma da lei civil (CF, art. 17, § 2º), e atendidos os requisitos da LOPP (arts. 5º a 13), defere-se o pedido de registro, reconhecida a capacidade

jurídica provisória, concedendo-se o prazo de doze meses para sua organização definitiva.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o registro provisório do PTS, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de setembro de 1989 – *Francisco Rezek*, Presidente – *Octávio Gallotti*, Relator – *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 17.11.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Octávio Gallotti (Relator): A espécie foi assim resumida pelo eminente Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Ruy Ribeiro Franca:

"Apreciando o pedido de registro do Partido do Trabalhador Sertanejo – PTS, opinamos no sentido de serem inseridas nos estatutos normas de fidelidade e disciplina partidárias, em cumprimento ao disposto no art. 17, § 1º, da Constituição Federal.

Satisfeita a exigência constitucional (fl. 83), o parecer é pelo reconhecimento por esse egrégio Tribunal Superior da capacidade jurídica provisória ao Partido do Trabalhador Sertanejo – PTS, com paralela fixação de prazo para organização definitiva."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Octávio Gallotti (Relator): Acolhendo o parecer, Senhor Presidente, concedo o registro, fixando, em um ano, prazo para a organização definitiva, como de praxe.

EXTRATO DA ATA

RP nº 148 – Cls. 7ª – DF – Relator: Ministro Octávio Gallotti.

Interessado: Oriel Campos Leite, Presidente da Comissão Diretora Nacional.

Decisão: Concedeu-se o pedido de registro provisório nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.601

(de 12 de setembro de 1989)

Consulta nº 10.319 – Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Funcionários. Averbação de tempo de serviço. Fundações de Direito Público. Gratificação adicional por tempo de serviço.

O tempo de serviço prestado a Fundações de Direito Público deve ser computado para efeito de gratificação adicional por tempo de serviço (STF, Processo nº 21.171/88 – Ubyracira Andrade).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à consulta, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de setembro de 1989 – *Francisco Rezek*, Presidente – *Miguel Ferrante*, Relator – *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 17.11.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): Senhor Presidente, cuida-se de consulta formulada pela Subsecretaria do Pessoal sobre a possibilidade de adoção do entendimento do Supremo Tribunal Federal, no que tange a averbação, para efeito de gratificação adicional por tempo de serviço, do tempo prestado a Fundações de Direito Público.

A Diretoria-Geral assim se manifestou (fl. 5):

"O Supremo Tribunal Federal entende que o tempo de serviço prestado a Fundações de Direito Público deve ser computado para efeito de gratificação adicional por tempo de serviço, conforme se pode verificar na ata da Décima Sessão Administrativa, em processo apreciado pela Suprema Corte, de nº 21.171/88, de interesse de Ubyracira Andrade.

Uma vez que este Tribunal tem, nas decisões daquela egrégia Casa, um paradigma para suas medidas de ordem administrativa, submeto o assunto à elevada deliberação de V. Exa., nos termos do art. 46, XIV, do Regimento da Secretaria, opinando pela adoção, nesta Secretaria, do aludido entendimento."

É o relatório

VOTO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): Senhor Presidente, acolho a manifestação da Diretoria-Geral, para responder que deve ser adotado, em relação aos funcionários da Secretaria do TSE, que tenham averbado tempo de serviço prestado em Fundações de Direito Público, o entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal, para efeito de gratificação adicional por tempo de serviço.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 10.319 – Cls. 10ª – DF – Relator: Ministro Miguel Ferrante.

Decisão: Respondeu-se afirmativamente de acordo com as informações. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.602

(de 12 de setembro de 1989)

Consulta nº 10.327 – Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Seção Eleitoral. Delegados e Fiscais de partido. Voto.

Na eleição de 15.11.89, os Fiscais e Delegados terão apenas preferência para votarem nas Seções onde forem eleitores, desde que de posse da credencial devidamente visada pelo Juiz Eleitoral (Resolução-TSE nº 15.500/89, art. 42, § 2º).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de setembro de 1989 – *Francisco Rezek*, Presidente – *Vilas Boas*, Relator – *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 17.11.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, formula o Partido dos Trabalhadores – PT, por Delegada Nacional, consulta de teor seguinte:

“O Tribunal Superior Eleitoral, através de sua Resolução nº 15.500, de 24 de agosto de 1989, mais especificamente no seu art. 19 e parágrafos, ao normatizar os trabalhos de fiscalização perante as Mesas Receptoras, omitiu a hipótese prevista no § 6º do art. 131 do Código Eleitoral. Pergunta-se:

O § 6º do art. 131 do Código Eleitoral não será aplicado nas eleições presidenciais em 15 de novembro de 1989 ou trata-se simplesmente de um lapso na redação da referida Resolução?”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, dispõe o § 6º do art. 131 do Código Eleitoral, *verbis*:

“Se a credencial apresentada ao Presidente da Mesa Receptora não estiver autenticada na forma do § 4º, o Fiscal poderá funcionar perante a Mesa, mas o seu voto não será admitido, a não ser na Seção em que seu nome estiver incluído.”

Com a Lei nº 6.996, de 7 de junho de 1982, art. 12, § 1º, a situação foi alterada:

“Art. 12 (...)

§ 1º Somente poderão votar fora da respectiva Seção os Mesários, os candidatos e os Fiscais ou Delegados de partidos políticos, desde que eleitores do Município e de posse do título eleitoral.”

Diante da faculdade prescrita no art. 12, § 1º, da Lei nº 6.996/82, o TSE, pela Resolução nº 15.500, de 24 de agosto de 1989, estendeu aos Fiscais e Delegados dos partidos ou coligações apenas a preferência para votarem na Seção onde forem eleitores, desde que de posse da credencial visada pelo Juiz Eleitoral.

Desse modo, meu voto é para que se responda à consulta nos seguintes termos:

“O § 6º do art. 131 do Código Eleitoral foi revogado pelo disposto no art. 12, § 2º, da Lei nº 6.996/82, sendo facultativa a permissão dada aos Fiscais e Delegados de partidos ou coligações para votarem fora da Seção onde são eleitores.

Para a eleição de 15.11.89, de acordo com o disposto no art. 42, § 2º, da Resolução nº 15.500/89, os mencionados Fiscais e Delegados terão apenas preferência para votarem nas Seções onde forem eleitores, desde que de posse da credencial devidamente visada pelo Juiz Eleitoral.”

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 10.327 – Cls. 10ª – DF – Relator: Ministro Vilas Boas.

Decisão: Respondida nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.606

(de 12 de setembro de 1989)

Consulta nº 10.338 – Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Progressão funcional e movimentação de referência nos Quadros das Secretarias do TSE e dos TREs.

Extensão dos benefícios consubstanciados nas Resoluções nºs 15.033/89 e 15.178/89 a todos os inativos do TSE, e dos benefícios da Resolução nº 15.033/89 aos servidores aposentados dos TREs.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de setembro de 1989 – *Francisco Rezek*, Presidente – *Miguel Ferrante*, Relator – *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 24.10.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): Senhor Presidente, cuida-se de consulta sobre a possibilidade de extensão aos inativos das Secretarias do TSE e TREs dos benefícios decorrentes da Resolução-TSE nº 15.033/89, que concedeu movimentação especial de referências aos servidores em atividade, a partir de 2.1.89; e sobre a extensão aos inativos do TSE dos benefícios decorrentes da Resolução-TSE nº 15.178/89, que concedeu, em caráter excepcional, movimentação de duas referências aos integrantes da categoria de Atendente Judiciário, a partir de 9.1.89.

A Secretaria de Coordenação Administrativa, na informação de fls. 53/54, esclarece que a categoria funcional de Atendente Judiciário da Secretaria do TSE tem estrutura diferente da mesma categoria das Secretarias dos TREs, devendo, por isso, os benefícios previstos na Resolução nº 15.033/89 alcançar os inativos das Secretarias do TSE e dos TREs ao passo que os advindos da Resolução nº 15.178/89 só poderão ser estendidos aos Atendentes Judiciários aposentados da Secretaria do TSE.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): Senhor Presidente, os benefícios decorrentes da Resolução nº 15.033/89 devem alcançar os servidores aposentados do TSE e dos TREs e as vantagens consubstanciadas na Resolução nº 15.178, os Atendentes Judiciários aposentados da Secretaria do TSE, com efeitos financeiros a partir de sua vigência, ou seja, 2.1.89 e 9.1.89, respectivamente.

Meu voto defere a proposta de extensão das vantagens aos inativos.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 10.338 – Cls. 10ª – DF – Relator: Ministro Miguel Ferrante.

Decisão: Respondida afirmativamente. Unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.635*

(de 19 de setembro de 1989)

Processo nº 10.351 – Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Interessados: Partido Social Progressista – PSP e Partido da Democracia Cristã do Brasil – PDC do Brasil.

Propaganda eleitoral. Horário gratuito no rádio e TV. Programação comum. Partido Social

* No mesmo sentido a Res. nº 15.671 (Proc. nº 10.382), que deixa de ser publicada.

Progressista – PSP / Partido da Democracia Cristã do Brasil – PDC do B (Lei nº 7.773, art. 17, § 1º; Resolução nº 15.580, art. 3º, § 2º).

Homologada a programação comum, para veiculação em dias alternados, no limite de 1(um) minuto diário para cada um dos partidos interessados.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de setembro de 1989 – Francisco Rezek, Presidente – Sydney Sanches, Relator – Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 17.11.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sydney Sanches (Relator): Senhor Presidente, o Partido Social Progressista – PSP e o Partido da Democracia Cristã do Brasil – PDC, em petição conjunta, subscrita pelos respectivos Presidentes, requerem ao Tribunal a homologação da programação comum que pretendem veicular no horário gratuito de propaganda eleitoral no rádio e televisão.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sydney Sanches (Relator): Senhor Presidente, o assunto, previsto na Lei nº 7.773, de 8.6.89, em seu art. 17, § 1º, foi disciplinado pela Resolução-TSE nº 15.580, de 5.9.89, em seu art. 3º, § 2º, *verbis*:

“Art. 3º (...)”

§ 2º Aos partidos a que se refere a alínea a do § 1º deste artigo, facultar-se-á a soma dos tempos, mediante programação comum e utilização cumulativa, até o limite de 2 (dois) minutos, a ser homologada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 7.773, art. 17, § 1º).”

Ambos os partidos ficaram posicionados na alínea a, § 1º do art. 3º da Resolução-TSE nº 15.580/89, com 30 (trinta) segundos diários de tempo no horário gratuito de propaganda eleitoral, sendo a metade para divulgação no horário noturno. Pedem, agora, programação cumulativa de 1 (um) minuto, alternadamente, o que significa poderem veicular 1 (um) minuto diário de propaganda, sendo a metade à noite, em dias alternados.

Penso que a programação comum ora apresentada pode ser homologada pelo Tribunal, porque vazada nos termos permitidos pela lei e instrução disciplinadora, em nada alterando a programação geral anteriormente fixada.

Assim, meu voto é pela homologação, determinando que se faça comunicação à emissora geradora da referida programação.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 10.351 – Cls. 10ª – DF – Relator: Ministro Sydney Sanches.

Interessados: Partido Social Progressista – PSP e Partido da Democracia Cristã do Brasil – PDC do Brasil.

Decisão: Deferido o pedido. Unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.645

(de 21 de setembro de 1989)

Consulta nº 10.320 – Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Interessado: Partido da Frente Liberal – PFL.

Eleições de 15.11.89. Fiscalização. Identificação de Fiscais e Delegados.

Não configura crime eleitoral o uso, pelos Fiscais e Delegados de partidos, de camisas onde se encontrem impressas a sigla partidária e a palavra fiscal ou delegado, desacompanhadas de qualquer símbolo, para atuação conforme o disposto nos arts. 131 e 162 do Código Eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de setembro de 1989 – *Francisco Rezek*, Presidente – *Octávio Gallotti*, Relator – *Aristides Junqueira Alvarenga*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 25.10.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Octávio Gallotti (Relator): Formula o Partido da Frente Liberal, por Delegado nacional, consulta de teor seguinte:

“Se, para as futuras eleições – uma vez que a sigla partidária e a palavra *fiscal* ou *delegado* não são *dísticos* mas sim identificações –, os partidos e coligações podem vestir os seus *Fiscais e Delegados* de Mesas Receptoras de votos e Juntas de Apuração com camisas onde se encontrem impressas, na frente e nas costas, a sigla partidária e as palavras *fiscal* ou *delegado* – única e exclusivamente e sem qualquer outro símbolo – para atuação conforme o disposto nos arts. 131 e 162 do Código Eleitoral?”

A ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 9/11, conclui, *verbis*:

“5. No caso, cuida-se, pensamos, de simples identificação. Estampam-se sobre a camisa uma sigla partidária e uma palavra, *fiscal* ou *delegado*.

Se essa estampagem for feita em letras de tamanho adequado, que apenas permitam a leitura, de modo sóbrio (letras de cor preta sobre fundo branco, p. ex.), desacompanhadas as letras de quaisquer símbolos, e de tal forma que, pelo formato, cor, dimensões, etc., não tragam implícito conteúdo de propaganda, não nos parece que essa identificação possa caracterizar a conduta típica do art. 24.

6. Donde, s.m.j., opinar-se por resposta afirmativa, com os reparos feitos no item precedente.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Octávio Gallotti (Relator): Nos termos do parecer, respondo afirmativamente à consulta formulada pelo Partido da Frente Liberal, não configurando crime eleitoral o uso, pelos Fiscais e Delegados de partidos, na fiscalização perante as Mesas Receptoras e Juntas Apuradoras, de camisas onde se encontrem impressas a sigla partidária e a palavra *fiscal* ou *delegado*, desacompanhadas de qualquer símbolo.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 10.320 – Cls. 10ª – DF – Relator: Ministro Octávio Gallotti.

Interessado: Partido da Frente liberal – PFL.

Decisão: Respondida afirmativamente nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.651

(de 21 de setembro de 1989)

Processo nº 10.373 – Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Interessada: TV Globo.

Propaganda eleitoral. Horário gratuito. Alteração. Impossibilidade.

À falta de previsão legal, indefere-se a pretensão de alterar o horário de propaganda eleitoral para transmissão de qualquer programação.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de setembro de 1989 – *Francisco Rezek*, Presidente – *Octávio Gallotti*, Relator – *Aristides Junqueira Alvarenga*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 1º.11.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Octávio Gallotti (Relator): Solicita a TV Globo e suas afiliadas, pelo Diretor Regional de Brasília, Dr. Antônio Carlos Drummond, autorização para "invadirem o primeiro horário gratuito de propaganda eleitoral, no domingo, dia 24, para complementação da transmissão do Grande Prêmio de Portugal de Fórmula 1, com início previsto para as 11h30min, com duração de aproximadamente duas horas".

Esclarece que a reivindicação conta com o apoio dos candidatos à Presidência da República, conforme se pode constatar das declarações encaminhadas àquela emissora; e que no exato momento em que a transmissão for encerrada, a TV Globo e suas afiliadas se integrarão à rede transmissora de propaganda eleitoral, deixando de transmitir apenas os programas dos partidos que estiverem se apresentando durante a transmissão da corrida.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Octávio Gallotti (Relator): À falta de previsão legal para a autorização solicitada, indefiro a pretensão manifestada pela TV Globo e suas afiliadas, devendo o horário gratuito de propaganda eleitoral ter início às 13 horas, no dia 24 de setembro.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 10.373 – Cls. 10ª – DF – Relator: Ministro Octávio Gallotti.

Decisão: Não há previsão legal para a autorização solicitada. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.655

(de 26 de setembro de 1989)

Representação nº 10.392 – Classe 10ª

Distrito Federal (Brasília)

Representante: Partido Democrático Trabalhista.

Propaganda eleitoral. Direito de resposta. Art. 20, § 2º, da Lei nº 7.773. Legitimidade exclusiva ao ofendido ou seu representante legal. Ilegitimidade do partido político.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de setembro de 1989 – Francisco Rezek, Presidente – Roberto Rosas, Relator – Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 1º.11.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o Partido Democrático Trabalhista requer direito de resposta no horário de propaganda do candidato do Partido do Povo Brasileiro, Antônio Pedreira, pelo seguinte fato:

"Entretanto, honrados e preclaros Ministros, no horário gratuito de propaganda eleitoral, de ontem, dia 24 de setembro de 1989, entre 20h30min e 21h30min, o Partido do Povo Brasileiro – PPB apresentou matéria jornalística na tela, tanto impressa quanto televisiva, referente ao incidente ocorrido em Campo Grande/MS, entre o Governador Leonel Brizola e uma repórter de televisão, que o indagou se havia 'fugido do Brasil vestido de mulher?'"

Naquela ocasião, estafado pelo ritmo extenuante da campanha eleitoral, ansioso por debater as grandes questões nacionais que afetaram o nosso povo durante estes trinta anos de regime de exceção, e que continuam nos afligindo, o Governador irritou-se diante da impertinência da repórter e respondeu dizendo que havia evadido do País vestindo as roupas íntimas da indigitada jornalista.

Trata-se de um incidente amplamente noticiado pela imprensa, posto que à época consistia em fato jornalístico, e do conhecimento público, portanto, dispensante de prova circunstanciada nos termos do art. 334, I, do CPC."

2. Aduz ainda como ocorreu a ofensa:

"Ocorre que o Partido do Povo Brasileiro – PPB, e seu candidato, além de veicularem sistematicamente o episódio, ainda, maliciosa e deliberadamente, deixaram de esclarecer que o próprio Governador, naquela ocasião, reconheceu o lapso e retratou-se publicamente pedindo as desculpas da jornalista.

E o que é pior, o ofensor – candidato do PPB à Presidência – não se limitou a apresentar as matérias jornalísticas, o que por si só constitui em indevida divulgação de fato injurioso por veículo de comunicação, mas também teceu os comentários abaixo transcritos sobre o episódio:

'Que fugiu... fugiu.

Agora se foi fantasiado de mulher ou de outro jeito ninguém descobriu até agora.

Não é possível que a gente tenha esperado quase trinta anos para eleger pelo voto o nosso Presidente da República, e tenha candidato deste tipo disputando a eleição.

O candidato que ofende a moça, só porque ela está cumprindo o dever dela, o mínimo que se exige de um candidato à Presidência é compostura. Quem faz uma coisa dessas não tem estabilidade emocional.

Já imaginaram um homem desses na Presidência??"

3. Em consequência, considera atingida a imagem do requerente porque:

"Os fatos narrados na presente peça vestibular têm o nítido propósito de diminuir a imagem do candidato do PDT, através de repetição sistemática que visa atingir subliminarmente o eleitorado e que ofende a sua dignidade e decoro, o que configura ilícita propaganda eleitoral."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, preliminarmente examino a legitimidade.

Dispõe o art. 2º, § 2º, da Lei nº 7.773 que o *ofendido* ou seu *representante legal* pode requerer o pedido de resposta.

A Lei de Imprensa (Lei nº 5.250, de 9.2.67), ao tratar do direito de resposta, dá legitimidade à pessoa ou seu representante legal, ou ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, se o atingido estiver ausente do País (art. 29).

Essa diretriz da lei eleitoral e da lei de imprensa está ligada à individualização do fato apontado como criminoso, não admitindo substituição processual, a não ser naquelas hipóteses legais. A lei eleitoral foi mais restrita, somente ao *ofendido* ou seu *representante legal*.

No caso, a petição está subscrita por advogado constituído pelo partido, com poderes em geral, e não há representação do candidato, ou ele próprio outorgou poderes ao advogado. Por isso, preliminarmente considero ilegítima a representação e conseqüentemente não conheço da representação.

(O Senhor Ministro-Presidente votou no mesmo sentido.)

EXTRATO DA ATA

Rp. nº 10.392 – Cls. 10ª – DF – Relator: Ministro Roberto Rosas.

Representante: Partido Democrático Trabalhista – PDT.

Decisão: Não se conheceu do pedido nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Votou o Presidente.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.672

(de 26 de setembro de 1989)

Processo nº 10.383 – Classe 10ª
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Partido político. Desligamento. Anotação. Competência do TSE.

Não compete ao TSE tomar conhecimento de comunicação de desfiliação partidária, estando o assunto disciplinado na LOPP, arts. 67, caput, e 69, IV.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da co-

municação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de setembro de 1989 – *Francisco Rezek*, Presidente – *Sydney Sanches*, Relator – *Aristides Junqueira Alvarenga*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 1º.11.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sydney Sanches (Relator): Senhor Presidente, José Ricardo de Campos Ribeiro, eleitor no Município do Rio de Janeiro, comunica ao Tribunal o seu desligamento do Partido Socialista – PS, deixando, em conseqüência, de exercer o cargo de Secretário-Geral da Comissão Diretora Nacional Provisória e membro da Comissão Diretora Regional Provisória do Rio de Janeiro, onde exercia o cargo de 2º Vice-Presidente.

Solicita ainda, na inicial, que seja feita comunicação a todos os Tribunais Regionais Eleitorais.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sydney Sanches (Relator): Senhor Presidente, o assunto está devidamente disciplinado na Lei Orgânica dos Partidos Políticos, em seus arts. 67, caput, e 69, inciso IV. Entendo, assim, não competir ao Tribunal Superior tomar qualquer providência.

Não conheço do pedido.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 10.383 – Cls. 10ª – RJ – Relator: Ministro Sydney Sanches.

Decisão: Não se conheceu. Unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.680

(de 28 de setembro de 1989)

Processo nº 10.229 – Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Partido político. Comissão Diretora Nacional Provisória. Reorganização. Anotação. Partido Nacionalista – PN.

Indefere-se o pedido de anotação da nova Comissão Diretora Nacional Provisória, face ao número insuficiente de diretorianos para deliberações, e comparecimento, em número inferior a 101 (cento e um), de fundadores (LOPP, art. 33; Res. nº 12.175/85, Res. nº 12.797/85, Res. nº 12.087/85 e Res. nº 13.022/86).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 28 de setembro de 1989 – *Francisco Rezek*, Presidente – *Sydney Sanches*, Relator – *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 1º.11.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sydney Sanches* (Relator): Senhor Presidente, o ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Ruy Ribeiro Franca, opinou pelo indeferimento do presente pedido, nos termos seguintes (fls. 35/36):

“Nova composição da Comissão Nacional Provisória do Partido Nacionalista – PN.

Anotação negada em face do número insuficiente de diretoriais para deliberações.

Necessidade de nova assembléia de fundadores.

O Partido Nacionalista – PN, por seu Presidente Nacional, Manoel José Cunha de Souza, vem requerer anotação da nova Comissão Diretora Nacional Provisória, a contar de 13 de julho de 1989, data em que se realizou a Convenção que a elegeu.

Publicado o edital de acordo com o disposto no art. 92 da Resolução nº 10.785/80, não houve impugnação, no prazo legal, por qualquer membro fundador do partido.

Entretanto, verifica-se da lista de presença (fl. 12) o comparecimento de apenas 11 diretoriais, não havendo, portanto, número legal para deliberação, em descumprimento ao que dispõem a Resolução nº 10.785/80, em seu art. 77, e o art. 33 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Ademais, há entendimento tranqüilo desse egrégio Tribunal Superior no sentido de ser requisito essencial à legalidade de tais deliberações o comparecimento em número nunca inferior a 101 (cento e um), de fundadores (v. Res. nºs 12.175/85, 12.797/85, 12.087/85 e 13.022/86).

Donde opinar-se pelo indeferimento do presente pedido, devendo ser realizada nova assembléia de fundadores a fim de se renovar a composição da Comissão Diretora Nacional Provisória do Partido Nacionalista – PN, observados os requisitos constantes na Lei nº 5.682/71 e Resolução nº 10.785/80, do TSE.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Sydney Sanches* (Relator): Senhor Presidente, face ao que consta de fls. 9/32, e às normas aplicáveis à espécie, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral, indeferindo o pedido de fls. 2/3.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 10.229 – Cls. 10ª – DF – Relator: Ministro *Sydney Sanches*.

Decisão: Indefereu-se o pedido. Unânime.

Presidência do Ministro *Francisco Rezek*. Presentes os Ministros *Sydney Sanches*, *Octávio Gallotti*, *Bueno de Souza*, *Miguel Ferrante*, *Roberto Rosas*, *Vilas Boas* e o Dr. *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.683

(de 28 de setembro de 1989)

Representação nº 10.398 – Classe 10ª Distrito Federal (Brasília)

Representante: *Lázaro Ferreira Barbosa*.

Propaganda eleitoral. Horário gratuito. Direito de resposta. Resolução nº 15.443/89, art. 14, § 5º.

Indeferido o pedido de direito de resposta formulado por Lázaro Ferreira Barbosa, face a não-ocorrência de injúria, difamação ou calúnia.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de setembro de 1989 – *Francisco Rezek*, Presidente – *Miguel Ferrante*, Relator – *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 1º.11.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Miguel Ferrante* (Relator): *Lázaro Ferreira Barbosa*, qualificado nos autos, sentindo-se caluniado, injuriado e difamado, em horário de propaganda eleitoral gratuito, por *Luiz Inácio Lula da Silva*, candidato da Coligação *Frente Brasil Popular* à Presidência da República, requer direito de resposta, com arrimo nas disposições pertinentes à Lei nº 7.773, de 1989.

Em suma, alega que *Lula da Silva*, “no desespero incontido ante a visão da derrota que o espera nas urnas, buscando atingir o futuro Presidente *Fernando Collor*”, investiu contra o representante, denegrindo-lhe a reputação e a honra. O candidato – continua – afirmou que o ofendido, ora requerente, “no período em que estava à frente da Secretaria-Geral do Ministério da Agricultura, foi omissso, condescendente e integrante da máfia, além de mentiroso, razão pela qual, o Sr. *Fernando Collor*, candidato da Coligação *Movimento Brasil Novo*, denunciando em primeira mão a perda de estoques de cereais, deixou de citar o nome do ofendido, por ser este o Coordenador Regional de sua campanha em Goiás”. E daí, “passou o ofensor a mostrar a imagem do ofendido, vinculando-a à imagem das perdas de cereais, como se, por omissão, condescendência e/ou participação em quadrilha ou bando, lhe coubesse culpa ou dolo, quando, na verdade, o controle de fiscalização de tais estoques não estava subordinado ao ofendido, na condição de Secretário-Geral do Ministério da Agricultura”, o que será esclarecido na oportunidade própria. De tudo quanto disse, resultou configurada a calúnia, ao atribuir ao representante crimes de omissão e/ou

condescendência, a difamação, por atingir a reputação e conceito de que goza o representante, e, enfim, a injúria, por associar a sua imagem ao fato da perda de grãos malguardados.

Apesar de referir-se a prévio anúncio das ofensas "em jornais do dia 25 do corrente, conforme cópias anexas", na realidade, apenas exhibe um recorte do jornal *O Popular*, de Goiânia, à fl. 8.

À fl. 11, encontra-se telex do representante, endereçado ao Presidente da Corte, hoje recebido, apontando os programas em que o candidato Lula da Silva o ofendera.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): Acostada à representação, encontra-se, apenas, um recorte do jornal *O Popular*, de Goiânia, Goiás, que, sob o título *Lula vai desmentir Collor*, divulga a seguinte notícia procedente de São Bernardo do Campo:

"São Bernardo do Campo/SP. O candidato do PT à Presidência da República, Luís Inácio Lula da Silva, promete desmistificar hoje, durante o programa do horário eleitoral, a denúncia apresentada na semana passada pelo candidato Fernando Collor de Mello sobre as toneladas de arroz que o governo federal deixou apodrecer no Município de Formoso do Araguaia, Estado de Tocantins. Lula realizou gravações no local durante o fim de semana e garante ter recolhido provas suficientes para desmentir os fatos que foram apresentados na televisão.

A promessa de Lula foi feita ontem, durante concentração na porta da fábrica Volkswagen, em São Bernardo do Campo, no ABC paulista, onde o candidato foi pedir dinheiro para a campanha. Falando para cerca de oito mil metalúrgicos, Lula centrou críticas nos discursos apresentados pelos adversários nos programas eleitorais, afirmando que nunca tantos foram amigos dos pobres e da classe trabalhadora. Segundo Lula, até rico está falando de rico para iludir a população.

Os ataques de Lula atingiram especialmente os dois candidatos que, de acordo com as últimas pesquisas, encostaram no terceiro lugar mantido pelo PT, Paulo Maluf e Afif Domingos."

Como se vê, inexistente nessa publicação qualquer referência à pessoa do representante. E, na realidade, nenhum elemento ofereceu ele em abono de suas alegações. Inobstante, é curial que o pedido de resposta, dada a exigüidade do prazo legal para sua apreciação, deve vir, desde logo, instruído com o mínimo de prova dos fatos nele deduzidos. Não supera essa exigência, indispensável à formação do juízo de admissibilidade, simples protesto pela requisição do *video-tape* da propaganda questionada.

Assim, não merece prosperar a pretensão do requerente.

Permito-me, porém, na oportunidade, um comentário a respeito do tema aqui ventilado, sem pertinência, é óbvio, com o mérito do caso concreto em exame.

Na fase atual do processo eletivo, é de se lamentar que a propaganda eleitoral descambe para ataques à honra e à reputação alheias. O objetivo da lei – e afinal é o que se espera – é que a propaganda se restrinja à defesa de idéias e de projetos de governo, à exposição de propostas administrativas e de soluções para os problemas que afligem o nosso povo. Ofensas pessoais refogem às raías da lei e estou certo que o Tribunal, em postura rigorosa, não há de admitir esses desvios da propaganda. Afora referências que não configurem calúnia, injúria ou difamação, os comportamentos delituosos ou amorais, as práticas ilícitas, os atos de improbidade administrativa devem ser criticados ou denunciados em outro foro.

Face ao exposto, meu voto é no sentido do indeferimento da representação.

EXTRATO DA ATA

Rp. nº 10.398 – Cls. 10ª – DF – Relator: Ministro Miguel Ferrante.

Decisão: Indeferiu-se o pedido do direito de resposta. Unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.691*

(de 28 de setembro de 1989)

Consulta nº 10.372 – Classe 10ª Distrito Federal (Brasília)

Votação. Mesas Receptoras. Fiscalização partidária. Credencial. Visto.

Segundo o art. 19, § 3º, da Resolução-TSE nº 15.500/89, a credencial dos Fiscais e Delegados de partido é exigência que não pode ser dispensada indiscriminadamente, pois visa a garantir a normalidade do pleito.

Consulta respondida negativamente.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de setembro de 1989 – Francisco Rezek, Presidente – Vilas Boas, Relator – Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 17.11.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, tomo por relatório a nota oferecida sobre

* No mesmo sentido a Res. nº 15.784, que deixa de ser publicada.

a matéria em exame pela Assessoria da Presidência do Tribunal, *verbis* (fls. 7/9):

"Consultou o Partido dos Trabalhadores – PT, no Processo nº 10.327:

'O Tribunal Superior Eleitoral, através de sua Resolução nº 15.500, de 24 de agosto de 1989, mais especificamente no seu art. 19 e parágrafos, ao normatizar os trabalhos de fiscalização perante as Mesas Receptoras, omitiu a hipótese prevista no § 6º do art. 131 do Código Eleitoral, pergunta-se: o § 6º do art. 131 do Código Eleitoral não será aplicado nas eleições presidenciais em 15 de novembro de 1989 ou trata-se simplesmente de um lapso na redação da referida Resolução?'

2. O Tribunal, em sessão de 12.9.89, adotando o voto proferido por V. Exa., entendeu (fl. 6):

'Em virtude da revogação do referido parágrafo pela Lei nº 6.996/82, é facultativa a permissão dada a Fiscais e Delegados de partidos ou coligações para votarem fora da Seção respectiva, e, para o pleito de 15.11.89, de acordo com disposto no art. 42, § 2º, da Resolução-TSE nº 15.500/89, os mencionados Fiscais e Delegados terão apenas preferência para votarem nas Seções onde forem eleitores, desde que de posse de credencial devidamente visada pelo Juiz Eleitoral.'

3. Retorna o Partido dos Trabalhadores – PT, no Processo nº 10.372, aduzindo:

'(...) Ao se consultar essa Corte Eleitoral a respeito da vigência do § 6º do art. 131 do Código Eleitoral, que reza: "*se a credencial apresentada ao Presidente da Mesa Receptora não estiver autenticada na forma do § 4º, o Fiscal poderá funcionar perante a Mesa, mas o seu voto não será admitido, a não ser na Seção em que seu nome estiver incluído*", estava-se, na realidade questionando a possibilidade, ou não, de Fiscal partidário atuar perante as Mesas Receptoras sem que sua credencial estivesse visada pelo Juiz, e não sobre a admissão do voto do Fiscal fora da respectiva Seção.'

4. *Data venia*, entendo improcedente a dúvida levantada pelo consulente. A regra do § 6º do art. 131 do Código Eleitoral dizia respeito ao *ato de votar*, e não ao exercício da fiscalização pelos Fiscais de partidos.

5. A exigência de *credencial visada pelo Juiz* consta do § 3º do art. 131 do CE, repetida no § 3º do art. 19 da Resolução-TSE nº 15.500/89, somente dispensada em caso excepcional pelo Presidente da Mesa Receptora, a seu exclusivo critério, tanto que o questionado § 6º do art. 131 do CE dizia '*o Fiscal poderá funcionar*'. A exigência do visto nas credenciais é exigência imperiosa, que visa a garantir a normalidade do pleito, não podendo ser dispensada indiscriminadamente, como quer o consulente, s.m.j.

6. Contudo, até certo ponto, procede os seus argumentos, pois, em Municípios com grande eleitorado e elevado número de Seções Eleitorais, poderá haver, de fato, acúmulo de serviço, atrasando a expedição das credenciais.

7. Assim sendo, já que ao Escrivão é delegada competência para conferir as credenciais em confronto com os respectivos títulos, carimbando-as, inclusive, penso que o Tribunal, por ser uma providência de caráter eminentemente administrativa, sem envolver direito entre partes, poderá, desde já, autorizar os Juizes Eleitorais, sempre que o acúmulo de serviço exigir, a delegarem competência ao Juiz auxiliar ou ao Escrivão para apor o visto em tais credenciais.

8. Em conclusão, opino:

1. não há a contradição apontada pelo consulente, pois o § 6º do art. 131 do CE dizia respeito ao *ato de votar* e não ao de fiscalizar;

2. as credenciais dos Fiscais de partido, objetivando a fiscalização do pleito, devem ser necessariamente visadas pela Justiça Eleitoral, sob pena de não terem nenhuma validade;

3. o Tribunal, se julgar conveniente, poderá autorizar, desde logo, os Juizes Eleitorais a, diante de acúmulo de serviço, delegarem competência ao Juiz auxiliar ou ao próprio Escrivão para apor o visto nas credenciais a serem expedidas."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, meu voto conclui nos termos do item 8 do parecer, exceto quanto ao subitem 3, porque entendo que o Tribunal poderá vir autorizar o Juiz Eleitoral, diante do acúmulo de serviço, a delegar competência apenas ao Juiz auxiliar, e isso, diante de casos concretos postos à apreciação do Tribunal.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 10.372 – Cls. 10ª – DF – Relator: Ministro Vilas Boas.

Decisão: Respondida nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.703

(de 3 de outubro de 1989)

Processo nº 10.393 – Classe 10ª
Pará (Belém)

Propaganda eleitoral. Horário gratuito. Rádio. Alteração.

Autorizada, em caráter excepcional, a alteração do horário de transmissão da propaganda eleitoral no rádio, no dia 8 de outubro.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, autorizar o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de outubro de 1989 – *Sydney Sanches*, Vice-Presidente no exercício da Presidência – *Octávio Gallotti*, Relator – *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 20.11.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Octávio Gallotti* (Relator): Cuida-se de solicitação formulada pela Rádio Cultura do Pará e outras para serem liberadas da transmissão da propaganda eleitoral gratuita, no dia 8 de outubro, no horário das 7 horas, em virtude da realização da Festa do Círio de Nossa Senhora de Nazaré.

Esclarecem que transmitirão a propaganda eleitoral logo após o encerramento, por volta das 12 horas, sem prejuízo da segunda transmissão, às 20 horas.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Octávio Gallotti* (Relator): Autorizo, em caráter excepcional, a transmissão do horário gratuito de propaganda eleitoral no rádio, no dia 8 de outubro, após a realização da Festa do Círio de Nossa Senhora de Nazaré, tendo em vista que os partidos com direito ao horário não ficarão prejudicados.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 10.393 – Cls. 10ª – PA – Relator: Ministro *Octávio Gallotti*.

Decisão: Deferido o pedido nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Unânime.

Presidência do Ministro *Sydney Sanches*. Presentes os Ministros *Octávio Gallotti*, *Carlos Madeira*, *Bueno de Souza*, *Miguel Ferrante*, *Roberto Rosas*, *Vilas Boas* e o Dr. *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.723

(de 10 de outubro de 1989)

Representação nº 10.431 – Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Representação.

Direito de resposta a acusações ofensivas à honra de candidato à Presidência da República.

Deferido, pelo dobro do tempo.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o direito de resposta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de outubro de 1989 – *Francisco Rezek*, Presidente – *Bueno de Souza*, Relator – *Aristides Junqueira Alvarenga*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 17.11.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Bueno de Souza* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de representação formulada pelo candidato à Presidência da República pelo Partido Democrático Trabalhista, Senhor *Leonel de Moura Brizola*, pleiteando imediata suspensão do texto levado ao ar pelo Partido Democrata Cristão do Brasil – PDC do B, em 7 de outubro corrente, durante o programa eleitoral gratuito, em espaço ocupado pelos candidatos *Jorge Coelho de Sá* e *Manoel Horta*, e direito de resposta às imputações que nele lhe foram feitas.

Foi dito que:

"O atual Governador do Rio de Janeiro, *Moreira Franco*, acusa o seu antecessor de não ter combatido o narcotráfico. A acusação é séria e o candidato, que em 64 se afastou do Brasil travestido, não deu nenhuma resposta convincente. O Brasil necessita de uma eleição séria e não de uma festa de embalo."

O fato é concreto, a acusação é séria e exige resposta.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Bueno de Souza* (Relator): Senhor Presidente, entendendo suficientemente comprovada a ofensa à honra do candidato, com fulcro no art. 20, §§ 3º e 4º, da Lei nº 7.773, defiro o exercício do direito de resposta, assegurando a utilização do tempo equivalente a duas aparições de trinta segundos cada uma, como se tem adotado neste Tribunal.

(O Senhor Ministro-Presidente votou no mesmo sentido.)

EXTRATO DA ATA

Rp. nº 10.431 – Cls. 10ª – DF – Relator: Ministro *Bueno de Souza*.

Decisão: Deferiu-se o direito de resposta nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Unânime. Votou o Presidente.

Presidência do Ministro *Francisco Rezek*. Presentes os Ministros *Sydney Sanches*, *Octávio Gallotti*, *Bueno de Souza*, *Miguel Ferrante*, *Roberto Rosas*, *Vilas Boas* e o Dr. *Aristides Junqueira Alvarenga*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.728

(de 10 de outubro de 1989)

Processo nº 10.410 – Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

CGI. Folha de votação. Qualificação dos eleitores. Impressão por processamento eletrônico de dados. Autorização para execução

do serviço. *Dispensa do processo licitatório (DL nº 2.300/86).*

Autorizada a execução do serviço pelas empresas e valor indicados, dispensando-se o processo licitatório ex vi do art. 22, IV, c.c. o art. 24 do DL nº 2.300/86, diante da excepcionalidade da situação.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a proposta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de outubro de 1989 – *Francisco Rezek*, Presidente – *Miguel Ferrante*, Relator – *Aristides Junqueira Alvarenga*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 20.11.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): A Secretaria de Coordenação de Informática submete proposta para a execução de serviços de impressão de folhas de votação, de comprovantes de comparecimento às eleições e relações auxiliares, a serem utilizados no pleito presidencial de 15 de novembro próximo.

O valor dos serviços, a preço de julho deste ano, atinge o montante de seis milhões, novecentos e setenta e três mil, seiscentos e nove cruzados novos, para cada turno.

O processo está devidamente informado.

Relatei.

VOTO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): Esclarece o Sr. Coordenador-Geral de Informática que a proposta em exame alcança tão-somente “a execução dos serviços de processamento e impressão, por computador, dos dados dos eleitores nos formulários de Folha de Votação que foram, previamente, impressos pela Imprensa Nacional”. Informa mais que tais serviços somente podem ser executados pelas empresas detentoras dos cadastros dos eleitores “e o momento de sua feitura é após o batimento nacional”. E conclui: “2 – o contrato em vigor com as empresas de processamento que prestam serviços para este Tribunal não alcançou tal fase de cadastramento, o que, só com a edição da Resolução-TSE nº 15.375/89, foi solucionado; 3 – o serviço é imprescindível à realização dos dois turnos e, em outras oportunidades – Eleições de 86 e 88 –, a execução desta fase do serviço também foi feita sem prévia licitação” (fl. 49).

De seu turno, o Sr. Diretor-Geral do Tribunal ratifica a informação de que os trabalhos relacionados na proposta só poderão ser executados pelas referidas empresas, detentoras do cadastro eleitoral, que já vêm prestando serviço a esta Corte, por intermédio dos Tribunais Regionais Eleitorais.

A par, Sua Senhoria assim justifica a dispensa de concorrência, procedimento licitatório cabível na hipótese:

“Sucedem que exigüidade de tempo não mais permite a abertura de regular procedimento licitatório, isto em decorrência do retardamento na liberação de crédito orçamentário, o qual só se tornou disponível no SIAFI a partir do dia 26 de setembro último, uma vez que, publicado o decreto de sua abertura no dia 22 daquele mês (sexta-feira), só no dia 25 subsequente (segunda-feira), à noite, foi o mesmo introduzido naquele sistema.

Considerando, por outro lado, que o montante da despesa respectiva está estimado em NCz\$ 6.973.609,98 para cada turno, e tendo em vista que as licitações destinadas a contratações desse vulto assumem a modalidade de concorrência pública, procedimento a que é imposto o prazo mínimo de 30 dias (§ 5º do art. 32 do DL nº 2.300/86), forçosamente ampliado com a obrigatoria observância dos prazos recursais que antecedem a sua homologação, mostra-se definitivamente impraticável a realização de licitação, constituindo, assim, situação perfeitamente enquadrada na exceção prevista no art. 22, inciso IV, do Decreto-Lei nº 2.300/86, que permite a dispensa de licitação quando se trata de atendimento emergencial a situações que possam ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras ou equipamentos.

O Sr. Coordenador de Informática, às folhas, informa sobre as empresas que farão os serviços, nos seguintes termos:

‘Senhor Diretor-Geral,

Merece notar que todas as empresas são detentoras dos cadastros, por força de contratos firmados com os TRES e homologados por este Tribunal, para a execução de todo o serviço de cadastramento da Justiça Eleitoral. São elas especializadas, não havendo outras, no Brasil, com grau de confiabilidade para a grandeza do serviço.

A exceção de três delas, que são particulares (Cetil, Simples e Politec), as demais são empresas públicas estaduais (Prodemge, Procergs, Prodesp e Celepar), e federais (Serpro e Dataprev), de atividade eminentemente especializada em processamento de dados.

Brasília, em 10 de outubro de 1989. (as) Roberto Lima Siqueira, Coordenador-Geral de Informática.’

Ressalto, outrossim, que a execução dos mesmos serviços, dada a proximidade do pleito eleitoral de 1989, mostra-se inadiável e imprescindível à realização dos dois turnos, verificando-se que, nas eleições de 1986 e 1988, foi dispensada, por igual fundamento, a abertura de licitação.”

A esse enfoque, tenho que a dispensa de licitação somente deve ser tolerada em casos excepcionais, nos termos e limites da legislação de regência.

No caso, é verdadeiramente lamentável a posição em que se encontra a Corte, em razão da demora na votação e liberação da dotação orçamentária destinada a atender os serviços indispensáveis à realização do pleito presidencial. Criou-se, em decorrência, uma situação emergencial, sem tempo hábil para promover, como seria recomendável, nas circunstâncias, os atos prescritos pelas normas licitatórias. A falta de execução dos serviços programados importaria, afinal, em comprometer a realização das eleições, com graves danos, portanto, para os altos interesses nacionais em jogo.

Assim, em que pese a discordância com uma prática que não se ajusta à recomendação da lei, não posso deixar de reconhecer, na conjuntura, configurando um caso de emergência, cuja solução, face à premência do tempo, não comporta mais delongas. A situação, a meu juízo, enquadra-se nas exceções da letra *h* do § 2º do art. 126 do Decreto-Lei nº 200, de 1967, e do art. 22, IV, do Decreto-Lei nº 2.300, de 1986.

Em remate, quero deixar consignada a necessidade de se promoverem medidas tendentes a possibilitar, ao maior número de empresas do ramo, o acesso ao cadastro eleitoral.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 10.410 – Cls. 10ª – DF – Relator: Ministro Miguel Ferrante.

Decisão: Aprovada nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.730

(de 10 de outubro de 1989)

Consulta nº 10.307 – Classe 10ª Distrito Federal (Brasília)

Interessados: José Geraldo Ribeiro e José Ulisses de Oliveira.

1. *Eleição de Governador, renovação do Congresso Nacional e Assembléias Legislativas. Interpretação do art. 28 da CF. Fixação da data de 3 de outubro de 1990. Interpretação do art. 4º, § 3º, do ADCT. Fixação da data da posse dos Governadores em 15 de março de 1991. Posse dos membros do Congresso Nacional e Assembléias em 1º de fevereiro de 1991 (CF art. 57, § 4º).*

2. *Filiação partidária. Aplicação da Lei nº 7.454/85. Prazo de seis meses da data do pleito, sem alteração do interstício quando ocorrer mudança de partido, ainda que em formação.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta,

nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de outubro de 1989 – *Francisco Rezek*, Presidente – *Sydney Sanches*, Relator – *Aristides Junqueira Alvarenga*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 1º.11.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sydney Sanches (Relator): Senhor Presidente, os nobres Deputados Federais José Geraldo Ribeiro e José Ulisses de Oliveira formulam a seguinte consulta:

"a) Em que dia, mês e ano será realizada, em primeiro turno, a próxima eleição para os governos estaduais?

b) Em que dia, mês e ano será realizada a próxima eleição concernente à renovação do Congresso Nacional e Assembléias Legislativas?

c) Em relação aos candidatos, quais os prazos mínimos de filiação e de transferência de filiação:

c.1) de partido político constituído para partido político constituído?

c.2) de partido político constituído para partido político em formação?"

2. O eminente Procurador-Geral Eleitoral pronunciou-se, concluindo (fls. 11/12):

"a) As próximas eleições para Governador devem ser realizadas em 15 de dezembro de 1990, exatamente 90 dias antes do término do mandato dos atuais Governadores, que findará em 15 de março de 1991 (CF, art. 28; ADCT, art. 4º, § 3º).

b) À falta de previsão expressa na Constituição, a data das eleições para renovação do Congresso Nacional e Assembléias Legislativas deve ser determinada por lei, nada impedindo que se realizem, quanto ao próximo pleito de 1990, na mesma data prevista para eleição dos Governadores.

c) É de seis meses o prazo de filiação partidária com vistas ao próximo pleito para Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual, consoante dispõe o art. 1º da Lei nº 7.454/85, com a observação de que o interstício aqui previsto não se altera com a mudança de partido, ainda que em formação."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sydney Sanches (Relator): Senhor Presidente, a norma do art. 28 da Constituição dirige-se à eleição:

"Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, e a posse

ocorrerá no dia 1º de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77."

2. Já o art. 4º, § 3º, do ADCT trata da duração do mandato dos atuais Governadores:

"Art. 4º (...)

§ 3º Os mandatos dos Governadores e dos Vice-Governadores eleitos em 15 de novembro de 1986 terminarão em 15 de março de 1991."

3. Em se tratando, aqui, de eleições, deve prevalecer a primeira. Portanto, a eleição para Governador, Congresso Nacional e Assembléia há de ser realizada no dia 3 de outubro de 1990 e a posse dos Governadores ocorrer a 15 de março de 1991; a dos Senadores, Deputados Federais e Estaduais a 1º de fevereiro de 1991 (CF, art. 57, § 4º).

4. Quanto ao prazo de filiação, adoto o parecer do eminente Procurador-Geral (item c).

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 10.307 – Cls. 10ª – DF – Relator: Ministro Sydney Sanches.

Interessados: José Geraldo Ribeiro e José Ulisses de Oliveira.

Decisão: Respondida nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.732

(de 10 de outubro de 1989)

Processo nº 10.429 – Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Delegados. Credenciais. Habilitação em formulário próprio pelo partido. Necessidade do visto do Juiz.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir a postulação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de outubro de 1989 – *Francisco Rezek*, Presidente – *Roberto Rosas*, Relator – *Aristides Junqueira Alvarenga*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 1º.11.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, a Coligação Brasil Novo – PRN/PTR/PSC/PST solicita autorização para expedir as credenciais dos seus Delegados e Fiscais de votação e de apuração, para funcionarem junto às Mesas

Receptoras, Juntas ou Turmas Eleitorais, nas eleições de 15 de novembro de 1989, mediante formulário impresso, com requisitos necessários para identificação da coligação.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, a coligação requerente pretende que a sua representação fique centralizada no procurador constituído, procedendo ao credenciamento de Delegados e Fiscais, tanto para a votação como para a apuração; em consequência, cabe-lhe a autorização para expedir as credenciais, em formulário impresso. Tal medida não exclui o visto do Juiz.

Defiro o postulado, com comunicação aos TREs.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 10.429 – Cls. 10ª – DF – Relator: Ministro Roberto Rosas.

Decisão: Deferida a postulação, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.734*

(de 10 de outubro de 1989)

Processo nº 10.436 – Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Propaganda eleitoral. Horário gratuito no rádio e televisão. Resolução-TSE nº 15.580/89, art. 3º, caput. Descumprimento.

Caracterizando a omissão das emissoras de rádio crime eleitoral, em tese, determina-se a imediata instauração de inquérito pelo Departamento de Polícia Federal, visando sua apuração.

Representação julgada procedente.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar a abertura de inquérito, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de outubro de 1989 – *Francisco Rezek*, Presidente – *Miguel Ferrante*, Relator – *Aristides Junqueira Alvarenga*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 17.11.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante: Senhor Presidente, o Departamento Nacional de Telecomunica-

* No mesmo sentido a Res. nº 15.756, que deixa de ser publicada.

ções – DENTEL comunica a este Tribunal que a Rádio Tempo FM Ltda. de Fortaleza esteve fora do ar durante o horário reservado ao programa eleitoral gratuito, no período matutino do dia 27.9.89, e que a Rádio Liberal Ltda., onda média e onda tropical de Belém, entrou com atraso de 13 (treze) minutos, no horário matutino do dia 3.10.89.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): Senhor Presidente, nos termos dos precedentes da Corte (Res. nº 15.667/89 e Res. nº 15.702/89), determino a imediata retransmissão dos telexes de fls. 2/3 ao Departamento de Polícia Federal, para a necessária instauração do inquérito.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 10.436 – Cls. 10ª – DF – Relator: Ministro Miguel Ferrante.

Decisão: Determinou a abertura de inquérito, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.742

(de 12 de outubro de 1989)

Consulta nº 10.447 – Classe 10ª São Paulo (São Paulo)

Serviço eleitoral. Requisição. Funcionários. TRE/SP. Lei nº 6.999/82.

Autorizadas, em caráter excepcional, as requisições pretendidas para atender aos Cartórios das 287ª e 319ª Zonas Eleitorais, por prazo não excedente a seis meses.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, autorizar as requisições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de outubro de 1989 – Francisco Rezek, Presidente – Miguel Ferrante, Relator – Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 1º.11.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): Senhor Presidente, tomo por relatório a informação de fl. 11, prestada pela Secretaria de Coordenação Administrativa do Tribunal, aprovada pelo Senhor Diretor-Geral, nos termos seguintes (fls. 11/12):

"Trata-se de consulta formulada pelo Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleito-

ral de São Paulo no sentido de serem autorizadas, em caráter excepcional, requisições de funcionários para prestarem serviços junto à 287ª e 319ª Zonas Eleitorais, ambas da Comarca de Mogi das Cruzes.

Informa a Subsecretaria do Pessoal que, conforme o disposto na Resolução-TSE nº 13.836, art. 3º, § 1º, que regulamentou a Lei nº 6.999/82, compete aos Tribunais Regionais Eleitorais autorizar os Juízes Eleitorais a requisitar servidores.

Adverte aquela Subsecretaria que o § 2º do mencionado artigo estabelece o número de funcionários que podem ser requisitados, ou seja, 1 (um) servidor por 10.000 (dez mil) eleitores ou fração superior a 5.000 (cinco mil), inscritos na Zona Eleitoral. E, de conformidade com o § 3º do art. 2º da Lei nº 6.999, independentemente da proporção prevista no § 2º, admitir-se-á a requisição de um funcionário.

Na forma em que está colocada a consulta, depreende-se que as Zonas Eleitorais interessadas já tenham completado a limitação prevista na citada Lei nº 6.999/82.

Entretanto, o art. 4º da mesma Resolução admite, em outras circunstâncias e por prazo inferior, a requisição de servidores, senão vejamos:

'Art. 4º Quando ocorrer acúmulo ocasional de serviço na Zona Eleitoral, poderão ser requisitados outros servidores, pelo prazo máximo e improrrogável de 6 (seis) meses, observado o disposto no art. 3º e seus parágrafos destas Instruções (Lei nº 6.999, art. 3º).

§ 1º Os limites quantitativos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo anterior somente poderão ser excedidos em casos excepcionais, a juízo do Tribunal Superior Eleitoral a quem deverão ser submetidas as solicitações, pelos Tribunais Regionais Eleitorais, devidamente instruídas com as justificativas pertinentes (Lei nº 6.999, art. 3º, § 1º).

§ 2º Esgotado o prazo de 6 (seis) meses, o servidor será desligado automaticamente da Justiça Eleitoral, retornando à sua repartição de origem (Lei nº 6.999, art. 3º, § 2º).

§ 3º Na hipótese prevista neste artigo, somente após decorrido 1 (um) ano poderá haver nova requisição do mesmo servidor (Lei nº 6.999, art. 3º, § 3º).

Daí a necessidade de ser a consulta submetida a este egrégio Tribunal, para deliberar quanto à conveniência de serem as pretendidas requisições enquadradas na exceção prevista nas disposições acima transcritas."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): Senhor Presidente, com fundamento no art. 4º e parágrafos da Resolução-TSE nº 13.836/87, autorizo as requisições pretendidas pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para atender as necessidades dos

Cartórios Eleitorais das 287ª e 319ª Zonas, ambas da Comarca de Mogi das Cruzes, por prazo não excedente a 6 (seis) meses.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 10.447 – Cls. 10ª – SP – Relator: Ministro Miguel Ferrante.

Decisão: Deferida a requisição. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Otávio Gallotti, Carlos Madeira, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Torquato Jardim e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.753

(de 17 de outubro de 1989)

**Consulta nº 10.433 – Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)**

Interessada: Secretaria do TSE.

Funcionários. Proventos. Gratificação. Pagamento cumulativo.

Aos servidores inativos da Justiça Eleitoral, desde que façam jus, serão pagas, cumulativamente, a gratificação de função (Encargo de Gabinete) e as parcelas incorporadas por força da Lei nº 6.732/79 (quintos).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de outubro de 1989 – *Francisco Rezek*, Presidente – *Sydney Sanches*, Relator – *Aristides Junqueira Alvarenga*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 17.11.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sydney Sanches* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de consulta sobre a possibilidade de ser aplicado no TSE o entendimento adotado por outros Tribunais quanto à percepção pelos inativos de gratificação de função (Representação de Gabinete) cumulativamente com a parcela referente a essa mesma gratificação, incorporada por força da Lei nº 6.732/79 (quintos).

A Diretoria-Geral, na informação de fl. 22, manifesta-se pela extensão da vantagem aos inativos da Secretaria deste Tribunal, uma vez que se trata de entendimento administrativo já pacificado em outros Tribunais e no próprio Tribunal de Contas da União.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Sydney Sanches* (Relator): Senhor Presidente, meu voto responde afirmativamente à consulta formulada pela Subsecretaria de pessoal, devendo, aos inativos da Justiça Eleitoral, desde que

façam jus, ser pagas, cumulativamente, a gratificação de função (Encargo de Gabinete) e as parcelas incorporadas por força da Lei nº 6.732/79 (quintos).

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 10.433 – Cls. 10ª – DF – Relator: Ministro Sydney Sanches.

Interessada: Secretaria do TSE.

Decisão: Respondida afirmativamente nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Otávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.823

(de 31 de outubro de 1989)

**Consulta nº 10.486 – Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)**

Eleição para Presidente. Juiz Eleitoral designado pelo TRE para servir fora de seu domicílio. Faculdade de votar no local da designação.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de outubro de 1989 – *Sydney Sanches*, Presidente em exercício – *Roberto Rosas*, Relator – *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 17.11.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Roberto Rosas* (Relator): Senhor Presidente, o ilustre Presidente do TRE/Bahia consulta se os Juizes Eleitorais podem votar nos locais em que se encontram no dia 15.11.89, por motivo de designação da Justiça Eleitoral para prestar serviço fora de seu domicílio eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Roberto Rosas* (Relator): Senhor Presidente, o Código Eleitoral indica as hipóteses de votação fora da respectiva Seção (art. 145). O Juiz Eleitoral pode votar em qualquer Seção da Zona Eleitoral sob sua jurisdição. Estende-se essa faculdade às hipóteses de designação fora de seu domicílio eleitoral, a serviço da Justiça Eleitoral.

Por isso, respondo afirmativamente.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 10.486 – Cls. 10ª – DF – Relator: Ministro Roberto Rosas.

Decisão: Respondida afirmativamente. Unânime.

Presidência do Ministro Sydney Sanches. Presentes os Ministros Otávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.824

(de 31 de outubro de 1989)

Consulta nº 10.513 – Classe 10ª

Distrito Federal (Brasília)

Eleição. Candidatos a Presidente e Vice-Presidente. Possibilidade de votação em qualquer Seção Eleitoral do País. CE, art. 145, parágrafo único, III.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de outubro de 1989 – *Sydney Sanches*, Presidente em exercício – *Roberto Rosas*, Relator – *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 17.11.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o Partido dos Trabalhadores consulta se os candidatos a Presidente e a Vice-Presidente da República poderão votar em qualquer Seção Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, segundo o art. 145, parágrafo único, III, do CE, os candidatos à Presidência da República poderão votar em qualquer Seção Eleitoral do País. A lei é omissa em relação ao Vice, porém deve ser entendida, por analogia, essa franquia. Por isso, respondendo afirmativamente.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 10.513 – Cls. 10ª – DF – Relator: Ministro Roberto Rosas.

Decisão: Respondida afirmativamente. Unânime.

Presidência do Ministro Sydney Sanches. Presentes os Ministros Otávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.888

(de 7 de novembro de 1989)

Consulta nº 10.592 – Classe 10ª

Maranhão (São Luís)

Membros do Ministério Público. Designação para fora de sua sede. Faculdade de votar no local de designação.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de novembro de 1989 – *Francisco Rezek*, Presidente – *Roberto Rosas*, Relator – *Aristides Junqueira Alvarenga*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 20.11.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, a ilustre Procuradoria-Geral da Justiça no Estado do Maranhão consulta:

“Nome membros Ministério Público Estado Maranhão apelamos alto espírito público sempre presente deliberações essa egrégia Corte Eleitoral sentido serem autorizados Promotores exercerem direito voto respectivas Zonas eleição dia 15 próximo.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, não há legitimidade (CE, art. 23, XII). Entretanto, de ofício, o Tribunal pode estender o decidido na consulta do TRE/BA sobre o voto dos Juízes designados.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 10.592 – Cls. 10ª – MA – Relator: Ministro Roberto Rosas.

Decisão: Não conhecida. De ofício, o Tribunal decidiu favoravelmente aos membros do Ministério Público designados para fora da sede de atividade. Unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Otávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

LEGISLAÇÃO

Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

a) os inalistáveis e os analfabetos;

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto no art. 55, I e II, da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 3 (três) anos subsequentes ao término da legislatura;

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 3 (três) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, transitada em julgado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 3 (três) anos seguintes;

e) os que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de 3 (três) anos, após o cumprimento da pena;

f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 4 (quatro) anos;

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irreversível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político apurado em processo, com sentença transitada em julgado, para as eleições que se realizarem nos 3 (três) anos seguintes ao término do seu mandato ou do período de sua permanência no cargo;

i) os que, em estabelecimento de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

II – para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

1 – os Ministros de Estado;

2 – os Chefes dos órgãos de assessoramento direto, civil e militar, da Presidência da República;

3 – o Chefe do órgão de assessoramento de informações da Presidência da República;

4 – o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;

5 – o Advogado-Geral da União e o Consultor-Geral da República;

6 – os Chefes do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;

7 – os Comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica;

8 – os Magistrados;

9 – os Presidentes, Diretores e Superintendentes de Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, e Fundações Públicas e as mantidas pelo Poder Público;

10 – os Governadores de Estado, do Distrito Federal e de Territórios;

11 – os Interventores Federais;

12 – os Secretários de Estado;

13 – os Prefeitos Municipais;

14 – os membros do Tribunal de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal;

15 – o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal;

16 – os Secretários-Gerais, os Secretários-Executivos, os Secretários Nacionais, os Secretários Federais dos Ministérios e as pessoas que ocupem cargos equivalentes;

b) os que tenham exercido, nos 6 (seis) meses anteriores à eleição, nos Estados, no Distrito Federal, Territórios e em qualquer dos Poderes da União, cargo ou função, de nomeação pelo Presidente da República, sujeito à aprovação prévia do Senado Federal;

c) (VETADO)

d) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;

e) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tenham exercido cargo ou função de direção, administração ou representação nas empresas de que tratam os arts. 3º e 5º da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais empresas influir na economia nacional;

f) os que, detendo o controle de empresas ou grupo de empresas que atuem no Brasil, nas condições *monopolísticas* previstas no parágrafo único do art. 5º da Lei citada na alínea anterior, não apresentarem à Justiça Eleitoral, até 6 (seis) meses antes do pleito, a prova de que fizeram cessar o abuso apurado, do poder econômico, ou de que transferiram, por força regular, o controle de referidas empresas ou grupo de empresas;

g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo Poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;

h) os que, até 6 (seis) meses depois de afastados das funções, tenham exercido cargo de Presidente, Diretor ou Superintendente de sociedades com objetivos exclusivos de operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas e da empresa ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo Poder Público, salvo se decorrentes de contratos que obedeçam a cláusulas uniformes;

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

j) os que, membros do Ministério Público, não se tenham afastado das suas funções até 6 (seis) meses anteriores ao pleito;

l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

III – para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresas que operem no território do Estado ou do Distrito Federal, observados os mesmos prazos;

b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:

1 – os Chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador do Estado ou do Distrito Federal;

2 – os Comandantes do Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea;

3 – os Diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos Municípios;

4 – os Secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres;

IV – para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

b) os membros do Ministério Público e Defensoria Pública em exercício na Comarca, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, sem prejuízo dos vencimentos integrais;

c) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito;

V – para o Senado Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresas que operem no território do Estado, observados os mesmos prazos;

b) em cada Estado e no Distrito Federal, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VI – para a Câmara dos Deputados, Assembléia Legislativa e Câmara Legislativa, no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VII – para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização.

§ 1º Para concorrência a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até 6 (seis) meses antes do pleito.

§ 2º O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.

§ 3º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Art. 2º Compete à Justiça Eleitoral conhecer e decidir as arguições de inelegibilidade.

Parágrafo único. A arguição de inelegibilidade será feita perante:

I – o Tribunal Superior Eleitoral, quando se tratar de candidato a Presidente ou Vice-Presidente da República;

II – os Tribunais Regionais Eleitorais, quando se tratar de candidato a Senador, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

III – os Juízes Eleitorais, quando se tratar de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro de candidato, impugná-lo em petição fundamentada.

§ 1º A impugnação, por parte do candidato, partido político ou coligação, não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido.

§ 2º Não poderá impugnar o registro de candidato o representante do Ministério Público que, nos 4 (quatro) anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado Diretório de partido ou exercido atividade político-partidária.

§ 3º O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de 6 (seis).

Art. 4º A partir da data em que terminar o prazo para impugnação, passará a correr, após devida notificação, o prazo de 7 (sete) dias para que o candidato, partido político ou coligação possa contestá-la, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais, ou administrativos, salvo os processos em tramitação em segredo de justiça.

Art. 5º Decorrido o prazo para contestação, se não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante, serão designados os 4 (quatro) dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, com notificação judicial.

§ 1º As testemunhas do impugnante e do impugnado serão ouvidas em uma só assentada.

§ 2º Nos 5 (cinco) dias subseqüentes, o Juiz, ou o Relator, procederá a todas as diligências que determinar, de ofício ou a requerimento das partes.

§ 3º No prazo do parágrafo anterior, o Juiz, ou o Relator, poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão da causa.

§ 4º Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o Juiz, ou o Relator, poderá ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito.

§ 5º Se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documento, ou não comparecer a Juízo, poderá o Juiz contra ele expedir mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência.

Art. 6º Encerrado o prazo da dilação probatória, nos termos do artigo anterior, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Art. 7º Encerrado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Juiz, ou ao Relator, no dia imediato, para sentença ou julgamento pelo Tribunal.

Parágrafo único. O Juiz, ou o Tribunal, formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento.

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em Cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

§ 1º A partir da data em que for protocolizada a petição de recurso, passará a correr o prazo de 3 (três) dias para a apresentação de contra-razões.

§ 2º Apresentadas as contra-razões, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral, inclusive por portador, se houver necessidade, decorrente da exigüidade de prazo, correndo as despesas do transporte por conta do recorrente, se tiver condições de pagá-las.

Art. 9º Se o Juiz Eleitoral não apresentar a sentença no prazo do artigo anterior, o prazo para recurso só começará a correr após a publicação da mesma por edital, em Cartório.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o Corregedor Regional, de ofício, apurará o motivo do retardamento e proporá ao Tribunal Regional Eleitoral, se for o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 10. Recebidos os autos na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, estes serão autuados e apresentados no mesmo dia ao Presidente, que, também na mesma data, os distribuirá a um Relator e mandará abrir vistas ao Procurador Regional pelo prazo de 2 (dois) dias.

Parágrafo único. Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao Relator, que os apresentará em mesa para julgamento em 3 (três) dias, independentemente de publicação em pauta.

Art. 11. Na sessão do julgamento, que poderá se realizar em até 2 (duas) reuniões seguidas, feito o relatório, facultada a palavra às partes e ouvido o Procurador Regional, proferirá o Relator o seu voto e serão tomados os dos demais Juízes.

§ 1º Proclamado o resultado, o Tribunal se reunirá para lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias com base nos fundamentos do Relator ou do voto vencedor.

§ 2º Terminada a sessão, far-se-á a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de 3 (três) dias, para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, em petição fundamentada.

Art. 12. Havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, a partir da data em que for protocolizada a petição passará a correr o prazo de 3 (três) dias para a apresentação de contra-razões, notificado por telegrama o recorrido.

Parágrafo único. Apresentadas as contra-razões, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 13. Tratando-se de registro a ser julgado originariamente por Tribunal Regional Eleitoral, observado o disposto no art. 6º desta Lei Complementar, o pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado em 3 (três) dias, independentemente de publicação em pauta.

Parágrafo único. Proceder-se-á ao julgamento na forma estabelecida no art. 11 desta Lei Complementar e, havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, observar-se-á o disposto no artigo anterior.

Art. 14. No Tribunal Superior Eleitoral, os recursos sobre registro de candidatos serão processados e julgados na forma prevista nos arts. 10 e 11 desta Lei Complementar.

Art. 15. Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

Art. 16. Os prazos a que se referem os arts. 3º e seguintes desta Lei Complementar são peremptórios e contínuos e correm em Secretaria ou Cartório e, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados.

Art. 17. É facultado ao partido político ou coligação que requer o registro de candidato considerado inelegível dar-lhe substituto, mesmo que a decisão passada em julgado tenha sido proferida após o termo final do prazo de registro, caso em que a respectiva Comissão Executiva do partido fará a escolha do candidato.

Art. 18. A declaração de inelegibilidade do candidato à Presidência da República, Governador de Estado e do Distrito Federal e Prefeito Municipal não atingirá o candidato a Vice-Presidente, Vice-Governador ou Vice-Prefeito, assim como a destes não atingirá aqueles.

Art. 19. As transgressões pertinentes a origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no *caput* deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 20. O candidato, partido político ou coligação são parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade; a nenhum servidor público, inclusive de autarquias, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim, sob pena de crime funcional.

Art. 21. As transgressões a que se refere o art. 19 desta Lei Complementar serão apuradas mediante procedimento sumaríssimo de investigação judicial, realizada pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais, nos termos das Leis nºs 1.579, de 18 de março de 1952, 4.410, de 24 de setembro de 1964, com as modificações desta Lei Complementar.

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

I – o Corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:

a) ordenará que se notifique o representado do conteúdo da petição, entregando-se-lhe a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível;

b) determinará que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente;

c) indeferirá desde logo a inicial, quando não for caso de representação ou lhe faltar algum requisito desta Lei Complementar;

II – no caso de o Corregedor indeferir a reclamação ou representação, ou retardar-lhe a solução, poderá o interessado renová-la perante o Tribunal, que resolverá dentro de 24 (vinte e quatro) horas;

III – o interessado, quando for atendido ou ocorrer demora, poderá levar o fato ao conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias;

IV – feita a notificação, a Secretaria do Tribunal juntará aos autos cópia autêntica do ofício endereçado ao representado, bem como a prova da entrega ou da sua recusa em aceitá-la ou dar recibo;

V – findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o

máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação;

VI – nos 3 (três) dias subseqüentes, o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, *ex officio* ou a requerimento das partes;

VII – no prazo da alínea anterior, o Corregedor poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito;

VIII – quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, inclusive estabelecimento de crédito, oficial ou privado, o Corregedor poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito ou requisitar cópias;

IX – se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documento, ou não comparecer a Juízo, o Juiz poderá expedir contra ele mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência;

X – encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias;

XI – terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Corregedor, no dia imediato, para apresentação de relatório conclusivo sobre o que houver sido apurado;

XII – o relatório do Corregedor, que será assentado em 3 (três) dias, e os autos da representação serão encaminhados ao Tribunal competente, no dia imediato, com pedido de inclusão incontinenti do feito em pauta, para julgamento na primeira sessão subseqüente;

XIII – no Tribunal, o Procurador-Geral ou Regional Eleitoral terá vista dos autos por 48 (quarenta e oito) horas, para se pronunciar sobre as imputações e conclusões do relatório;

XIV – julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subseqüentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

XV – se a representação for julgada procedente após a eleição do candidato, serão remetidas cópias de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral,

para os fins previstos no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, e art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral.

Parágrafo único. O recurso contra a diplomação, interposto pelo representante, não impede a atuação do Ministério Público no mesmo sentido.

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

Art. 24. Nas eleições municipais, o Juiz Eleitoral será competente para conhecer e processar a representação prevista nesta Lei Complementar, exercendo todas as funções atribuídas ao Corregedor-Geral ou Regional, constantes dos incisos I a XV do art. 22 desta Lei Complementar, cabendo ao representante do Ministério Público Eleitoral em função da Zona Eleitoral as atribuições deferidas ao Procurador-Geral e Regional Eleitoral, observadas as normas do procedimento previstas nesta Lei Complementar.

Art. 25. Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato feita por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé:

Pena: detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional – BTN e, no caso de sua extinção, de título público que o substitua.

Art. 26. Os prazos de desincompatibilização previstos nesta Lei Complementar que já estiverem ultrapassados na data de sua vigência considerar-se-ão atendidos desde que a desincompatibilização ocorra até 2 (dois) dias após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 27. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se a Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, e as demais disposições em contrário.

Brasília, em 18 de maio de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

(Publicada no DO de 21.5.90.)

ÍNDICE TEMÁTICO

A

Agravo de instrumento. Ilegitimidade de parte. Diretório Municipal. **Ac. 10.975 BE 466/672**

Agravo de instrumento. Recurso especial. Prazo. Intempestividade. **Ac. 10.893 BE 466/643**

Agravo regimental. Intempestividade. Defeito de representação. **Ac. 10.922 BE 466/656**

Alistamento eleitoral. Transferência. Irregularidades. Fraudes. Comunicação. Apuração. **Ac. 10.886 BE 466/637**

Apuração. Conferência de votos. Determinação do TRE. Impugnação (falta). Preclusão. **Ac. 10.981 BE 466/673**

Apuração. Recontagem de votos. Variação nominal. Preclusão. CE, art. 181 (aplicação). **Ac. 10.970 BE 466/670**

C

Cadastros eleitorais. Informações. Acesso. Resolução nº 15.148/89. **Ac. 10.886 BE 466/637**

Candidato. Emissoras de rádio e TV. Programação normal. Participação (oportunidade). Lei 7.773/89, arts. 16 e 25 (interpretação). **Res. 15.340 BE 466/681**

Comissão Executiva Municipal. Decisão recorrível no âmbito partidário. Exame pela Justiça Eleitoral (inoportunidade). **Ac. 10.894 BE 466/644**

Convenção Nacional. Candidatos a cargos eletivos (escolha). Local de realização. **Res. 15.274 BE 466/678**

Convenção Nacional. Escolha de candidatos. Coligação. **Res. 15.384 BE 466/683**

Convenção partidária. Candidatos a cargos eletivos (escolha). Impugnação (oportunidade). **Ac. 10.911 BE 466/649**

Crime eleitoral. Consumação. Guarda de material de uso exclusivo da Justiça Eleitoral. CE, art. 340. **Ac. 10.898 BE 466/644**

Crime eleitoral. Prefeito. Julgamento. Competência. CF/88, art. 29, VIII (interpretação). **Ac. 10.902 BE 466/645**

D

Domicílio eleitoral. Prazo. Eleição municipal. **Ac. 10.948 BE 466/665. Ac. 10.954 BE 466/666**

Domicílio eleitoral. Prazo. Município recém-criado. LC 5/70 (inaplicação). **Ac. 10.946 BE 466/662**

Domicílio eleitoral. Transferência. Comprovante de residência (desnecessidade). **Res. 15.497 BE 466/691**

E

Eleições. Confecção de material. Processo licitatório (dispensa). Premência de tempo. **Res. 15.728 BE 466/703**

Eleições. Fiscais e Delegados. Credenciais. Visto do Juiz (necessidade). **Res. 15.732 BE 466/706**

Eleições. Fiscalização. Delegados e Fiscais (identificação). CE, arts. 131 e 162. **Res. 15.645 BE 466/697**

Eleições. Governador, Congresso Nacional e Assembleias Legislativas. Realização e posse (datas). CF, arts. 28 e 57, § 4º (interpretação). ADCT, art. 4º, § 3º. **Res. 15.730 BE 466/705**

Eleições. Inelegibilidade. Desincompatibilização (prazo). Domicílio eleitoral. Pleito de 15.11.88. Estado do Tocantins. **Res. 14.674 BE 466/675**

Eleições. Instruções do TSE. CF/88, art. 17, § 1º. Compatibilidade. **Res. 15.249 BE 466/677**

Eleições municipais. Convenção (escolha de candidatos). Domicílio eleitoral. Prazos. Instruções baixadas. **Res. 15.378 BE 466/682**

F

Filiação partidária. Eleitor alfabetizado. Reconhecimento de firma (inexistência). **Res. 15.568 BE 466/692**

Filiação partidária. Prazo. Eleição municipal. Lei 7.773/89 (omissão). Lei 7.664/88, art. 13 (inaplicação). **Ac. 10.930 BE 466/661**

Filiação partidária. Prazo. Eleições de 1988. **Res. 15.730 BE 466/705**

Funcionalismo. Aproveitamento. Progressão funcional. Número de vagas (observância). **Res. 15.432 BE 466/685**

Funcionalismo. Averbação de tempo de serviço. Fundações de Direito Público. Gratificação adicional por tempo de serviço. **Res. 15.601 BE 466/694**

Funcionalismo. Inativos. Proventos. Gratificação. Pagamento cumulativo. **Res. 15.753 BE 466/708**

Funcionalismo. Progressão funcional. Movimentação de referência. Secretarias do TSE e TRE. Extensão aos inativos. **Res. 15.606 BE 466/695**

H

Habeas corpus. Anulação de ação penal. Crime eleitoral. Prefeito. Incompetência do Juízo. CPP, art. 567 (observância). **Ac. 10.902 BE 466/645**

Habeas corpus. Princípio da indivisibilidade da ação penal (ofensa inexistente). Denegação da ordem (manutenção). **Ac. 10.865 BE 466/633**

I

Inelegibilidade. Cônjuge de Prefeito. Cargo de Prefeito. Município desmembrado. Precedente. **Ac. 10.889 BE 466/639**

J

Juiz de Direito. Juiz auxiliar. Exercício da função eleitoral (designação). Acúmulo de serviços. **Res. 15.319 BE 466/680**

Julgamento. Publicação de pauta. Prazo de 24 horas. Início do prazo e início da contagem (distinção). CPC, art. 184 (inaplicação). RITSE, art. 92 (aplicação). **Ac. 10.869 BE 466/634**

M

Mandado de segurança. Ato do TRE. Competência. **Ac. 10.907 BE 466/648**

Mandado de segurança. Ato judicial recorrível. Súmula 267 do STF. **Ac. 10.906 BE 466/647 Ac. 10.929 BE 466/659**

Mandado de segurança. Indeferimento liminar. Despacho de Relator. Recurso cabível. **Ac. 10.922 BE 466/656**

P

Partido político. Capacidade jurídica provisória (ratificação). Partido da Reconstrução Nacional – PRN. **Res. 15.468 BE 466/688**

Partido político. Comissão Diretora Nacional Provisória. Anotação (indeferimento). *Quorum* para deliberar (ausência). **Res. 15.680 BE 466/699**

Partido político. Comissão Diretora Nacional Provisória. Anotação (indeferimento). Requisitos legais (inobservância). LOPP, art. 34, III. **Res. 15.466 BE 466/687**

Partido político. Desligamento. Anotação. Competência. LOPP, arts. 67, *caput*, e 69, IV. **Res. 15.672 BE 466/699**

Partido político. Propaganda eleitoral. Horário gratuito. Emissoras de rádio e TV. Representação no Congresso Nacional (data-limite). Lei 7.773/89, art. 17 (interpretação). **Ac. 10.923 BE 466/656. Ac. 10.926 BE 466/658. Ac. 10.927 BE 466/659**

Partido político. Registro definitivo (concessão). Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB. **Res. 15.494 BE 466/689**

Partido político. Registro provisório (concessão). Partido da Democracia Cristã do Brasil – PDC do B. **Res. 15.298 BE 466/679**

Partido político. Registro provisório (concessão). Partido do Movimento de Unificação dos Trabalhadores – PMUT. **Res. 15.364 BE 466/682**

Partido político. Registro provisório (concessão). Partido do Trabalhador Sertanejo – PTS. **Res. 15.591 BE 466/693**

Partido político. Registro provisório (indeferimento). Sigla (coincidência). **Res. 15.388 BE 466/684**

Partido político. Símbolo nacional (registro). Previsão legal (inexistência). **Res. 15.361 BE 466/681**

Propaganda eleitoral. Direito de resposta. Legitimidade para requerer. **Res. 15.655 BE 466/698**

Propaganda eleitoral. Direito de resposta (concessão). Ofensa à honra de candidato. Dobro do tempo. **Res. 15.723 BE 466/703**

Propaganda eleitoral. Horário gratuito. Alteração do horário (impossibilidade). **Res. 15.651 BE 466/697**

Propaganda eleitoral. Horário gratuito. Direito de resposta. Pressupostos (falta). Pedido indeferido. **Res. 15.683 BE 466/700**

Propaganda eleitoral. Horário gratuito. Emissoras de rádio. Alteração do horário. Caráter excepcional. **Res. 15.703 BE 466/702**

Propaganda eleitoral. Horário gratuito. Emissoras de rádio e TV. Programação comum (homologação). PSP e PDC do B. Lei 7.773/89, art. 17, § 1º. **Res. 15.635 BE 466/696**

Propaganda eleitoral. Horário gratuito. Emissoras de rádio e TV. Representação no Congresso Nacional (falta). Segurança indeferida. **Ac. 10.967 BE 466/668**

Propaganda eleitoral. Horário gratuito (descumprimento). Emissoras de rádio. Crime em tese. Instauração de inquérito (determinação). **Res. 15.734 BE 466/706**

Propaganda eleitoral. *Outdoors*. Bens particulares (possibilidade). CE, arts. 246 e 247. Lei 7.773/89, art. 23 (alcance). **Ac. 10.987 BE 466/674**

Propaganda eleitoral. Veiculação pela televisão (proibição). Programação normal. **Res. 15.446 BE 466/685**

R

Recurso. Prazo. Apuração iniciada à noite. Interposição na madrugada. Preclusão (inocorrência). Princípio da recorribilidade das decisões. Juízo de admissibilidade. CE, art. 169, § 2º (alcance). **Ac. 10.759 BE 466/630**

Recurso de diplomação. Prazo (contagem). Sessão da diplomação. Ato público. Prova da realização (inexistência). Precedente. **Ac. 10.883 BE 466/636**

Recurso especial. Defeito de representação. **Ac. 10.932 BE 466/662**

Recurso especial. Falta de interesse. **Ac. 10.875 BE 466/634**

Recurso especial. Reexame de prova. **Ac. 10.914 BE 466/650**

S

Serviço eleitoral. Requisição de servidores (autorização). Caráter excepcional. **Res. 15.742 BE 466/707**

T

Título de eleitor. Juiz Eleitoral (assinatura). Chancela mecânica (proibição). **Res. 15.587 BE 466/692**

U

Urna. Realização de perícia. Processo criminal. **Ac. 10.914 BE 466/650**

V

Votação. Anulação. Preclusão. CE, arts. 169 e 259. **Ac. 10.739 BE 466/629**

Votação. Cédulas marcadas. Impugnação (falta). Preclusão. CE, art. 171. **Ac. 10.917 BE 466/655**

Votação. Fiscalização. Cerceamento durante a apuração. Impugnação (falta). Preclusão. **Ac. 10.916 BE 466/653**

Votação. Fraude incomprovada. Coisa julgada. Nulidade inexistente. **Ac. 10.916 BE 466/653**

Votação. Identidade de grafia. Fraude incomprovada. Nulidade inexistente. **Ac. 10.914 BE 466/650**

Votação. Mesas Receptoras. Fiscalização partidária. Credencial. Visto. **Res. 15.691 BE 466/701**

Votação. Numeração das cédulas em ordem continuada. Fraude incomprovada. Nulidade inexistente. **Ac. 10.875 BE 466/634**

Voto. Candidato. Legenda diversa. Partidos coligados. Validade. Precedente. **Ac. 10.890 BE 466/642**

Voto. Candidatos a Presidente e Vice-Presidente. Seção Eleitoral diversa. **Res. 15.824 BE 466/709**

Voto. Direito de preferência. Delegados e Fiscais de partido. **Res. 15.602 BE 466/695**

Voto. Juiz Eleitoral. Designação para domicílio diverso. **Res. 15.823 BE 466/708**

Voto. Membro de Ministério Público. Exercício em sede diversa. **Res. 15.888 BE 466/709**

ÍNDICE NUMÉRICO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS:

– Nº 10.739, de 2.5.89 (Rec. nº 8.168 – Ag. – PR)	629
– Nº 10.759, de 5.5.89 (Rec. nº 8.147 – SE)	630
– Nº 10.865, de 12.9.89 (HC nº 149 – SP)	633
– Nº 10.869, de 12.9.89 (MS nº 1.143 – CE)	634
– Nº 10.875, de 14.9.89 (Rec. nº 8.403 – CE)	634
– Nº 10.883, de 14.9.89 (Rec. nº 8.510 – Ag. – PE)	636
– Nº 10.886, de 14.9.89 (Rec. nº 8.480 – RS)	637
– Nº 10.889, de 14.9.89 (Rec. nº 8.465 – RS)	639
– Nº 10.890, de 14.9.89 (Rec. nº 8.145 – RS)	642
– Nº 10.893, de 14.9.89 (Rec. nº 8.460 – Ag. – MG)	643
– Nº 10.894, de 14.9.89 (Rec. nº 8.148 – Ag. – RJ)	644
– Nº 10.898, de 19.9.89 (Rec. nº 8.518 – RN)	644
– Nº 10.902, de 19.9.89 (HC nº 142 – Rec. – MS)	645
– Nº 10.906, de 21.9.89 (MS nº 1.144 – MA)	647
– Nº 10.907, de 26.9.89 (MS nº 1.141 – Rec. – PR)	648
– Nº 10.911, de 26.9.89 (Rec. nº 8.121 – BA)	649
– Nº 10.914, de 28.9.89 (Rec. nº 8.435 – SP)	650
– Nº 10.916, de 28.9.89 (Rec. nº 8.386 – SP)	653
– Nº 10.917, de 28.9.89 (Rec. nº 8.475 – SP)	655
– Nº 10.922, de 3.10.89 (MS nº 1.155 – AgRg. – RJ)	656
– Nº 10.923, de 3.10.89 (MS nº 1.165 – DF)	656
– Nº 10.926, de 5.10.89 (MS nº 1.163 – DF)	658
– Nº 10.927, de 5.10.89 (MS nº 1.164 – DF)	659
– Nº 10.929, de 5.10.89 (MS nº 1.158 – RJ)	659
– Nº 10.930, de 10.10.89 (Rec. nº 8.613 – BA)	661
– Nº 10.932, de 10.10.89 (Rec. nº 8.604 – BA)	662
– Nº 10.946, de 10.10.89 (Rec. nº 8.644 – BA)	662
– Nº 10.948, de 12.10.89 (Rec. nº 8.642 – BA)	665
– Nº 10.954, de 12.10.89 (Rec. nº 8.612 – BA)	666
– Nº 10.967, de 17.10.89 (MS nº 1.162 – DF)	668
– Nº 10.970, de 17.10.89 (Rec. nº 8.113 – PA)	670
– Nº 10.975, de 17.10.89 (Rec. nº 8.427 – Ag. – ES)	672
– Nº 10.981, de 24.10.89 (Rec. nº 8.546 – MT)	673
– Nº 10.987, de 26.10.89 (MS nº 1.170 – PR)	674

RESOLUÇÕES:

– Nº 14.674, de 7.10.88 (Cons. nº 9.576 – DF)	675
– Nº 15.249, de 11.5.89 (Cons. nº 10.042 – DF)	677
– Nº 15.274, de 23.5.89 (Cons. nº 10.018 – DF)	678
– Nº 15.298, de 1º.6.89 (Proc. nº 134 – DF)	679

– Nº 15.319, de 8.6.89 (Cons. nº 10.137 – RJ)	680
– Nº 15.340, de 20.6.89 (Cons. nº 10.157 – DF)	681
– Nº 15.361, de 27.6.89 (Proc. nº 10.152 – DF)	681
– Nº 15.364, de 29.6.89 (Proc. nº 129 – DF)	682
– Nº 15.378, de 29.6.89 (Cons. nº 10.177 – DF)	682
– Nº 15.384, de 30.6.89 (Cons. nº 10.121 – DF)	683
– Nº 15.388, de 1º.8.89 (RP nº 152 – DF)	684
– Nº 15.432, de 3.8.89 (Cons. nº 10.196 – MG)	685
– Nº 15.446, de 10.8.89 (Proc. nº 10.138 – DF)	685
– Nº 15.466, de 17.8.89 (Proc. nº 10.128 – DF)	687
– Nº 15.468, de 17.8.89 (Proc. nº 9.977 – DF)	688
– Nº 15.494, de 24.8.89 (RP nº 142 – DF)	689
– Nº 15.497, de 24.8.89 (Proc. nº 10.159 – PR)	691
– Nº 15.568, de 31.8.89 (Cons. nº 10.316 – DF)	692
– Nº 15.587, de 5.9.89 (Proc. nº 10.322 – SE)	692
– Nº 15.591, de 12.9.89 (RP nº 148 – DF)	693
– Nº 15.601, de 12.9.89 (Cons. nº 10.319 – DF)	694
– Nº 15.602, de 12.9.89 (Cons. nº 10.327 – DF)	695
– Nº 15.606, de 12.9.89 (Cons. nº 10.338 – DF)	695
– Nº 15.635, de 19.9.89 (Proc. nº 10.351 – DF)	696
– Nº 15.645, de 21.9.89 (Cons. nº 10.320 – DF)	697
– Nº 15.651, de 21.9.89 (Proc. nº 10.373 – DF)	697
– Nº 15.655, de 26.9.89 (Rp. nº 10.329 – DF)	698
– Nº 15.672, de 26.9.89 (Proc. nº 10.383 – RJ)	699
– Nº 15.680, de 28.9.89 (Proc. nº 10.229 – DF)	699
– Nº 15.683, de 28.9.89 (Rp. nº 10.398 – DF)	700
– Nº 15.691, de 28.9.89 (Cons. nº 10.372 – DF)	701
– Nº 15.703, de 3.10.89 (Proc. nº 10.393 – PA)	702
– Nº 15.723, de 10.10.89 (Rp. nº 10.431 – DF)	703
– Nº 15.728, de 10.10.89 (Proc. nº 10.410 – DF)	703
– Nº 15.730, de 10.10.89 (Cons. nº 10.307 – DF)	705
– Nº 15.732, de 10.10.89 (Proc. nº 10.429 – DF)	706
– Nº 15.734, de 10.10.89 (Proc. nº 10.436 – DF)	706
– Nº 15.742, de 12.10.89 (Cons. nº 10.447 – SP)	707
– Nº 15.753, de 17.10.89 (Cons. nº 10.433 – DF)	708
– Nº 15.823, de 31.10.89 (Cons. nº 10.486 – DF)	708
– Nº 15.824, de 31.10.89 (Cons. nº 10.513 – DF)	709
– Nº 15.888, de 7.11.89 (Cons. nº 10.592 – MA)	709

LEGISLAÇÃO

– Lei Complementar nº 64, de 18.5.90	711
--	-----